

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119.317/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO**
PROCURADORA : **DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS**
REQUERIDA : **ELIANA FELLIPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE
DO TRT DA 15ª REGIÃO.**

D E S P A C H O

I - Em virtude da devolução pela ECT do ofício de intimação da Terceira Interessada **MÍRIAM REZENDE NOVAES DEZOTO**, com aviso "mudou-se", impresso no verso do respectivo envelope (fl. 85), conforme informado à fl. 108, e, ainda, diante da ausência de procuração nos autos conferindo poderes aos Drs. Luiz Alberto de Souza Gonçalves e Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães para atuarem em seu nome na presente Reclamação Correicional, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ela pode ser encontrada ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial e de cassação da liminar deferida.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-123.793/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : **ROBERTO DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA.**
REQUERIDA : **JOSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA - JUÍZ-RELA-
TOR DO TRT DA 6ª REGIÃO**



D E S P A C H O

I - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada pelo jogador de futebol profissional ROBERTO DOS SANTOS SILVA, com o objetivo de atacar a decisão do Exmo. Josias Figueiredo de Sousa, Juiz do TRT da 6ª Região, que deferiu a liminar pleiteada pelo Santa Cruz Futebol Clube no Mandado de Segurança nº 00014-2004-013-06-00.9, cassando a antecipação de tutela concedida ao requerente na sua Reclamação Trabalhista, impedindo, com isso, sua transferência imediata para outra agremiação futebolística.

O requerente sustenta que a liminar concedida atenta contra a boa ordem processual, argumentando que: a) não tem mais qualquer interesse em permanecer como jogador do Santa Cruz Futebol Clube; b) essa entidade é inadimplente contumaz; e c) o seu direito ao livre exercício da profissão ficou tolhido, ofendendo ao art. 5º, inciso XIII, da CF/88.

Às fls. 233/237, foi deferida a liminar, restabelecendo a tutela antecipada, que dissolvera provisoriamente o vínculo desportivo entre o atleta e o Santa Cruz Futebol Clube, o que possibilitou ao requerente jogar o Campeonato Paulista de Futebol.

A autoridade requerida, prestando informações às fls. 464/469, argüi, preliminarmente, o não cabimento de Reclamação Correicional para impugnar o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, ante a existência de recurso próprio para atacar a decisão, notadamente o Agravo Regimental, conforme previsto no art. 155, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 6ª Região.

No mérito, justifica a concessão da liminar, aduzindo que o requerente não estava impedido de livremente exercer sua profissão no próprio Santa Cruz Futebol Clube, e por constatar que apenas o salário referente ao mês de novembro/2003 não havia sido pago. Ressalta, inclusive, que as parcelas alusivas ao FGTS e às contribuições sociais foram todas recolhidas. Com esses fundamentos, entendeu não ser admissível a liberação jurídico-contratual do atleta.

O Santa Cruz Futebol Clube, embora intimada, não se manifestou, conforme certificado na fl. 476.

Esse é o relatório.

II - Decido.

O cabimento da Reclamação Correicional restringe-se às hipóteses de tumulto processual e, ainda assim, quando não existir recurso próprio ou outro meio específico para impugnar o ato. É o que se infere ao art. 13 do RICGJT, que assim dispõe, nos seguintes termos:

"Art. 13 - A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, não subverteu a ordem processual, mas apenas atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Assinale-se, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierárquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros em procedendo, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, como bem salientado pela autoridade requerida, há recurso próprio para impugnar a concessão da liminar em Mandado de Segurança. O art. 155, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 6ª Região prevê o cabimento de Agravo Regimental para a hipótese dos autos nos seguintes termos:

"Art. 155. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias:

(....)

VI - do despacho do Juiz Relator que conceder ou denegar antecipação de tutela ou medida liminar em ação cautelar, ou mandado de segurança."

Nessa ordem de idéias, conclui-se que contra a liminar deferida pelo Juiz Relator do Mandado de Segurança, incumbia ao requerente utilizar-se do Agravo Regimental, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional mais rápido.

III - Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, revogando, consequentemente, a liminar deferida, e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

IV - Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e ao Exmo. Josias Figueiredo de Souza, Juiz do TRT da 6ª Região.

V - Publique-se.

VI - Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.054/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
 ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o sequestro dos valores apurados nos autos do Precatório nº 109/2000 (Proc. 2538/1992).

Em atendimento ao despacho de fl. 47, a requerente junta documentos às fls. 49/57. Depreende-se da análise dos citados documentos que a presente medida encontra-se intempestiva. Isso porque consoante a certidão de fl. 57 o requerente tomou ciência do ato impugnado no dia 24/03/2004, sendo que a reclamação foi protocolizada nesta Corte no dia 12/04/2004 (vide fl. 02), fora do prazo regimental de dez dias.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a reclamação, **INDEFIRO** de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-132.303/2004-000-00-00.0

INTERESSADA : LÚCIA EHRENBRIK - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 4ª REGIÃO
 ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 634/2004 E PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado à fl. 02 pela Dra. Lúcia Ehrenbrink - Juíza do Trabalho da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, veiculado por meio do Ofício nº 634/04, referente ao Processo nº 00399.023/97-6, do seguinte teor:

"Para as providências cabíveis, levo ao conhecimento de V. Exa. que, efetuado junto ao Banco do Brasil-Agência Empresarial Fluminense-RJ, pelo sistema BACEN-JUD, o bloqueio de valor para garantia da execução no processo acima identificado, foi o mesmo liberado pela instituição financeira que o reteve, sem a autorização deste Juízo, deixando a descoberto alvará expedido ao reclamante".

Apesar da gravidade do fato ora trazido ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a hipótese não requer sua intervenção. O que ocorreu na hipótese foi o descumprimento de determinação judicial por parte de instituição financeira alheia à Justiça do Trabalho, órgão não sujeito à ação fiscalizadora deste Corregedor-Geral, de acordo com o disposto no art. 7º do RICGJT.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir junto à instituição financeira que descumpriu determinação judicial.

Contudo, tendo em vista a gravidade do fato narrado, determino o envio de cópia deste processo ao Ministério Público Federal, para as providências que porventura entenda cabíveis.

Expeça-se cópia deste despacho à interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-132.556/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 REQUERIDA : EXMA. DRA. VÂNIA PARANHOS-JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada por BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA, com o objetivo de atacar a liminar concedida pela Juíza Relatora Vânia Paranhos no Mandado de Segurança impetrado por Valdelir Santana Alves, determinando o bloqueio da contas bancárias da requerente e de seus sócios, por meio do sistema BACEN JUD, e a penhora de seus eventuais créditos nas administradoras de cartões de crédito.

Afirma que o Sr. Valdelir Santana Alves ajuizou Reclamação Trabalhista contra a ora requerente, tendo o processo tramitado na MM. 75ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na sentença proferida, acolheu-se parcialmente os pedidos deduzidos pelo reclamante, tendo sido objeto de Recurso Ordinário, que ainda se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Continua relatando que o reclamante, lastreado na decisão de primeiro grau, deu início à execução provisória. Para a garantia do juízo, a executanda nomeou vários bens à penhora. O reclamante discordou dos bens indicados, e pediu que a penhora recaísse sobre os ativos financeiros da empresa e de seus sócios. O juízo da execução rejeitou o pedido do reclamante, mantendo a penhora sobre os bens apresentados. Inconformado, o reclamante impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que foi acolhido pela Juíza Relatora, resultando na constrição dos ativos financeiros da empresa e de seus sócios.

O requerente sustenta que a liminar concedida atenta contra as fórmulas legais do processo, pois representa a penhora em dinheiro ainda na fase de execução provisória, o que diverge frontalmente do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST. Ressalta, ainda, que essa decisão contraria a boa ordem processual, na medida em que o juízo já se encontrava garantido com os bens penhorados e avaliados em valor bem superior ao quantum devido. Argumenta, por fim, que a penhora sobre a conta corrente da requerente e de seus sócios e de seus créditos provenientes das administradoras de cartões de crédito, inviabiliza a atividade empresarial, colocando em risco inclusive o pagamento dos salários dos empregados, e a manutenção de suas famílias.

Daí a presente Reclamação Correicional, em que se postula a imediata revogação da constrição dos ativos financeiros da requerente e de seus sócios.

Decido.

Em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, a ordem de penhora em dinheiro, ainda na fase de execução provisória, quando já penhorados bens em valor superior ao devido, subverte as fórmulas legais do processo, pois fere direito líquido e certo da requerente a que sua execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Trata-se de entendimento pacífico desta Corte Superior, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Além desse desrespeito ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, que compromete o bom andamento do processo, a inexistência de recurso ou outro meio processual específico para impugnação imediata, justifica a intervenção deste órgão corregedor para que não seja maculada a própria noção de Justiça, mormente quando evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar prejuízo irreparável não só à requerente, mas também ao próprio beneficiário da penhora.

De fato, a constrição dos ativos financeiros da empresa pode provocar a inviabilização de suas atividades, com sua conseqüente falência, o que coloca em risco a própria integralidade dos créditos do reclamante, na medida em que estaria sujeito ao concurso de credores.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pela requerente e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, **DEFIRO a liminar** requerida para sustar a ordem de bloqueio das contas correntes e dos créditos provenientes das administradoras de cartões de crédito da empresa BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA (CNPJ-MF nº 00.922.231/0001-52) e dos seus sócios FRANCISCO CRUZ LIMA (CPF 013.556.398-40); GIAN CARLO BOLLA (CPF 053.111.368-04); JORGE LUIZ BATISTA ELIAS (CPF 621.217.408-30); e FERNANDO DHELOME FILHO (CPF 006.323.288-00), até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 10775200400002004, em trâmite no TRT da 2ª Região. Determino, ainda, que a autoridade requerida imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial com a conseqüente revogação da liminar deferida, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para juntar outra cópia da petição inicial para viabilizar a intimação do Sr. Valdelir Santana Alves, na condição de terceiro interessado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz titular da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo e à autoridade requerida, a Juíza Relatora do Mandado de Segurança nº 10775200400002004, enviando a esta última cópia da petição inicial e demais documentos, solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente Reclamação Correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-29586-2002-000-00-04, em que são partes MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, como requerente, e ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR os herdeiros de EMÍDIO PEREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA, para SE MANIFESTAREM, conforme os termos do despacho de fls. 504/505, do Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral: "Considerando que não foi possível localizar, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, 'os beneficiários dos valores deixados por RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA e por EMÍDIO PEREIRA DOS SANTOS e os seus respectivos endereços' (fls. 482/483), conforme noticiado no Ofício PGF/PFE-INSS/CGMB nº 16, juntado à fl. 495, determino que os herdeiros de EMÍDIO PEREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA também sejam citados por edital, com espeque no dispositivo legal supracitado.", que é o artigo 841 e parágrafos da CLT. O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 20 de abril de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-132.295/2004-000-00-00.6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DJALMA CARDOSO LEITE
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - SINTEAR
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado do Piauí de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 348/2000.

A representação processual é regular (fl. 86). Contudo, as peças com as quais instruído o feito carecem da indispensável autenticação, além de não constar dos autos o despacho de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para regularizar o processo, quanto a tais aspectos, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-132.535/2004-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINAC - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
ADVOGADA : DR. A ROSEMIRA CONCEIÇÃO AZEVEDO DE LIMA SOUSA
REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
D E S P A C H O

O SINAC - Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 378/2003.

A representação processual é regular (fls. 45 e 46) e constam dos autos o despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto (fl. 41) bem como o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 44). Todavia, esta última peça, assim como o subestabelecimento de fl. 45, carecem da indispensável autenticação, razão pela qual **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para regularizar o processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou o seu regozijo pelo fato da Editora LTR ter lançado o livro "Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial" em homenagem ao Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROMS 15354/2002-900-03-00.6, cujo número do pregão é 18. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAR - 40846/1996-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 968/1997-000-15-01.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registradas as presenças do Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrente e da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 340799/1997.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leon, Embargado(a): Jugurta Rosa Montalvão, Advogada: Dra. Jugurta Rosa Montalvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 403614/1997.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Esquadrinhas de Alumínio Triângulo Ltda, Advogado: Dr. Celso Fernando Gioia, Recorrido(s): Francisco José de Lima Pereira, Advogado: Dr. Elso Henriques, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 410049/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. Observação 1: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pela Recorrida o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: ROMS - 417501/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdemar de Paiva Sobrinho, Advogado: Dr. José Maurício de Oliveira, Recorrido(s): Calçados Patrocínio Ltda., Recorrido(s): Maria Batista da Silva Alves e Outras, Advogado: Dr. José Ubaldo Borges, Recorrido(s): Milton Inácio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Luciano dos Reis Guimarães, Recorrido(s): Tomaz Esutáquio de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Patrocínio/MG, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 432290/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mauri Alves Pereira, Advogado: Dr. Celso Alves, Recorrido(s): Município de Ipiranga, Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 443252/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Waldir Garcia Reis, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar a exclusão da condenação da

parcela relativa às diferenças de comissão. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 27/04/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 521373/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): João Batista Pereira Machado, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 532651/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Recorrido(s): José Piva Crema, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Tupã, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamentos diversos. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 535403/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciana Andréia Oliveira da Silveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Lauro Wagner Mag-nago, Recorrido(s): Win Artigos Esportivos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 542071/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Advogada: Dra. Regina Célia Lourenço Blaz, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Mello, Recorrido(s): Santino Vieira Gama, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 58ª JCJ de SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão liminar concessiva da reintegração do Recorrido no emprego. **Processo: ROMS - 545340/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): José Elias Neto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 12ª JCJ de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 552320/1999.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Dilton de Souza Malta, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao Recurso Ordinário do réu da Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: AR - 579381/1999.4**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações- CRT, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: retirar de pauta o presente processo. **Processo: AR - 579382/1999.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações- CRT, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues de Jesus, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Rômulo José Escuto, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido dos procuradores das partes, conforme petição nº TST-PET 40316/2004, prorrogando-se o prazo anteriormente deferido, por mais 30 dias, a contar desta data, aguardando-se a homologação do acordo judicial pelo juízo de execução. **Processo: ROAR - 603124/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Perene Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Adriana Silva Alves, Advogado: Dr. Lecy Marcelo Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas no tocante à multa do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, para excluí-la da condenação imposta na origem. **Processo: RXOFROAR - 604552/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): Ivonilde Cavalcante Barros, Advogado: Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Ré, a fim de absolvê-la da condenação ao pagamento das custas processuais. **Processo: ROMS - 605790/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de Chá Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Recorrido(s): Geraldo Eleotério dos Anjos, Advogado: Dr. Cláudio Cataldo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 252/2000-000-15-01.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Edíson Luís Bontempo, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Persis Carvalhinho Pompeu e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1586/2000-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Juliano da Silva



Pereira e Outro, Advogado: Dr. Robson Cesar Sprogis, Recorrido(s): Promonews Promoções Merchandising Representações e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Franco Murad, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 269 e recolhidas à folha 277. **Processo: ROAG - 2067/2000-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Gilberto de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40471/2000-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edvaldo de Cerqueira Lima e Outra, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Recorrido(s): Juvenino Pereira Lima e Outro, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto, por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 41212/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ogando Coelho Empreendimentos de Apoio Turístico Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Sebastião Cotta Lima, Recorrido(s): Jair Carlos Bertoldi, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo quanto ao pedido de rescisão da sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao Recurso Voluntário. **Processo: ROAR - 41245/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Sandra Lorete Estrela, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 621680/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edésio Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Recorrido(s): Olivaldo Ribeiro de Novaes & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Kennedy Moreira Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, mantendo a conclusão de procedência da ação rescisória, determinar que, em juízo rescisório, em relação às parcelas deferidas na Reclamação Trabalhista originária, seja obedecida a prescrição quinquenal. **Processo: ROAR - 629168/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Veneza Veículos S.A., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): José Afonso dos Santos, Advogado: Dr. Petronio Thomé Araújo Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 632393/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): João Batista Martins Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 641049/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abelino Garcia da Fonseca, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Recorrido(s): Edimar Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Sebastião Renato Tavares Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Itaperuna, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ROMS - 645014/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paraíso Agro-Avícola S.A., Advogado: Dr. José Roberto Rampasso, Recorrido(s): Maria de Jesus de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Leunir Erhardt, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Jundiá/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 655394/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - Fisepe, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Paulo Sérgio Freitas Lemos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 656006/2000.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Embargado(a): Dalton da Cunha Matos, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: CC - 660818/2000.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, Suscitado(a): Vara do Trabalho de Gurupi - TO, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de declarar que a competência para decidir sobre os trâmites da execução, como entender de direito, é do juízo deprecante, para onde deverão ser encaminhados os autos. Observação: o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, foi retificado em sessão. **Processo: ED-ROAG - 690399/2000.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 696153/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s):

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Balbino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Economus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 696775/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Isabel Germano, Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma do acórdão recorrido, dispensada. **Processo: ROAR - 716599/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Fernandes de Magalhães, Advogado: Dr. Osiris Alves Moreira, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 40/2001-000-15-01.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Advogado: Dr. Narciso Figueiró Júnior, Embargado(a): Selmo Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Eduardo M. Sobral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 87/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivan Nascimbem, Advogado: Dr. Etevaldo F. Pimentel, Recorrido(s): Josimar Francisco de Melo, Advogado: Dr. Israel Florêncio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, Decisão: por unanimidade: I - afastar a decadência declarada pelo Tribunal a quo; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar o despacho judicial em que o Impetrante foi nomeado fiel depositário de bem penhorado. **Processo: ED-ROAR - 147/2001-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Iracy Abel Demoner, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 172/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Granja Malavazi Ltda., Advogado: Dr. Márcio Vitor Bueno Teixeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 441/2001-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dulcino Antônio Monteiro de Castro, Advogada: Dra. Maria José Machado Medina, Advogado: Dr. Dennis Serrao Araújo Monteiro de Castro, Recorrido(s): Heliomar Anholeti, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Dennis Serrao Araújo Monteiro de Castro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-AIRO - 442/2001-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Advogado: Dr. Saulo Vasimon, Embargado(a): Antônio Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 787/2001-000-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Silvano Giovanni Silvestro, Advogado: Dr. Marcos Fábio Cassoli Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RXOFROMS - 1584/2001-922-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Antônio Jairo Viana de Andrade, Recorrido(s): Francisca Antônia de Moraes, Advogada: Dra. Margarete de Castro Coelho, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Pio IX, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Município de Pio IX, por intempestivo; II - em sede de Remessa Necessária, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ROAR - 2159/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Miguel Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 40631/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jarivaldo de Jesus Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s):

Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Agenda Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento. **Processo: ROMS - 40936/2001-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Trevo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): José Carlos Soares, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito, decadência, suscitada em contra-razões pelo Recorrido e julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite.

Processo: ROMS - 729278/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Heitor Multipiso Ltda., Advogado: Dr. Cássio Scatena, Recorrido(s): Semtor Atsushi Kido, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 741396/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Miguel Ciarnoli, Advogado: Dr. Edenír Rodrigues de Santana, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AR - 749515/2001.7**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Micheli Ara (Espólio De), Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Têxtil Santa Catarina Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante a multa de 10% (dez por cento), de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, no importe de R\$ 1.328,68 (mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). **Processo: ROMS - 755413/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Toru Hayashi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 766722/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alliepsignal Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): João Pessoa Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Correa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de não-cabimento do mandado de segurança e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 768027/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: 4ª JCI de Recife, Suscitado(a): 30ª JCI do Rio de Janeiro - RJ, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de declarar a competência da Quarta Vara do Trabalho do Recife - PE para julgar os Embargos de Terceiro, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: RORM - 782484/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Marilda Neves Athaide, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pela Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 27/04/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen abriu mão de seu pedido de vista regimental em favor do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 784206/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vestforte Indústria e Comércio de Vestiário Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido(s): Edina Lúcia de Campos Nunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 788427/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlito Zeilmann, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por

perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 795721/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alfredo Strejevitch, Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Recorrido(s): Acropole Bar e Restaurant Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 796669/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paraná Clube, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Advogada: Dra. Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido(s): Milton Rogério Harassen do Ó, Advogado: Dr. Mafuz Antônio Abrão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 799763/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Riacho Ltda., Advogado: Dr. Hélio Márcio Vaz Motta Miranda, Recorrido(s): José de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Recorrido(s): Transurbe Ltda., Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 195 e recolhidas à folha 217. **Processo: ROAR - 800700/2001.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Murilo Camargo Pacheco, Advogado: Dr. Paulo Camargo Pacheco, Recorrido(s): Severino Felipe Conceição, Advogado: Dr. Ailtamar Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Autor. **Processo: RXOFROAR - 801124/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Caçapava, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Recorrido(s): José Italo Ferri Guimarães, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/02/04, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto divergente do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro visor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 27/04/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 801126/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RORM - 802452/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Rainho, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): José Marmol, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 810907/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Romeu Martins, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 884. **Processo: ROAR - 812707/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): José Rivaldo de Araújo, Advogado: Dr. José Pedro Soares Lira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamento diverso. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: ED-AC - 816874/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Miracy Pires Lucas e Outros, Advogado: Dr. Rogério Viola Coelho, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 40/2002-000-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Cícero Belarmino da Silva, Advogado: Dr. Ailton Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 60/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Judite Cardoso dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevitanes, Recorrido(s): Caixa Econômica

Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: A-ROMS - 89/2002-000-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Onei Santana Coelho Conceição, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jorge Luiz Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em favor do Agravado, no importe de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais). **Processo: ROAR - 103/2002-000-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eagle Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Recorrido(s): Júlia Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Louvival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 113/2002-000-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rudolf Daniel Georg Conradt Fuerst, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Virgílio José Bertelli, Recorrido(s): Henrique Osvaldo Degrazia Howes, Advogado: Dr. Milton Batista Pedreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Caputo Barreto. **Processo: ED-ROMS - 177/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: EDM Informática Ltda., Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Embargado(a): Jonathan Nunes Jacques, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 178/2002-000-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Águas Guariroba S.A., Advogado: Dr. Aotory da Silva Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ED-AIRO - 191/2002-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Lúcia Maria Alves de Sousa, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Embargado(a): Luiz Antônio da Paixão, Advogado: Dr. Revair Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRO - 231/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Nascimento de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 256/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Zildete Aparecida Madeu, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 278/2002-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lázaro Divino Borges, Advogado: Dr. Francisco Décio Barbosa Araújo, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 286/2002-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Inácio Ribeiro Pinto, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrente(s): José Duarte Lisboa, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - não conhecer do Recurso Ordinário do Réu. **Processo: AG-AIRO - 310/2002-000-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlinda Maria de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Lincoln José Carvalho da Silva, Agravado(s): Fundação de Assistência e Segurança dos Servidores da CEMAR - FASCEMAR, Advogado: Dr. Fernando Roosevelt Rocha, Decisão: por unanimidade: I - receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando sua reatuação; II - negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 337/2002-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Almeida Costa, Advogada: Dra. Maria Goretti Martins, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Te-

légrafos - ECT, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 349/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Recorrido(s): Elisabete Alcântara de Sena Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Subsecretaria da Siex de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 386/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 449/2002-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cezar Valdez Bobadilha, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Recorrido(s): Wilson Coelho, Advogado: Dr. Aparecido dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 578/2002-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Claro, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Benedito Navas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 638/2002-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antonival Nunes Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Recorrido(s): Minas Pneus Ltda., Advogado: Dr. Paulo Francisco Menezes de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 753/2002-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1102/2002-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Condomínio de Empregadores Rurais Robinson e Filhos, Advogado: Dr. Lédio William Ribeiro Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança e reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1.127/2002, à qual deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROAR - 1317/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jésus Borges, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/03/04, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão nº AP-2599/95, proferido pelo 3º Regional e, em juízo rescisório, negar provimento ao Agravo de Petição do Executado, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 1324/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Luís Borges da Silva Almeida - ME, Recorrido(s): João Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Ariovaldo de Barros Lima, Recorrido(s): Irismar da Silva Farias e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: ROAR - 1451/2002-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Edivânia Campos Zaghloul, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamento diverso. Custas já contadas. Isenta a Autora nos termos da decisão de folha 190. **Processo: RXOF e ROAR - 1639/2002-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Iguatema, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Genu Nogueira Cruvinel Júnior e Outro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 2207/2002-900-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edvaldo Alves de Lacerda, Advogado: Dr. Leoni Ribeiro Adornelas, Recorrido(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória e manter a decisão rescindenda em todos os seus termos. **Processo: ROAG - 5561/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Geraldo Volpato e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, dispensados na forma da lei. **Processo: ROAR - 5680/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Antônio Edson Silveira Filho, Advogada: Dra.



Dalva Tereza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Processo: ROAR - 6019/2002-909-09-00.1 da 9a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogada: Dra. Maria Rosalia Modesto Ramos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar a condenação do pagamento do adicional de caráter pessoal à vigência do Dissídio Coletivo nº 25/87. Custas da presente ação invertidas, pelo Recorrido. Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. José Eymard Loguércio e pelo Recorrente a Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 27/04/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 6032/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazzarotto Filho, Recorrido(s): Mauricéia Ribeiro de Souza Sibut, Advogado: Dr. Luís Fernando Stolle Biscaia, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6041/2002-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Erestoni Melo, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Recorrido(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6220/2002-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): José Carlos Valetzko Cordeiro, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6292/2002-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eurides Brusque, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Recorrido(s): Xingu Construtora de Obras Ltda, Advogado: Dr. Júlio César Abreu das Neves, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 9156/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Didymo Curcio de Aguiar Borges, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: retirar de pauta o presente processo. **Processo: ROMS - 9629/2002-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Luiz Henrique da Silveira Lemos, Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROAR - 11926/2002-000-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Recorrido(s): SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 15354/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Soraya Azevedo Rabelo, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Tarcízio Ávila, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 18725/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcia de Souza Ames, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 22249/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Construtora Wasserman S.A., Advogado: Dr. Flávio Abrahão Nacle, Recorrido(s): Wagner Alexandrino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 23398/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria e Comércio Cimar Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia

Piloni, Recorrido(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 25999/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Recorrido(s): José Carlos Magalhães Guimarães, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: RXOFROAR - 28731/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Antônio Correia da Silva e Outros, Advogada: Dra. Katya Regina Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 29308/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco de Carvalho Lessa, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 32057/2002-000-00-00.8.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Moacir Borges da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 32278/2002-000-00-00.6.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marilene Tavares de Mello e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 32632/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cleci Alves de Melo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Cláudia Rocha Rosado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 33754/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vilson Vieira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Massa Falida de Shandam Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 34511/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Souza de Santana, Advogado: Dr. Jorge Pires da Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 39331/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janelão Colonial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Silva Xavier, Recorrido(s): Érica Patrícia Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 40088/2002-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Gomes Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Recorrido(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ROAR - 40118/2002-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edenilson dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40134/2002-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Pro-

curador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Floresta Azul, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Zilnêda Mascarenhas Cerqueira Santos, Advogado: Dr. Adilson Miranda de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40153/2002-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Vilfredo Guerra Lima, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40169/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Maria Angela Padovani, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 43772/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciano Guarnierei Galil, Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 49792/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Marcelino Irineu Lurk, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 51853/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Homero Lauriano Bomfim, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 58168/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Family Hospital S.C. Ltda., Advogado: Dr. Anis Aidar, Recorrido(s): Carlos Augusto Anselmo Abrahão, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante à impugnação do ato judicial que determinou a penhora de numerário em conta-corrente; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, na parte em que se busca evitar a penhora de crédito junto às empresas de plano de saúde. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: A-ROAR - 59939/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Neusa Harue Beppu, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 133,98 (cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos). **Processo: AR - 60162/2002-000-00-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(s): Rosimeire Fernandes Barreto e Outros, Advogada: Dra. Marília Cruz Monteiro Réu; Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Manuel Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00). **Processo: ROAR - 60266/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Paulo César Capita e Outros, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido, ambas argüidas nas razões recursais; II - dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reformando a decisão recorrida, manter incólume a decisão rescindenda, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 61053/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Leonel André Corrêa Lima Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 4/2003-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Hugo Nogueira Starling Filho, Recorrido(s): Alfredo de Medeiros Brito, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Processo: RXOFMS - 4/2003-000-23-00.3 da 23a. Região. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Impetrante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Interessado(a): Enco - Engenharia e Comércio Ltda., Interessado(a): Maq Serv Máquinas Terraplanagem, Pavimentação e Serviços Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/03/04, refeito o relatório para fins de recomposição do quorum, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, mas determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que o Colegiado reexamine a decisão monocrática, como entender de direito. **Processo: ROAR - 15/2003-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Aluizio Pelúcio Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): José Maria Sacco Moreira, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: AIRO - 25/2003-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Advogado: Dr. Joaquim Damazo Neto, Agravado(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Aluizio Nogueira de Almeida, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Maria Brasilina de Souza, Agravado(s): Elite Tecnologia em Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, aprecie o Recurso Ordinário como Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 36/2003-000-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélio Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Archibald Silva, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás - SEBRAE/GO, Advogada: Dra. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 85/2003-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Alex Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Alex Moreira dos Santos, Paciente: Waldir Costa de Almeida, Advogado: Dr. Alex Moreira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo conduto a favor do Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 50/2000, em trâmite na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista - SP. **Processo: ROAR - 105/2003-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ângela Maria Mota Aguiar, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 614/2003-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, absolver a Recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação e julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região, na Reclamação Trabalhista nº 1843/1996, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Custas em reversão. **Processo: ROHC - 994/2003-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Asemir Schuck, Advogado: Dr. Fausto Gomes Alvarez, Recorrido(s): Charles Gandolpho, Recorrido(s): Massa Falida de Cerâmica Terra Nova Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Limeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida. **Processo: RXOF e ROAR - 6020/2003-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Tura, Recorrido(s): João Batista Santiago de Carvalho, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ED-AG-ROMS - 72922/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Ricardo Siqueira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susete Ester Grings, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 73176/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Trend Micro do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Iara Baroni Adans Carosini, Advogado: Dr. Gisélia Maria Ferraz Silva de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por

não cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: CC - 81757/2003-000-00-00.7.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/ RO, Suscitado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando a competência da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho para apreciar os Embargos de Terceiro, para onde deverão ser remetidos os autos. E considerando que a referida Vara já julgara os embargos em comento, com base no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, acolher o pedido de revisão do julgamento, para cassar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em face da relação jurídica continuativa superveniente de competência do Juízo a quo, restabelecendo a decisão que repeliu os embargos, bem como determinando a intimação do Embargante para exercer o contraditório e a ampla defesa. À Secretaria para que oficie ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT e retifique a autuação para que conste como Suscitado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Processo: A-ROMS - 83018/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Leônidas Camilo de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Renata Carla da Silva Caprete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-ROAR - 84577/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fernando José Rolla, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Embargado(a): João Figueiredo Ferreira (Segundo Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado na conformidade do Enunciado n. 278/TST, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor a fim de, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na Reclamação Trabalhista nº 3333.006/90, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre quanto à determinação de reintegração do Reclamante no emprego, mantendo a condenação ao pagamento dos salários, férias, décimo terceiro, aumentos salariais e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referentes ao período compreendido entre sua despedida e o término da garantia de emprego pelo exercício da função de dirigente sindical do Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados. **Processo: ED-ROMS - 86880/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Antônio Lamosa, Advogada: Dra. Elizabeth Sbrano Lamosa, Embargado(a): Clarice Ribeiro Villar, Advogado: Dr. Rui Martinho de Oliveira, Embargado(a): Centro Médico Chamberlem S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-RXOFROMS - 90634/2003-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Gilmar Ribeiro dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 95624/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Enoque Freitas dos Anjos, Advogado: Dr. Gino Orsell Gomes, Recorrido(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 95992/2003-000-00-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josefa Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Agravante(s): Kátia Maria Vieira Muniz, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Agravado(s): Regina Alcantara de Menezes Julião, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Agravado(s): José Carlos Cavalcanti Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 96904/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rosane Pereira Barsante, Advogado: Dr. Márcio Dias Neves, Embargado(a): Lindóia Tennis Clube, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante. **Processo: RXOF e ROAR - 99794/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Pelotas (Sucessor da Empresa Municipal de Obras Ltda. - EMPEL), Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Recorrido(s): Nelson Luiz Espinosa Teles, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município; II - julgar prejudicada a análise do Recurso Ordinário em Ação Cautelar do Município. **Processo: ROMS - 100613/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maurício Martins de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Massa Falida de DCI - Editora Jornalística Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 100795/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Diadema, Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Recorrido(s): Ricardo Jimenez Meneses, Advogado: Dr. Venício Di Gregorio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 106557/2003-900-**

02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro José da Silva Cosetto, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente. **Processo: ROAR - 112757/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Maria Carmo Rodrigues, Advogado: Dr. Ildeberto Leite, Recorrido(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 112962/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 114957/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Recorrido(s): Amarildo Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Milton Piragibe Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 116339/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Eliofélia Fortes Joaquim, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 2.643/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do Processo R-EX-OF 172/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a multa de 40%. Custas pela Ré, no importe de R\$ 129,44 (cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei. **Processo: AG-AC - 121572/2004-000-00-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Jorge Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº RXOFROAR 110838/2003, cujo número do pregão é 51; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº ED-ROAR 810884/2001, cujo número do pregão é 54. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 410042/1997.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Hélio Hélio Palumbo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogada: Dra. Cláudia Regina Richter Costa, Embargado(a): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Villaça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e indeferir o pedido do Embargado de aplicação da pena de litigância de má-fé ou de recurso protelatório. **Processo: ROAR - 410049/1997.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por-



rogar o pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, para a próxima sessão, dia 27/04/04. **Processo: AR - 410696/1997.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, argüidas pelo Réu e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescidente, desconstituir a decisão proferida nos autos do Processo nº TST-E-RR-5.327/87.5 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ED-RXOFROAR - 984/1998-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Embargante: Ana Cecília de Almeida Sartorelli Lantin e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Cleire Aparecida Azevedo de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente os Embargos de Declaração do Autor, apenas para prestar esclarecimentos; II - acolher os Embargos de Declaração dos Réus apenas para corrigir o erro material. **Processo: ROAR - 460088/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abílio Eugênio Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Bismarck Antônio G de Brito, Recorrido(s): Extratora Santana Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Senra Moreira, Decisão: por unanimidade, entendendo configurada a afronta à coisa julgada, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescidente, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida nos autos do Processo nº TRT-AP-543/93 (fls. 775/776) e, em juízo rescisório, determinar o prosseguimento da execução no tocante à importância devida aos Recorridos (Exeqüentes) a título de diferenças salariais. **Processo: RXOFROAR - 507891/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Calixto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Paulo José de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus; II - dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da União Federal para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescidenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis, dezenove por cento), calculados sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988; III - receber o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar, para deferir a suspensão da execução em trâmite perante a 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, MG (atual vara do trabalho), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1784/91, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 571123/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Recorrido(s): Solange Aparecida Lores, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Soares Moraes de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescidenda e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista nº 110/97, proferida pela Vara do Trabalho de Guaraniáçu-PR. **Processo: ROMS - 589371/1999.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Coita - Cooperativa Industrial Itapipoca Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Barbosa Valente, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas Impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROAR - 607586/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido(s): João Baptista Castilho, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 613126/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Neusa Vasconcelos, Advogado: Dr. Areslindo Alves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº TRT-PR-RO 16.277/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos proventos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 148/2000-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Walter Be-

nedetti Rosa & Cia Ltda, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Augusto da Silva Júnior, Advogado: Dr. André Luiz Silveira Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 273/2000-000-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Benedito Honorio da Silva, Recorrido(s): José Hermano Cavalcanti, Advogado: Dr. José Hermano Cavalcanti, Recorrido(s): Otávio Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Manoel Alexandre C. Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 1404/2000-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Antônio Montanheiro e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 1974/2000-000-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de São Carlos, Procurador: Dr. Valdemar Zanette, Recorrido(s): Alberto Engelbrecht e Outros, Advogada: Dra. Valdete Nave da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 620484/2000.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Campanholli, Advogado: Dr. Jovino Baldardi, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. João Batista da Silveira Milagres, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 621678/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Reis Santiago e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Advogado: Dr. Eduardo Rocha dos Santos, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 629166/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Raul Salgado dos Santos, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente e da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 630718/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Alberto Pitta Salum, Advogado: Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido contido na ação, desconstituir parcialmente o acórdão 13.755/95 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto na Reclamação Trabalhista 1216/92-3, sob o enfoque da estabilidade prevista na Resolução conjunta IAPAS/INAMPS/INPS-75/85. Custas invertidas, isentas na forma da lei. Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro Vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 04/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 636579/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Euzébio Pereira, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Recorrido(s): Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Procurador: Dr. Amauri Machado Possas Araújo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 645971/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): José Maria Savoy (Espólio De), Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROCC - 712213/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, Recorrido(s): Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o processo a partir da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 24/03/99 (fl. 156, inclusive), determinar seja o feito submetivo a novo julgamento, dele não participando o Excelentíssimo Juiz Raymundo Figueirôa, impedito, convocando-se outro membro do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para compor o quorum do Órgão Especial, a fim de que seja julgado o conflito de competência, como se entender de direito. **Processo: ROAR - 8/2001-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Henrique Nazareth, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão pro-

ferido nos Embargos de Declaração-negativa de prestação jurisdicional-, suscitada nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 443/2001-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Esiel Paulo Fernandes, Advogada: Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 462/2001-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Edmundo Pereira de Sousa Filho e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, em juízo rescidente, desconstituir o v. acórdão de folhas 14-8 (TRT-RO-0771/98) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, considerar totalmente improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista nº 1099/97, invertendo-se os ônus sucumbenciais naquela ação. Custas processuais da presente rescisória a cargo dos Réus, ora recorridos, que deverão ressarcir à reclamada o montante despendido a este título. **Processo: ROAR - 466/2001-000-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Simone Villar Cavalcanti e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 492/2001-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson Francisco Franco Caçado, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 498/2001-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Janmil Leite Nóbrega e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 641/2001-000-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): Helenilson Quirino dos Santos Leal, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 696/2001-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Machado e Outros, Advogada: Dra. Luciene Pereira Lube, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAG - 800/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daniel da Silva, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOF e ROAR - 1916/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Milton Cury e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 6237/2001-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6355/2001-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferropar - Ferrovia Paraná S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Modesto de Oliveira, Recorrido(s): Jair Perussolo, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 10179/2001-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança, do Estado de Goiás - SEESVIG, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Recorrido(s): Ministério Pú-

blico do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 744825/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas e Bromatológicas Vital Brazil S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Glycério de Lemos, Recorrido(s): Elza Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Alcenir Aparecida Alves, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: AR - 749454/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Réu: Francisco Souza Figueiredo, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição nº TST-Pet 43514/2004.0. **Processo: ED-ROAR - 750212/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Gustavo Tadeu Baren Lepore, Advogada: Dra. Sandra Bianchini Medeiros Barbosa, Embargado(a): Cal Center Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa e manter a decisão regional por fundamentos diversos. **Processo: RORM - 782484/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Baradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Marilda Neves Athaide, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 795096/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Indústria Cosmética Coper Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Embargante: Carlos Roberto Videira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 796705/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos e Similares do Amazonas e Roraima, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri e Outros, patrona do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 810884/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 813841/2001.0.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Marcelo Rocha Gould, Advogada: Dra. Sonia Regina de Souza, Réu: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 814595/2001.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Donizeti Elias de Souza, Advogada: Dra. Carmen F. Woitowicz Silveira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leon, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para afastar o ônus do cabimento da ação pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar procedente o pedido, para desconstituir a decisão rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de origem; II - julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios formulado pelo Autor; III - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: AR - 815772/2001.5.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): João Batista Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, em razão da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: AG-AC - 815979/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aida Weisenblum Zimmermann e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: ROAR - 30/2002-000-17-00.3 da**

17a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Recorrido(s): Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 127/2002-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sacramento Serviços Especializados em Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Recorrido(s): Carlos César Santos Coelho e Outros, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 190/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Aluísio Pinto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-4.345/87 (fls. 170/176) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 231/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Nascimento de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapílica Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para deferir o benefício da justiça gratuita e isentar os Impetrantes do pagamento de custas processuais, nos autos deste processo de Mandado de Segurança. **Processo: RXO-FROAR - 373/2002-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Amilton Alves Sampaio, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator para a sessão a partir de 4/5/2004. **Processo: RXOF e ROMS - 408/2002-000-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Lopes de Lima, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho Coordenador da Secretaria Integrada de Execuções - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 577/2002-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade: I - afastar o ônus do Enunciado nº 298 do TST; II - rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, suscitadas em contra-razões; III - conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, em juízo rescisório, julgar improcedente a rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAG - 677/2002-000-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio César dos Reis Farias, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Recorrido(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 951/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões pelo Recorrido e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo TRT-RO nº 15.672/92 (fls. 150-60) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987, absolvendo o Autor da condenação. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 1094/2002-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emeditado de Souza, Recorrido(s): INBRAPEL- Indústria Brasileira de Papéis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Juiz Fora, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: A-RXOFROAC - 1285/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Terezinha Pereira da Cruz e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: RXOF e ROAR - 1490/2002-000-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Arnaldo Lima Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá, Recorrido(s): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Alencar Correia, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAG - 4440/2002-000-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Francisco Cassimiro de Farias e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOF e ROAR - 4597/2002-000-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Lima da Silva, Advogada: Dra. Francisca Marlene Feitosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 6195/2002-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ricardo Schemberger Ilha e Outros, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10254/2002-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volkswagem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Teresinha Buarque Ribeiro, Recorrido(s): José Antônio Sevilha de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: ROMS - 12835/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marta Mota da Silva, Advogado: Dr. Simone Arthur Nascimento, Recorrido(s): Artur Inês dos Prazeres Francisco e Outra, Advogada: Dra. Márcia Pereira Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 16124/2002-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindicato dos Urbanitários, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 17239/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Melchior Ferreira Filho, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 18303/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson Pereira Dionísio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Recorrido(s): Kuba Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Advogada: Dra. Rosana Fattori, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Emmanoel Pereira, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Fernando Manzato Oliva. **Processo: AG-ROAR - 21760/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cleber Martins Pavão, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Advogada: Dra. Maria da Graça Ojeda da Rosa, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: RXOFROAR - 24006/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Recorrido(s): Astrid Augusta dos Santos Carvalho, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição nº TST-Pet 43518/2004.9. **Processo: ED-RXOFROAR - 29364/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ivani Mendes Marotto, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, dispensar a Embargante das custas processuais, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RXOFROMS - 32912/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Maria Deusamar Sobral Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 34658/2002-000-00-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu:



Adalto Hélio de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Frederico G. Pereira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 39125/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter Luiz de Souza, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Recorrido(s): Organizações Costa Azul Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 108 e dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor. **Processo: ROMS - 43038/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eufrázio Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Recorrido(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Ricardo Rissato, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 46032/2002-900-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): José Fernandes Teotônio, Advogada: Dra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: ED-ARXOFROAG - 52798/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Marlene Chaves de Moraes e Outro, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Advogada: Dra. Liriana Sousa Soares, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Instituto Dr. José Frola - IJF, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 60523/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jet Ploter Desenhos Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Mônia Xavier Gama, Recorrido(s): Lineu Teixeira de Freitas Holzmänn, Advogado: Dr. João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 61094/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Recorrido(s): Janice Szynvelski, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento às preliminares renovadas nas razões recursais; III - no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: ROAR - 62895/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazarotto Filho, Recorrido(s): Sônia Aparecida dos Santos Gayer, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 169 e recolhidas à folha 182. **Processo: ROAR - 66898/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso Conventos Ltda., Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 19/08/03, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso nº TST-AC-53401-2002-000-00-00.2. Custas na Ação Cautelar, a cargo do Autor, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RXOFROAC - 67790/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada, Recorrido(s): Francisco Bernardino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição nº TST-Pet 43519/2004.3; **Processo: ED-ROMS - 69239/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Valci da Silva, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Embargado(a): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 70374/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ana Cristina Carvalho Amarante, Advogado: Dr. Gladis Ribeiro Carvalho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas quanto ao mérito, para julgar

improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: RXOF e ROMS - 172003-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Osmair Couto, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 18/2003-000-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Elias Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Steconi Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para desconstituir o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no processo nº TRT-AP-89.02.2610.71 e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciar o mérito do Agravo de Petição da União, como entender de direito; II - dar provimento à cautelar nº TRT-MC 10/2003-000-19-00.2 para determinar a suspensão do pagamento do Precatório Requisitório nº TRT-02610.1989.002.19.47.2. **Processo: RXOF e ROMS - 91/2003-000-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Recorrido(s): Maria Francisca da Silva, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Recorrido(s): Evandro Benedito dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROHC - 98/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Picchi, Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cruz, Recorrido(s): Picchi S.A. Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cardeal Sigríst, Recorrido(s): Antônio Cláudio Ferraz e Outros, Recorrido(s): Luiz Fernando Cardeal Sigríst e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cardeal Sigríst, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Salto, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida, comunicando-se, com urgência, o juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP, para que proceda à expedição do contramandado de prisão em prol de Carlos Picchi. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo Roberto da Cruz, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROHC - 189/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Márcio Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Roberto Rodrigues dos Santos, Paciente: Herbert de Jesus Bazani, Advogado: Dr. Márcio Roberto Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão decretada nos autos das execuções relativas às Reclamações Trabalhistas nºs 576/99 e 385/98, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira - SP. **Processo: ROAG - 13081/2003-000-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Maria Arlete Lorga de Melo e Outro, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 20255/2003-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Mário Luiz Vieira Cruz, Recorrido(s): G. Barbosa Comercial Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Rios Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 73360/2003-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rádio Guararema Ltda., Advogado: Dr. Oridio Mendes Domingos Júnior, Recorrido(s): Edson Cúrcio, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 73779/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marlise Souza Foutoura, Recorrido(s): Márcia Helena da Silva Imláu, Advogado: Dr. Deni Wagner, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas quanto ao mérito, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: ROAC - 73818/2003-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Catarinense de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Recorrido(s): Eliana

Brissac Peixoto e Outra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. **Processo: AR - 76185/2003-000-00-00.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Nilton César de Resende, Réu: Antônio José Oliveira Guerreiro, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação e, no mérito, julgar procedente o pedido de rescisão formulado na inicial, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas do Réu, reconhecidos mediante decisão judicial, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa. **Processo: AC - 79283/2003-000-00-00.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Réu: Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Celso Guedes Maximiliano, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 82301/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amaro Carvalhosa Cerqueira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Le Buffet - Serviços de Banquetes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir a parcela da condenação imposta ao Autor. **Processo: ROMS - 83194/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vanity Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Mário de Almeida, Recorrido(s): Jefferson Alexandre Borges Alves, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR e ROAC - 83451/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Sidnei Colla, Advogado: Dr. Isac Chedid Saud, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 83502/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 85489/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ernesto Neugebauer S.A. Indústrias Reunidas, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juracy Maciel Rodrigues Machado (Espólio de), Advogado: Dr. Aline Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou Recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: ROMS - 87484/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Waldir Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Paiol Derivados de Milho e Coco Verde Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para isentar o Impetrante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RXOFROAR - 89525/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal (Sucessora de Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Operários dos Serviços Portuários de Manaus, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho dava provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário, por entender que seria dispensável o questionamento no tocante à incompetência absoluta. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 04/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AI-ROMS - 90231/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Sid Informática S.A., Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Agravado(s): Osvaldo Novais de Oliveira, Advogada: Dra. Leila Augusto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RXOFROMS - 90630/2003-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Rosângela de Fátima Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 92266/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Nascido do Sol Lanchonete Ltda., Autoridade Coa-

tora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOFROAR - 92341/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Procurador: Dr. Reynaldo Francisco Móra, Embargado(a): Valéria Barbieri, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 96823/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Lídia Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Silvana Camilo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 96844/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alice Dizeró Renzo, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 96888/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Advane de Souza Moreira, Recorrido(s): Izabel Cristina de Melo Lacerda, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas quanto ao mérito, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: ROAR - 99303/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joaquim Caetano, Advogado: Dr. Guaraci Pinto da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitoso Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por deserto, arguida pelo Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 99884/2003-000-00-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Dr. Winston Sebe, Réu: Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROMS - 104250/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Sampaio de Barros, Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 110838/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Lillian de Paula da Silva, Recorrido(s): Fernando Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 112963/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sílvio Sztrajtmán, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. André Camargo Horta de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 115103/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Venâncio Aires, Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Venâncio Aires, Advogado: Dr. Nelson Clecio Storhr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Evandro Leite Taraciuk. **Processo: AG-AC - 124893/2004-000-00-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Agravado(s): ABCOÓPER - Cooperativa de Trabalho Multiprofissional, Agravado(s): CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação, Agravado(s): Cooperativa Paulista de Trabalhos Gerais - COOPERFORÇA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA, LELIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1426/1989-451-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Celso Antonio Bonn e Outros, Advogado: Pedro Luciano O. Dornelles, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1981/1990-015-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Luiz Paulo Romano, Agravado(s): Agostinho de Souza Brito e Outros, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2412/1991-007-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Advogado: Francisco Djair Ribeiro, Agravado(s): Maria Ester Rolim e Outros, Advogado: Jales de Sena Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-ED-AIRR - 1929/1993-010-18-02.9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Só Eixos Ltda., Advogado: Wilson Guimarães da Silva, Agravado(s): Divino Roberto de Paula, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 108/1995-132-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BBM Informática Ltda., Advogado: Mila Batista, Agravado(s): Tânia Maria de Carvalho Souza, Advogado: Izarlete Menezes Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2383/1996-062-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Siderúrgica Piratininga Ltda., Advogado: Lino Emanuel Monteiro Assunção, Agravado(s): Paulo Rogério Ribeiro, Advogada: Clarice Maria de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a pagar ao agravado, multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 842/1998-053-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sueli Aparecida dos Santos, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Confecções Faustini Ltda., Advogado: Valter Raimundo da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negava-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1482/1998-026-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antonio Marcos de Lima, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Zopone Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2821/1998-013-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tacom Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Saul Quadros Filho, Agravado(s): Elbamair Conceição de Matos Schaub, Advogada: Juliana Giralde Delaix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 530/1999-005-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serv Car Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José da Mata Ribeiro, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 561/1999-081-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sílvio Antônio Alves Ferreira, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 551981/1999.1 da 15a. Região.** corre junto com RR-551982/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Linguinha de Deus, Advogado: Edim da Silva, Agravado(s): Francotex Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Nicodemos Rocha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 388/2000-029-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Joe Fernando da Silva, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 634/2000-113-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Eriovaldo Alves da Silva, Advogado: Velmir Machado da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

702/2000-056-19-40.7 da 19a. Região. Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria José do Nascimento, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1007/2000-098-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., Advogado: Luiz Roberto Lopes de Souza, Agravado(s): Gilmara Silva de Almeida, Advogado: Amauri Codonho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1038/2000-025-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Sidnei Silveira dos Santos, Advogado: Ivan Sérgio Feloniuk, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1060/2000-092-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elaine Cristina de Oliveira, Advogado: João Antônio Facioli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1283/2000-059-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Simone Galhardo, Agravado(s): Wilson da Silva Araújo (Espólio de), Advogado: João Luiz Ângelo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1474/2000-115-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Regina Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Irio Sobral de Oliveira, Agravado(s): Luzia Rita Veiga de Souza, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1553/2000-004-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Aparecido Singnorelli, Advogada: Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2152/2000-001-16-40.9 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Carlos Ferreira Santos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648202/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dumas Chalita de Paula, Advogado: José Aloísio Gomes de Castro, Agravado(s): Ezaquiel Duarte de Aquino, Advogado: Roberto Barra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680267/2000.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ramos, Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento, Agravado(s): Mercantil Moreira, Advogado: Jonas Seligsohn, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Agravo de Instrumento e negava-lhe provimento; **Processo: AIRR - 696433/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Agravado(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Paulo Alberto Leite Cerqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697859/2000.4 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Leonardo de Oliveira Bezerra e Outros, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 720096/2000.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roseni de Sousa Silva Pereira, Advogado: João José França da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1/2001-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eternit S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Luiz Martins Maia, Advogado: Augusto César de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 482/2001-511-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Carlos Alverto Simão dos Santos, Advogado: Robson Darós, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656/2001-071-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Agravado(s): Marta Maria de Oliveira, Advogado: Fernando Dorneles de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 690/2001-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Procuradora: Maria de Fátima Moura da Silva Macedo, Agravado(s): Gardênia Marinho Cavalcanti, Advogado: Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 693/2001-059-19-40.4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada



Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Luizimar de Oliveira Brito Cruz, Advogada: Maria Jovina Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740/2001-084-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eli Paulo Faria de Souza, Advogado: Nilton Bonafé, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Atec Comércio Representação e Serviços Ltda., Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1581/2001-032-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Rosângela Kuhn Lippert, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3272/2001-022-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leardini Pescados Ltda., Advogada: Jackeline Daros Abreu de Oliveira, Agravado(s): João Carlos Gonçalves, Advogado: Henri Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 4353/2001-035-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., Advogado: Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): Deisi Arlete Barêa de Carvalho, Advogada: Carla Gianne B. Hazon, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 733147/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orquidone Ferreira da Silva, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733545/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sylvio Raymundo de Macedo, Advogado: Adilson de Paula Machado, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Aline Alves de Melo Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 739239/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Aldenor da Costa Ferreira, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 740740/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Agravado(s): MULTICOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda., Advogado: Marco Antônio Aranha Valletta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745462/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Alfredo de Aquino Sarmento, Advogada: Ivanildes Porto de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 748270/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sadae Confecções Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Andréia Christina Fraga Ferreira, Advogada: Patrícia Avalone Vianna, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756310/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo Maria Pompeu Braga, Advogada: Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 759385/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Marilda Guedes Braga, Advogada: Vera Lúcia Fávares Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 765926/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sebastião de Campos Netto, Advogado: João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766779/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elza Rezende Monteiro Boechat, Advogado: Paulino Paula da Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 770582/2001.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio de Cal e Tintas Ltda., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Geraldo de Menezes, Advogado: Adão Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 773148/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Braselina de Freitas Soares, Advogado: Constante Dall'Olmo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 773187/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: Lays Cristina de Cunto, Agravado(s): Marcelino Paolo Ignazio Sabellico, Advogado: Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 773669/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Edgar Ramos de Lima, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 773870/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos Betanho e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 782776/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ana Lucia de Almeida, Agravado(s): Fernanda Lúcia Araújo Silva, Advogado: Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 783809/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Márcio de Barros Massani, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Companhia de Marcas, Advogado: Heraldó Jubilt Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 786254/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Darci Munhoz, Advogado: Elzio Freitas de Pietro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786313/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Elias Tauil, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Minasbeb Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Daniel do Credo Barhouch, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786677/2001.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Halmes da Silva, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Empreendimentos Turísticos S.A. - EMTUSA, Advogado: Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 787840/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luiz Fernando Neibert Farias, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Ammirati Puris Lintas Ltda., Advogado: Sérgio Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: AIRR - 790974/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Lúcio Fernandes e Outro, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Christie Anne Dias da Silveira Fortes, Advogado: Jefferson Cezario de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791591/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Cícero José dos Santos, Advogado: Josemir José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 796555/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santos, Procurador: Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Agravado(s): Kátia Cilene de Moura, Advogada: Rosemary Fagundes Gênio Magina, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797681/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): José Vieira da Silva, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 798799/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cirilo Daniel do Nascimento, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807753/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): José Lima da Conceição, Advogado: Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811327/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Maria Aparecida Francia e Outros, Advogado: Antônio Bor-

ges Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811568/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Foz do Iguaçu, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 811988/2001.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Andrea Aparecida Schemberger, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 814092/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sérgio da Silva Corrêa, Advogado: Djalma Gonçalves do Nascimento, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24/2002-094-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Celso Rosa, Advogado: Edson de Moraes, Agravado(s): Organização Viana e Perdigão Ltda, Advogado: Denilson Afonso de Moraes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 32/2002-023-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRON/MG, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Sindicato-reclamante e da Reclamada; **Processo: AIRR - 121/2002-924-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Erna Irene Bahr e Outros, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 155/2002-058-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Clarete Faria, Advogado: José Cabral, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 224/2002-073-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dario Barbosa de Andrade e Outros, Advogada: Fernanda Colicchio F. Gracia, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Ronny Jefferson V. de Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 277/2002-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Carolina Ferraz Diniz, Advogado: Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 280/2002-094-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Eneias do Nascimento de Oliveira, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 319/2002-048-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Heli Nogueira Vaz, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 336/2002-055-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alba Tavares, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Manoel Frederico Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 369/2002-114-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S/C Ltda., Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Geraldo Magela da Silva, Advogada: Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 400/2002-071-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Bestfoods Ltda., Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Neide Ferreira da Silva Lopes, Advogado: Pedro Osvaldo de Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 404/2002-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Freitas da Silva, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Agravado(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 483/2002-077-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Erivaldo Firmino de Souza, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 504/2002-012-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMI, Advogada: Juliana Gonçalves Muzzi Peixoto, Agravado(s): Silvéria Pinheiro Tomich, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR -**

609/2002-035-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Teresa da Silva, Advogado: Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 706/2002-002-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kassy Vilhena Medeiros Moreira, Advogado: Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Silvana Martins da Luz, Advogado: Dinemir Pimenta Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793/2002-002-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Guilherme Filho, Advogado: Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 831/2002-084-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria de Lourdes André de Oliveira, Advogada: Carolina Miranda Abdala, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1208/2002-010-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): Cleudo Marzo Gomes Tavares, Advogado: Carlos Roberto Alves de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1212/2002-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mário Dall'Anese, Advogada: Maria Del Carmen R. C. Santos, Agravado(s): José Caprino, Advogada: Adriana Aparecida Bonagurio Pareschi, Agravado(s): Madalino Indústria e Comércio Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1845/2002-049-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Fábio Luis Mussolino de Freitas, Agravado(s): Afonso Teixeira Neto, Advogado: Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que negava provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2428/2002-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): André Luiz Varella de Souza, Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Reginaldo Medeiros Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3562/2002-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): E. D. M. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Roberto Bezerra da Silva, Advogado: Jorge de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3680/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Gilberto Santos Nóbrega, Advogada: Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5148/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Fernanda Rochael Nasciutti, Agravado(s): Ronaldo Irineu, Advogado: Nancy Santos Ramalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5477/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Francisco Erasmo de Moraes Sousa, Advogado: Milton Demier, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5479/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo José de Lima Leonardo, Advogada: Maria Isabel Rodrigues, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: Unanimemente, indeferir o requerimento de aplicação de multa, por protelação, formulado em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5596/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jaime Alves Siqueira, Advogado: Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6065/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cezira Guilherme Caldas, Advogada: Maria das Dores Levy, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6098/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Valdete Aparecida de Paula, Advogado: José Evânildo Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6268/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Yentura, Agravado(s): Ronaldo Gomes da Silva, Advogada: Jerusa Alem Vieira de Melo, Decisão: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 7572/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Isabel Maria de Santana, Advogado: João Ferreira de Almeida, Agravado(s): Sociedade Franciscana Maria Medianeira das Graças (Irmãs Franciscanas Di-

ligen), Advogada: Karina M. Prota Alencar Bezerra de Castro e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 8464/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALUNIC - Alumínio do Nordeste Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo, Agravado(s): Antônio José César de Araújo, Advogado: Romero José de Carvalho Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12001/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ulisses Gavazzoni, Advogado: Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13323/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Givaudan - Roure do Brasil Ltda., Advogado: Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Samuel Silva Durães, Advogado: Luciano Garcia de Andrade, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 13823/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Carlos Rogério Melo de Souza, Advogado: Mário Lúcio da Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15271/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baihy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Mariza de Fátima Forster, Advogado: Marcos Aurélio Klausmann, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15375/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: André de Souza Santos, Agravado(s): Maurício Santana da Cunha (Espólio de), Advogada: Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17298/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Célia Ribeiro Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 19909/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Ailton Silva Oliveira e Outros, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20631/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Alambert Júnior, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 22511/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adailson Vieira dos Santos, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Reprin Indústria, Comércio e Manutenção Ltda., Advogado: Plínio Bernardes Gil, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24965/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rolf Goede, Advogado: Alexandre Pellens, Agravado(s): Mariana Dooze Freiberg, Advogado: Ivo Dalcanale, Agravado(s): Comercial Knopf Ltda. ME., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25001/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Thibéria de Figueiredo Soares, Advogada: Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Pedro Gustavo Sarmento Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25033/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jurandir Ferreira, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada; **Processo: AIRR - 25194/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fatima F. T. Sukeda, Agravado(s): Aldeni Borges de Carvalho Almeida, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 27248/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adilson de Souza Galo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russoniano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 27272/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio David de Oliveira, Advogado: Luciano Bacciotte Ramos, Agravado(s): Antônio Ignato, Advogado: Jarbas Bueno do Prado, Agravado(s): Auto Elétrico Mecânica Moreira Guimarães S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo sócio executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 29124/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson de

Souza Neiva, Advogado: Luís Antônio de Medeiros, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29457/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Royal Place, Advogado: Euzébio Inigo Funes, Agravado(s): Pedro Pereira dos Santos, Advogado: Vladimir Georges Gonzaga da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 30592/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Thyssen Sûr S.A. Elevadores e Tecnologia, Advogada: Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): Abrão Barbosa Fernandes, Advogado: Fábio Salgado Pacheco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 31371/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Orgafarma - Organização Farmacêutica Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Ferreira de Oliva, Advogado: Eder Martins Sobrinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 32314/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Frigorífico São João Comércio de Carnes Ltda. e Outros, Advogada: Maysa Mérim Figueiredo, Agravado(s): Admar Luiz de Oliveira, Advogado: Jesus Vinicius dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 32840/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural de Unaí Ltda., Advogada: Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Agravado(s): Leonardo Queiroz Silva, Advogado: Claudio Nor Corrêa Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34874/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fernando Perez Moreno, Advogado: Hermes Paulo de Barros, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34924/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wanderson de Almeida Soares, Advogado: Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): Big Stok Ltda., Advogada: Cristina Frôes Ferreira Gomes de Pinho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 36347/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luciano de Sousa Leite, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36351/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Agravado(s): Valdir da Silva Dias, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36398/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Cláudia Ferreira Lima, Advogado: Paulo Nunes de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36538/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Davi Araújo Lobato, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36539/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Dário Duarte de Sousa, Advogado: José Dutra de Almeida Lira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36563/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Cosme Raimundo Monteiro, Advogado: Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37011/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Eunice Aparecida Carlos, Advogado: Ricardo Imocent e Outra, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37018/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Donizete da Silva, Advogado: Laerte Stapani, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37697/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade Inteligência e Coração - Colégio Santo Agostinho, Advogado: José Luiz Ataíde, Agravado(s): Maria Antonieta Ferreira, Advogada: Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37746/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Realizar Engenharia Projetos e Incorporações Ltda., Advogado: José Francisco Chateaubriand, Agravado(s): José Dias, Advogado: José Maria Feres, De-



cisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 39311/2002-900-08-00.9 da 8a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimundo Tadeu Carvalho de Melo Rodrigues, Advogado: Walace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 41127/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Paulino Santos Queiroz, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41153/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Schwartz de Souza e Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri e Outros, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41171/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antonio Ismael Delhoes Oliveira, Advogada: Cátia Helena da Motta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41176/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio dos Santos Freire, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Condomínio Edifício Conjunto Praias do Guarujá, Advogado: Rubens Jose Reis Moscatelli, Advogado: André Mazzeo Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41178/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nicolau Iazzetti, Advogada: Jucemara Geronomy, Agravado(s): Marcos Greick Barbosa, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): S/C de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 41190/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edson Quintino de Almeida, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Marli Buose Rabelo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41553/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Noé Cecílio Filho, Advogada: Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42244/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Giering - Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): André Gudaite, Advogado: Jurandir José Mendel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42776/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Augusto de O. Machado, Agravado(s): Maria José Pires de Almeida, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44107/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Aniceto de Oliveira, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44109/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Great Food Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Gislene Aparecida da Cunha, Advogada: Maria D'Alacoque Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 44269/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Lázaro Aparecido Soares, Advogado: Autaris Almachar, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46005/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Romeu José Dias, Advogada: Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46740/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antonio Salazar Sassi, Advogado: Airton Guidolin, Agravado(s): Festo Automação Ltda., Advogado: Taube Goldenberg, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46920/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcelo Ariento Pimentel, Advogado: Paulo de Tarso R. Kachan, Agravado(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49760/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alerta Serviços de

Segurança S/C Ltda., Advogada: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Agravado(s): Rita Maria dos Santos Casemiro, Advogado: Gilson Carlos Alarcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 50701/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adão Inácio da Cunha e Outros, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51654/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luizmar Pereira, Advogado: Renerio de Moura, Agravado(s): Bradesco S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Ailton Ferreira Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53680/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dalmio Francisco da Cunha, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 54717/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construções J. J. Martinez Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Silênio Pereira da Silva, Advogado: Carlos Alberto Di Lorenzo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 54896/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Milson Marques Chaves, Advogado: Matheus Figueiredo Leão, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 55195/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Maria das Graças Lucena Sábio, Advogada: Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59607/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Sena Santos, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59960/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Modesto Nahum Pantoja Júnior, Advogado: Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Sandoval Ribeiro Rodrigues, Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60246/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Armelindo Godoy da Silva, Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Pawlowski & Pawlowski Ltda., Advogado: Ardemio Dorival Mucke, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61435/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Claudio Renato Schirmer, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 61913/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): A. Guerra S.A. - Implementos Rodoviários, Advogado: Jerônimo André Bonkevich, Agravado(s): José Valentin Boeira, Advogada: Odete Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 62769/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Vander Lúcio de Paula Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67276/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Aldo Aparecido Rosini, Advogado: Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 67482/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Delson Alves Pinto, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3685/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antonio Pereira do Nascimento, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Frazão Henrique e Companhia Ltda., Advogada: Sueli Dias Marinha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 75320/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delci Freitas Cardoso, Advogada: Lisiane Anzulin, Agravado(s): Viação União Santa Cruz Ltda., Advogado: Helio Bischoff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 75659/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Melhamentos de São Paulo Arbor Ltda., Advogado: Alexandre Klimas, Agravado(s): João Nicolau Teodoro, Advogado: Dean Carlos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 77437/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO, Advogado: José

Maria Basílio da Motta, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 79229/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Admilson Angelo da Silva, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79238/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Euclides Andrade Dutra, Advogada: Maria Ruth Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79273/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriano Francisco dos Reis, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: José Roberto da Silva Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79290/2003-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Wilmar Guimarães, Advogada: Crislene Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79835/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Agravado(s): Maria Inez Veloso, Advogado: Marcos Tadeu Campopiano, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 81796/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria José da Silva Farinha Rodrigues Magalhães, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 81797/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Alexandre de Oliveira, Advogado: Mário Luís Soares Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 82129/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): A3 Assesores Imobiliários Ltda., Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Sintia Cristina Pontes Ferreira, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 82262/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OPP Química S.A., Advogada: Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Sérgio Rosa dos Santos, Advogado: Nadir José Azeite, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 83157/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eulino Lisboa de Farias, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 92655/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Carla Cristina de Souza Rezende, Agravado(s): Simar Hudson Cardoso, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 107651/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Soplast Plásticos Soprados Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Rogério Passos dos Santos, Advogado: Jucenir Belino Zanatta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 109392/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Gustavo Juchem, Agravado(s): Marco Antônio Caruchiski Machado, Advogado: Luiz Adolfo Cardoso de Azambuja, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 110879/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emilson Luiz Freitas da Silva, Advogada: Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 112337/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Gustavo Juchem, Agravado(s): Jair Alves Chaves, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 113180/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Cleonice Noda Goulart Porto, Advogado: Paulo Clóvis Motta Allende, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 329932/1996.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BNDES Participações S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Hilton Carlos Donnola e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 420520/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Celi Mayumi Furukawa, Recorrido(s): Dalva Ribeiro dos Santos, Advogado: Umberto Carlos Becker, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às

horas extras e sua integração; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de valores descontados do salário obreiro, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a restituição do montante descontado a título de seguro de vida, em consonância com o que determina o Enunciado nº 342-TST; **Processo: RR - 423008/1998.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): The First National Bank of Boston, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Eliane Jackeline de Oliveira, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Diego Vega Possebon da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos às horas extras e horas extras pré-contratadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de valores descontados do salário obreiro, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a restituição do montante descontado a título de seguro e associação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SESBDI-1. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possebon da Silva, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 424638/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): NCR - Brasil Ltda., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Carlos Hernandez, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435136/1998.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Angélica Peres, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Citibank N. A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435662/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Waldomiro Papa, Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Sebastião Elias Pereira, Advogada: Encarnação de Oliveira Pena Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - unicidade contratual" e "hora extra". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária sejam calculados sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal; **Processo: RR - 437359/1998.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronaldo Lopes Leandro, Advogado: Heloísa Rodrigues Camargo F. Santos, Recorrido(s): União Federal (Extinta PORTOBRA), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 438729/1998.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Alves dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Estado da Bahia, Advogado: Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 446115/1998.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Suveva Super Veículos Indústria Comércio e Transportes Ltda., Advogada: Shirley Dilecta Panizzi Fernandes, Advogado: Libânio Cardoso, Recorrido(s): Carlos Darlei Martins Costa, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas compensadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo a orientação contida no precedente nº23 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, não se computando as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal;

Processo: RR - 451467/1998.1 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogada: Fabiana Klug, Recorrido(s): Julio Gecyzyszszin, Advogado: Waldi Moreira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 330/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - acordo de compensação - Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título; **Processo: RR - 452668/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Lizete Rosy Koerner Pinheiro, Recorrido(s): Maria Augusta de Souza, Advogado: Ives Ponéstke, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado e quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, por maioria, para excluir da condenação o seu pagamento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Correia, que lhe negava provimento; **Processo: RR - 454304/1998.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilmar José Antunes, Advogada: Ângela Caruzo Nehme, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de coisa julgada e transação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais em comento, nos termos dos precedentes 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI; **Processo: RR - 457599/1998.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Recorrido(s): Ivanir Lindomar Nunes de Souza, Advogado: Salvador do O. Veloso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo a orientação contida no precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, não se computando as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos anuênios, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos anuênios, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 460764/1998.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vera Lúcia Pereira, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "coisa julgada - plano de demissão incentivada - transação", "Enunciado nº 330 - quitação" e "compensação - incentivo financeiro". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 461018/1998.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Magno Henrique Vieira, Advogado: Adilson Lima Leitão, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e à compensação dos intervalos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 462686/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Localiza Rent A Car Ltda., Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Recorrido(s): Fátima Catarina Cintra da Silva, Advogado: Eliázer Antonio Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "integração do prêmio por produção no repouso semanal remunerado", por violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do prêmio por produção do repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária sejam calculados sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante

ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho; **Processo: RR - 463297/1998.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Francisca das Chagas Leite, Advogado: Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 82 e 145, III, do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive honorários advocatícios, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS durante todo o período trabalhado e do saldo salarial de 23 dias. Declarar prejudicada a análise do tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 466486/1998.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Fernando Xavier Bidart, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Publicita Propaganda e Marketing S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467051/1998.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Francisco Pinha, Recorrido(s): José Alberto de Oliveira, Advogado: Ivo José Perloio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras relativas ao período em que o Autor laborou na função de sub-gerente e auxiliar de expediente; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras do período em que o Reclamante exerceu a função de gerente geral de agência, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras do período agosto de 1994 a 22 de junho de 1995; **Processo: RR - 469583/1998.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Iran da Costa Leite, Recorrido(s): Margarida Maria Quezado de Castro Palácio, Advogado: Geraldo Alves Quezado, Decisão: unanimemente, suspender a proclamação do resultado do presente feito e submeter a revisão da Súmula 214 ao Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno do TST; **Processo: RR - 470447/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Marcelino Pereira de Andrade, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido constante da peça inicial, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 475280/1998.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jorge Alves, Advogado: José Renato Prouença Neves, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 488898/1998.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valmir Santana Leite, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e ao adicional noturno; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade obreira, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para determinar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade obreira nos termos do precedente nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI, descontando-se o valor pago a tal título quando da rescisão contratual; **Processo: RR - 489523/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA, Advogada: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A., Advogada: Sônia Triani Alvarez, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497027/1998.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogada: Elizabeth Fehrlé do Valle, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497117/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Rachel Espírito Santo de Oliveira, Recorrido(s): Rose Marie de Andrade Moraes, Advogada: Leticia de A. Moraes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497323/1998.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marceoli da Silva Vargas, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras deferidas, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 498082/1998.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Adoniro Alberto Gonçalves, Advogada: Lui-



za de Bastiani, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499092/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hélio Francisco dos Santos, Advogada: Sandra Regina Pompeo, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para deferir o pagamento de diferenças relativas à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, deferindo-se ainda o pagamento da parcela honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação; **Processo: RR - 502880/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Gilcemar Pescador, Advogado: Galvani Souza Bochi, Recorrido(s): Município de Lauro Müller, Advogado: Ricardo Alcântara, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 506566/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Maria Creusa Marciano, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 20% sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir aquela parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas 'in itinere', provendo o Recurso para afastar da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas 'in itinere', posto encontrar-se a parcela devidamente quitada, segundo a previsão em instrumento coletivo da categoria; **Processo: RR - 521608/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): João Carlos Marcki, Advogado: Roberto Beserra de Souza, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia da preliminar de nulidade argüida pela Reclamada, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dava-lhe provimento para, declarando a nulidade dos atos processuais praticados após às fls. 79-v, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de designar novo julgamento dos recursos ordinários interpostos, intimando os atuais patronos das partes quanto à data marcada para julgamento, para apresentar sustentação oral, caso queiram; **Processo: RR - 249/1999-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maurício Araújo dos Santos, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Recorrido(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: José Roberto Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento", por violação direta e literal do artigo 37, inciso XIV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválidos os acordos coletivos que fixam os turnos ininterruptos de revezamento com jornada semanal superior de 36 horas e, por consequência, deferir ao reclamante, como extraordinárias, as horas que ultrapassarem o limite da 6ª diária, a serem apuradas em liquidação; **Processo: RR - 2668/1999-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista e condenar as Reclamadas, por litigância de má-fé, a pagarem indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 524723/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maricultura da Bahia S.A., Advogado: Ivan Brandi, Recorrido(s): Nestor Silva Santos, Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 524729/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luís Carlos Fontes de Alencar, Advogado: Mauricio Vasconcelos, Recorrido(s): Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, Procurador: Milton Correia Filho, Recorrido(s): Estado da Bahia, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista, por defeito de representação; **Processo: RR - 535299/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): José Hélio Ponciano, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo às horas extraordinárias - minutos residuais - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; conhecer do recurso de revista no tema relativo ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento; **Processo: RR - 537844/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Mariano Dames, Advogado: Thelma L. Rezende de Miranda, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 543150/1999.6 da 15a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clóvis Ribeiro Chagas e Outro, Advogado: Ronaldo Lima Camargo, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Oswaldo Luiz Oliveira Barrelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 550603/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Edvaldo Manoel da Silva, Advogado: Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "indenização do PIS" e "salário família". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo; **Processo: RR - 550605/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que siga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 551931/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano Aparecido Custódio, Advogado: Fábio Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Antônio Luiz Sassi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; **Processo: RR - 551982/1999.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-551981/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Lunguinha de Deus, Advogado: Edim da Silva, Recorrido(s): Francotex Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Nicodemos Rocha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 559232/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Luís Antônio Castagna Maia, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559782/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ricardo Mendes Callado, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Fernando da Silva Pinto e Outros, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 566974/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Augusto do Carmo Duraes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 572482/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Weber Lins de Melo, Advogada: Maria do Socorro Alves Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 573036/1999.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria das Graças dos Santos e Outra, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Recorrido(s): Município de Cerro Corá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 575438/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Westlb do Brasil S.A., Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Recorrido(s): Paulo Renato Heyn, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 607292/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Loterdiver Ltda., Advogado: Marco Vinício Martins de Sá, Recorrido(s): Edson Jerônimo Lopes, Advogada: Jane Valéria Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - matéria probatória". Dele conhecer quanto às "horas-extras - acordo de compensação de jornada - Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade ao mencionado enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas-extras apenas no tocante ao adicional respectivo; **Processo: RR - 612387/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosilene Militão de Melo, Advogada: Vilma Piva, Recorrido(s): Empresa Limpadora Internacional Ltda., Advogado: Walkiria Ruiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão de origem, condenar a reclamada ao pagamento da indenização da estabilidade gestante, referente a todo o período estável, qual seja, desde a data da despedida até cinco meses após o parto; **Processo: RR - 2171/2000-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: RR - 622752/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): W. Roth S.A. Indústria Gráfica, Advogado: José Eduardo S. Caetano, Recorrido(s): Waldir Cavalcante Rodrigues, Advogado: Marcos de Aquino Pimentel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 625624/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Elza Aparecida de Oliveira Bernacchi, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por ausência de prestação jurisdicional e quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 627918/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Leonardo Matos de Oliveira e Outros, Advogado: Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 629772/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Recorrido(s): Edgar de Castro Filho, Advogado: Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 631118/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Supermercados Jau Serve S.A., Advogado: Eduardo Martins Romão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jau, Advogado: Rubens Miranda, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para limitar os descontos determinados pela instância regional apenas quanto aos empregados associados, observando-se a jurisprudência cristalizada nesta Casa, por intermédio do precedente nº 119 da SDC, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 645206/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Cláudio José Gaspar, Advogado: Rubens Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 645351/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tarcísio Barbosa Lopes, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 645460/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Sebastião Tristão Stel, Recorrido(s): Antônio Sanganetto, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função à remuneração do reclamante; **Processo: RR - 648442/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Karen Pontes Richardson, Recorrido(s): Elayne Tezouro Rodrigues, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade; **Processo: RR - 654358/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): José Geraldo de La Torre de Oliveira, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 672374/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rosa Helena Cortez Rodrigues e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Ana Flávia Andreuzza, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e à multa prevista na Cláusula 85 do ACT 91/92; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do reajuste pleiteado, observada a limitação prescricional estabelecida no acórdão regional. Tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 687344/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jaqueline Fogaça, Advogado: Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Rodrigo Marchezpe, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, b, do ADCT para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização pelo período restante da estabilidade; **Processo: RR - 689624/2000.7 da 13a. Região**, Relator:

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Francilina dos Anjos Silva, Advogado: Otávio Neto Rocha Sarmiento, Recorrido(s): Município de Bom Jesus, Advogado: José Jocerlan Augusto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 692520/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Giovanna de Lima Grangeiro, Recorrido(s): José Américo da Fonseca, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição", "dobras dos domingos trabalhados" e "descontos fiscais e previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "salário utilidade", por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a concessão em pecúnia do equivalente ao valor do veículo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 697646/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Salvador Gomes de Moraes, Advogado: Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne à multa moratória. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista; **Processo: RR - 706255/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Maria Inês Motta, Recorrido(s): Maximino Darin Dal Molin, Advogado: Alberto Nodari, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação constitucional e contrariedade à O.J. nº 85, da SESBDI-1, para, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 706801/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Pedro Pereira dos Santos, Advogado: Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 708624/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Haroldo Beserra de Carvalho, Advogado: Cailda Vila Brevilieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras. Dele conhecer quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 712071/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Emar Alves do Nascimento, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 712149/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 716023/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson Gregório Diogo, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., Advogada: Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 717148/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oswaldo Bertazoni (Espólio de), Advogado: Carlos Simão Nimer, Recorrido(s): Fundação de Ensino José Bonifácio, Advogado: José Luiz Vicentim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado no 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 1878/2001-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Marcos Rodrigues da Silva, Advogada: Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 722134/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Celso Lopes, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 722536/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Jaime Martins Júnior, Advogado: Melquizedeque Benedito Alves, Recorrido(s): P. Severino Netto e Cia. Ltda., Advogada: Alessandra Junqueira Franco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta literal do artigo 832 da CLT e violação direta à literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e,

no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 279), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos do reclamante no que respeita à confissão do reclamado quanto à inexistência de empregado exercendo o cargo de vendedor externo, bem como acerca do reconhecimento de que o supervisor encontrava-se com os representantes no acompanhamento dos resultados das vendas, conforme postulado à fl. 275, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 725339/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Vanete Cardoso Nascimento e Outros, Advogada: Vanessa Reis, Recorrido(s): Município de Itajuípe, Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e FGTS referentes ao segundo contrato; **Processo: RR - 725389/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Hudson Cunha, Recorrido(s): Umberto Lopes Marcos Garcia, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do reclamado por conter a mesma matéria já enfrentada no apelo do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 725644/2001.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tervio Letsch, Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Advogado: Humberto Marques Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 739739/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Jacir dos Santos Ribeiro, Advogado: Jurandir Alves, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRAORDINÁRIA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, vencido neste ponto o Relator; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "adicional de insalubridade. Prova pericial. Necessidade", por violação do artigo 195, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura da instrução, com retorno dos autos ao perito técnico e/ou a nomeação de outro para apreciação de condições insalubres na atividade do recorrido, reconhecido na decisão regional; **Processo: RR - 741829/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Jozimar de Moura, Advogado: Erica Faerber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a execução seja processada por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; **Processo: RR - 744900/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Geraldo de Souza Filho, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 746733/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agenor Versiane Dias, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Agro Pastoral dos Poções e Participações Ltda., Advogada: Maria das Graças Oliveira Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 747763/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ângela Maria Amorim de Queiroz, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Ana Flávia Andreuzza, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista quanto às horas extras. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreuzza patrona do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; **Processo: RR - 749328/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Rogério, Advogada: Sueli Domingues Vallim, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência ju-

risprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 751741/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Gilberto César da Silva, Advogado: Fernando Neto Castelo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 751758/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elza Albuquerque Pena, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira de Souza Cruz, Advogada: Elza Maria Chaves de Lara, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 756358/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Maria Sílvia Monteiro da Silva, Advogado: Celestino Carlos Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 756422/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano Santos Filho, Recorrido(s): Terezinha Maria da Silva, Advogado: Antônio Anízio Neto, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 760000/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Ana Paula Ferreira, Recorrido(s): Gilson Ferreira Corrêa, Advogado: Ecliane Alves Lívio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à exclusão da multa do artigo 538 do CPC; unanimemente, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao pedido de reintegração, dando provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de reintegração e os seus reflexos. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 760071/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Malagoli Marques, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras nos RSR's; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 761291/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Alves de Lima, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 761316/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Robson Soares de Carvalho, Advogado: Guaraciaba da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 763533/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Recorrido(s): Evane Maria Buriel de Macêdo, Advogado: Ricardo José Buriel de Macedo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 764384/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilson Klemes e Outros, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 765222/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mizael Pedro Custódio, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 765255/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Wagner Rosa Martins, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso



de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação;

Processo: RR - 765449/2001.9 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DBM Distribuidora Brasileira de Modas Ltda., Advogado: José Eduardo G. Eulálio, Recorrido(s): Maria Edna Souza dos Santos, Advogado: Dóris Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 765524/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, e ao pagamento das horas extras reconhecidas trabalhadas, de forma simples sem o adicional de 50%, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 772303/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vektra Serviços e Representações S/C Ltda, Advogado: Roberto Castello Wellausen, Recorrido(s): Francisco Jorge da Silva, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº 124 da SESBDI-1 do TST, como se apurar em liquidação; **Processo: RR - 777972/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdeir Prata, Advogada: Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 781048/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): Tiomar Helaine Martins Guimarães e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional mencionado, determinar que a execução seja processada por meio de precatório, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC; **Processo: RR - 791725/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Savana Veículos S.A., Advogado: Lincoln Thiago Calixto, Recorrido(s): Abraão Coelho de Carvalho Júnior, Advogada: Cristina Simões Lopes Caruccio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, desrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84; **Processo: RR - 797973/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Leontino Alves, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e condenar a Reclamada a pagar indenização em favor do Reclamante, arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, em virtude de litigância de má-fé; **Processo: RR - 799628/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da então MM Junta de Conciliação e Julgamento para julgar a presente ação anulatória de acordo coletivo, anulando todos os atos decisórios praticados após a citação da Ré. III - determinar a remessa dos autos à Secretaria de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 800397/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Maurício Carlúcio de Almeida, Recorrido(s): Dailson José Violin, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, e conhecia do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à gratificação semestral e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral e determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hegler José

Horta Barbosa; **Processo: RR - 803862/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva Thomaz, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 137/2002-054-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Geraldo Felipe de Souza, Advogado: Marcelo Antônio Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 10677/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Maria do Carmo M. Arouche de Toledo, Recorrido(s): Evilácio Batista de Lima, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 11434/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alex Luiz Seabra da Silva, Advogado: Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 15011/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marco Antônio Tezin Carmona, Recorrido(s): Wagner Luiz Felipe, Advogado: Jéferson Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional mencionado, determinar que a execução seja processada por meio de precatório, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC; **Processo: RR - 20877/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Adão Angelo Pinheiro da Conceição, Advogado: Nadir José Ascoli, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, independentemente do horário de trabalho do Reclamante. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 21742/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Nilson Alves da Silva, Advogado: Fernando Albieri Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 45484/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Uti Júnior, Recorrido(s): José Rodrigues de Barros, Advogado: Jorge Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 388/2003-005-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Rosane Patricia Pires da Paz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do 1º Recorrido(s); **Processo: ED-AIRR - 17/1994-001-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Turner Internacional do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula H. Araujo, Advogado: Eduardo Teixeira da Silveira, Embargado(a): Francisco José Serrador, Advogada: Maria Luísa Souza Costa Soter da Silveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 467015/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real Bank S.A., Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Eduardo Corrêa dos Santos, Advogado: Odvaldo Lopes de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova"; **Processo: ED-RR - 468478/1998.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Rubens Nicolau, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Tereza Mangullo, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Gustavo André Cruz, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos em-

bargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 486052/1998.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Aníbal C. Accioly, Embargado(a): Mauro Lúcio Barbosa Nicéas e Outros, Advogado: Osvaldo Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 1169/1999-049-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): José Fernando Pinto e Outro, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1225/1999-049-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Marileia Reis Sales Duque e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1455/1999-059-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Paulo Murillo de Souza Araújo, Advogado: José Pereira dos Santos Neto, Embargado(a): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante porque intempestivos; **Processo: ED-RR - 576985/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Aparecido Mataram, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 81/2000-049-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Geraldo Bonifácio dos Santos e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 83/2000-049-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Sebastião Benedito da Silva e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 87/2000-049-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Francisco Viana de Campos e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 259/2000-049-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Nivaldo Honório de Paula e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 414/2000-049-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Efigênia Rosa de Jesus Reis e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 628751/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Luciene Rodrigues Amaral, Advogada: Maria Eugênia Henrique Nicolai, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 647569/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aristides Grola, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 704424/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Mendonça & Furtado Ltda., Advogado: Eliseu Castro de Carvalho, Embargado(a): Márcia Regina Gonzaga dos Santos, Advogado: Laurênio Maia Viga, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 705033/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Joaquin Augusto Piras de Oliveira, Advogado: Dácio A. Gomes de Araújo, Embargado(a): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Iracema Camargo Weichsler, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 772666/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Luis Carlos Moro, Embargado(a): Heitor Perini, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 786671/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Benedito Silva dos Santos e Outro, Advogado: João Sanfins, Embargado(a): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 32337/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Hamilton Antônio Coelho, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 72085/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias,

Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Ibirá Chopp-Bar e Chopperia Ltda., Advogada: Maria Heloísa Galante Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 72088/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Bar e Lanches Paris Ltda., Advogado: José Carlos Maltinti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 89451/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Cervejaria Continental Itaim Ltda., Advogado: Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 90065/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Miguel e Miguel Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 94171/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): City Guarulhos Lanches Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Às doze horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 263/2001-262-01-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanouel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA CEZARIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA
 ADOVADA : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONSERVAS PIRACEMA S.A.
 ADOVADO : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 728/1999-123-15-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanouel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADOVADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANILA DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1630/2000-007-17-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanouel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1849/1998-076-15-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanouel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BROCANELLI

ADVOGADO : ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56069/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanouel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INTEGRARE S.A.

ADVOGADO : DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 368/2001-122-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanouel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIO GRANDE

ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

AGRAVADO(S) : SEMARTI - MANUTENÇÃO, COMÉRCIO DE MATERIAIS E INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : FRANK PEREIRA PELUFFO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 735432/2001.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanouel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABERÁ
 ADOVADA : TÂNIA MARISTELA MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY BARREIRA
 ADOVADO : GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. N.º TST-RR-449/2002-011-10-00.7 TRT-10ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 2449/1998-018-05-40.0

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ELIELSON SOUZA MAIA

ADVOGADO DR(A) : NORIVAL GOMES PORTELA

Processo : E-RR - 487870/1998.2

Processo : E-RR - 493347/1998.9

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI

ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo : E-RR - 493483/1998.8

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DA COSTA

ADVOGADO DR(A) : VALTER MARIANO

Processo : E-RR - 508054/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ERONICE CORREA HERMES ANGELI

ADVOGADO DR(A) : HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo : E-RR - 526041/1999.4

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PORFÍRIO OLIVARES FILHO

ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI

Processo : E-RR - 533144/1999.9

EMBARGANTE : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 542969/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MOACIR FOGAÇA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



Processo : E-RR - 562138/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA COSTA DE MENEZES
 ADVOGADO DR(A) : JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

Processo : E-RR - 575625/1999.2

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO MURATA
 ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS

Processo : E-RR - 591557/1999.7

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA
 COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS
 ALIMENTADORAS - CINTEA)

PROCURADOR DR(A) : GISLAINE MARIA DI LEONE
 EMBARGADO(A) : AQUINO DOS SANTOS PERES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo : E-RR - 592602/1999.8

EMBARGANTE : LUCILANE VIEIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 605226/1999.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADIMIRSON DA ROCHA BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON ROSA

Processo : E-RR - 613857/1999.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DIMAS TEIXEIRA RAMALHO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 617914/1999.8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : CÉLIO TEODORO PRADO
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA LÚCIA FERREIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
 PROCURADOR DR(A) : MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

Processo : E-RR - 623274/2000.6

EMBARGANTE : ADELMO HOLSBACK DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : NELMO DE SOUZA COSTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
 CORSAN

ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo : E-RR - 623936/2000.3

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUCIANO TIMÓTEO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

Processo : E-RR - 640638/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALVINO PINHEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 642083/2000.4

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SHIRLEI SALDANHA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ÉLIO ATILIO PIVA

Processo : E-RR - 643377/2000.7

EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO BLAICHMAN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

Processo : E-RR - 645366/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 647928/2000.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : OLGA FONSECA SANTOS VIANA
 ADVOGADO DR(A) : LEO MINORU OZAWA

Processo : E-RR - 653253/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

Processo : E-RR - 654290/2000.9

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO DE SOUZA AFONSO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo : E-RR - 660301/2000.9

EMBARGANTE : JONES FREITAS FABRES
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNI-
 CAÇÕES - CRT

ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : E-RR - 684881/2000.2

EMBARGANTE : AMAURI BRAZ
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : E-RR - 702604/2000.3

EMBARGANTE : VITOR HUGO VIEIRA FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNI-
 CAÇÕES - CRT

ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : E-RR - 717555/2000.3

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-
 GIÃO

PROCURADOR DR(A) : CLAUDE HENRI APPY

Processo : E-RR - 719122/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 725658/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ERMELINDO BATISTA GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 725660/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE DEUS MENDES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 732956/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FAUSTO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

Processo : E-RR - 734896/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Processo : E-RR - 742291/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO ANATÓLIO DE MORAIS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 743895/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO NUNES
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo : E-RR - 749188/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

Processo : E-RR - 756639/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARICO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 756648/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 757793/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FERNANDO LELIS MARINHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-RR - 758829/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVANDRO ALVES DE SÁ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 763576/2001.4

EMBARGANTE : REGINA GUIMARÃES BODOYRA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-AIRR - 798857/2001.9

EMBARGANTE : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : FCM LACREACÃO E TRIFILAÇÃO LTDA
 ADVOGADO DR(A) : JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

Processo : E-RR - 803611/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 810421/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : MARCOS FAGUNDES FRANÇA
 ADVOGADO DR(A) : RENATO EZEQUIEL

Processo : E-AIRR - 784/2002-029-03-40.6

EMBARGANTE : VANETE MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
 EMBARGADO(A) : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO MENEZES LOPES

Processo : E-RR - 1383/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILSON FERRARI SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 4183/2002-900-08-00.2

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 - ELETRONORTE

ADVOGADO DR(A) : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO(A) : ALCEBIADES TORRES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo : E-RR - 9975/2002-900-04-00.5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
 GIÃO

PROCURADOR DR(A) : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 EMBARGADO(A) : TERESA CÂNDIDA DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

Processo : E-RR - 10742/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON DE SENA RAFAEL
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

Processo : E-RR - 37463/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SARUBI
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

Processo : E-RR - 38849/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAIS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 39981/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGANTE : MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 45862/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : SIDNEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo : E-RR - 53237/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZETE MONTEIRO GERTH
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 53242/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLINEU YOSHINARU IDA
ADVOGADO DR(A) : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

Processo : E-RR - 54703/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COONPETRO COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : JEOVÁ OSÓRIO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 77326/2003-900-03-00.3

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO SACRAMENTO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 599474/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : MARGARIDA STOLSSES ZAMFORLIM
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 1382/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DALDEGAN GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 44748/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO GOULART DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2122/1990-035-01-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

AGRAVADO(S) : WANDERLEY ALVES DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2835/1996-004-15-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO VICENTE SOARES

AGRAVADO(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2835/1996-004-15-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO VICENTE SOARES

AGRAVADO(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51/2000-033-15-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

AGRAVADO(S) : MARCELINO DE AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56021/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e dar provimento ao recurso de revista para

anular o Acórdão de fl. 64-65 e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios de fl. 60-63, nos aspectos assinalados.

AGRAVANTE(S) : ZILMAR PINTO QUINTÃO

AGRAVADO(S) : ENEJAN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58/2001-120-15-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 686952/2000.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : RICARDO NAPOLEÃO GONÇALVES DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 696505/2000.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 706505/2000.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 696504/2000.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE COSTA COUTINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71883/2002-900-21-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ABDIAS PINHEIRO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71894/2002-900-21-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 739242/2001.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) da lide, devendo ser reatualizado o feito, para constar como Agravado somente o Banco BANERJ S/A. Rejeitar a preliminar de extinção do processo, em face de transação, argüida pela PREVI-BANERJ. Quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Prejudicada a análise dos Agravos de Instrumento apresentados pelos Reclamados.

AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA PINHEIRO JORDÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 761912/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ SANTANA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780652/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANA GORETTI SGARI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 813883/2001.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2964/1997-051-15-00.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
PROCURADOR : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : NOÊMIA DO ROCIO AMARAL
ADVOGADO : DR. IVO GOMES

DESPACHO

Por meio da r. Petição de fls. 532/536, a Reclamada apresenta Agravo Regimental, contra o Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento.

Ocorre que, de acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, o Apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 529/530.

Outrossim, nesse caso concreto não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo Regimental.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2004.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº - TST - RR - 632961/2000.0

Torna-se sem efeito a publicação do despacho exarado na petição protocolizada sob o nº44429/2004.8 publicada no Diário da Justiça de 28 de abril de 2004 seção I, página 699 referente ao processo nº TST RR 632961/2000.0

Brasília - DF, 29/04/2004. Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1337/1988-002-08-00.4 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Otávio Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido do agravado de execução provisória do julgado e II - negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/1988-026-01-40.1 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aeróleo Táxi Aéreo

S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnoille Taunay, Agravado(s): José Humberto Rocha, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/1989-001-15-40.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Rosa Inês Cobra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/1990-201-05-40.8 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lino Santos Bastos (Fazenda Luciana) - Espólio de, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): José Alvim Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Herber Silva Bispo dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/1990-038-15-00.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Vera Regina da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Helena Albinati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/1990-461-05-00.5 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Jacksoun Chateaubriand Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1870/1990-008-01-00.7 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Elisabete Machado Natella, Agravado(s): Lúcia Mazzoni Salabert, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2039/1990-006-01-40.4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado(s): Maria de Jesus Braga dos Santos, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/1991-161-05-00.7 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Usina Paranaguá S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): José Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/1992-009-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Danielle Martins da Costa Ramos, Agravado(s): Paulo Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1488/1994-056-01-40.5 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Carlos Lopes, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/1995-095-15-00.7 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmem Maria de Ávila, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1942/1995-058-01-40.1 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Luiz Carlos Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/1996-027-04-40.8 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Eliseu Fritz, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/1996-044-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisco de Paula Filho, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/1996-007-04-40.1 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marli Bernadete Rheinheimer Martins, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1709/1996-021-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Antônio Paulo da Motta, Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 228/1997-103-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Márcio Luís Gomes Amaro da Silveira, Advogado: Dr. Rogério Damin, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez, Agravado(s): Nerci Silveira da Silva, Advogado: Dr. Rogério Damin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/1997-057-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pedro Castelo Branco Rosário, Advogado: Dr. Marcos C. B. Rosário, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/1997-040-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Denise Sader Viei-

ra, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1217/1997-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Sérgio Mardegan, Advogado: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1421/1997-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria de Lourdes Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/1997-012-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Kleber dos Santos Torres e Outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2838/1997-242-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Valcinei Lopes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/1998-017-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. Vera Gallo Yahn, Agravado(s): Agro-Pecuária CFM Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Machado Cáceres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 163/1998-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Magueda Gottert Cardoso, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/1998-079-15-85.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Agravado(s): Valdecir Ribeiro, Advogada: Dra. Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/1998-304-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Zael Gindri Rumpel, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/1998-741-04-41.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Refrigerantes Vontobel S.A. e Outras, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): João Lubin dos Reis, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenate, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1081/1998-008-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): O.S.T. Comercial de Alimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Antônio Martins Souza, Advogado: Dr. Joaquim Valter Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/1998-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Everaldo Eufrásio da Rocha, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/1998-006-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Lourencetti, Agravado(s): Edilson Batista da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/1998-056-19-43.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Antônio Carlos Buarque Tenório, Advogada: Dra. Ana Maria Duarte Barbosa Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/1998-006-19-43.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Rosivaldo Almeida Marinho, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/1998-004-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Etevaldo Clementino de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/1998-067-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Mário Aleixo, Advogado: Dr. João Paulo Aleixo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1894/1998-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Alexandre Yuan Hora, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2119/1998-018-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo

Vaz da Silva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Patrícia Gleide Azevedo de Souza, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2345/1998-092-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Álvaro Guerra e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/1999-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Paulo Gonçalves, Advogada: Dra. Fatima Maria Motter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/1999-038-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luciane Produtos para Vedação Ltda., Advogado: Dr. André Luís Cipresso Borges, Agravado(s): Luiz Orlando, Advogado: Dr. Carlos Bevilacqua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/1999-017-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Tuisa Silva, Agravado(s): Itamar Claro de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/1999-531-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eduardo Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Carlos André de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/1999-661-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonas Luís Müller, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/1999-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fabiano Ramos de Almeida, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Massa Falida de Saby Montagens Ltda., Agravado(s): Pierre Saby S.A., Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1692/1999-401-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maxium Brazil Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Ieda Beatriz Biffi Pereira, Advogado: Dr. Orlando José Corso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1731/1999-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihrê Rocumback, Agravado(s): Maria Solange de Souza, Advogada: Dra. Sonia Maria Mazza Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1763/1999-005-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): José-mário dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Ribeiro Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2286/1999-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlene Carneiro da Cunha, Advogada: Dra. Vanda Julianelli Jardim, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2364/1999-038-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Joaquim dos Santos Neto, Advogado: Dr. Rogério Camargo Pires Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 81157/1999-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Armando Colissi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2000-003-13-00.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisco José Vieira, Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafaela Barbosa Paes Barreto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - negar ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 82/2000-030-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. Jurandir Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2000-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): Sulany Nery da Silva Teixeira, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2000-080-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): João Antônio Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Gonzalez Mendes Miotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2000-008-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Salvador, Procurador: Dr.

Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s): Célia Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 184/2000-031-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jorge Clemente Freire, Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves Claro, Agravado(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Anodizado Arqmetal Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria dos Santos Loução, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2000-033-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guaranys, Agravado(s): Julio César da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2000-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Bernadete dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Maria Zulmira Martins Miguel e Outros, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pinheiro, Agravado(s): Destilaria Dalva Ltda., Agravado(s): Agropecuária Costa Machado Ltda., Agravado(s): Central Energética Oeste Ltda., Agravado(s): Fazenda Santa Lúcia, Agravado(s): Fazenda Santana, Agravado(s): Osvaldo César Fráguas Vasimom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2000-193-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Regina de C. Teixeira da Silva, Agravado(s): Edmundo Luiz Silva, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 638/2000-203-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Alves Bittencourt, Advogado: Dr. Sérgio Madureira Freire, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Antônio José de Aguiar Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2000-126-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Maury Barbosa da Cunha, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2000-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Zoraide da Silveira Dias, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2000-050-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Wellington de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Antônio Botelho Filho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1263/2000-669-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Eliseu Neves, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1953/2000-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandro de Souza Silva, Advogado: Dr. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): Garra Segurança Privada Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2000-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Geovany Voi e Outro, Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Agravado(s): Ronivaldo José Zago, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2054/2000-079-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eliane Aparecida Franco Galdino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Agravado(s): Asilo de Mendicidade de Araraquara, Advogada: Dra. Haydée Mannelli da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2000-065-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nilton de Abreu, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Corumbal Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2315/2000-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Renilson Gomes de Lima, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2734/2000-019-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Roque Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Catarina Pereira Villarpando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716401/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Figueiredo, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**



AIRR - 716983/2000.5 da 15a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cervejaria Antártica Níger S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Waldeci Vanderley Spósito, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16/2001-007-10-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Ilana Guimarães Marques, Advogado: Dr. Abeillard Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 160/2001-311-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): José Cerqueira da Silva Filho, Advogado: Dr. Moysés Farouk da Silva Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2001-311-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Alexandre da Cruz Souza, Advogado: Dr. Miguel Campos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2001-021-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Alonso Rodrigues, Agravado(s): Manoel Pereira da Silva, Agravado(s): Flósino Pequeno de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2001-024-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Ivan Carlo Monteiro Ulm da Silva e Outro, Advogado: Dr. Edvaldo Farias dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2001-311-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Valério Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2001-066-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Erika Maria Belesa do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Longo, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2001-006-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Romildo Aparecido Daniel, Advogado: Dr. João Reginaldo da Costa, Agravado(s): Empresa Cruz de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Raquel Fernandes Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2001-055-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Márcio Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 857/2001-001-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Odilon Dias Alves, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2001-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Terezinha Lins de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 915/2001-026-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Franciele Moraes de Oliveira (Menor), Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Odele Moraes Alvares Machado - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2001-653-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Heber de Castro e Souza, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2001-025-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mário José Esteves dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Brailir Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2001-014-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Eduardo Torres Simões, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1030/2001-014-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdomiro Pereira e Outro, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1054/2001-006-09-40.5 da 9a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rosani Exterkoetter, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Vecopar Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2001-009-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Maria GERALDA de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2001-003-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): José Arionaldo Costa Pessoa, Advogado: Dr. Gilmar Correia Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1348/2001-002-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petrabel - Peças de Tratores Belém Ltda., Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Dimilton Vieira Cavalcanti de Albuquerque Filho, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2001-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): São Clemente Clínica e Cirurgia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Lucimar Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2001-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Sandra Fumagalli Fontoura, Agravado(s): Silda Maria Soares, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Telecompos Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2001-022-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Delta Maricultura Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Eduardo Henrique Perez de Lemos, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2001-203-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria das Graças Furtado Feldens, Advogada: Dra. Héliida Liane F. Catelan, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2001-001-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Guiomar Dias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2001-029-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Carlos José de Almeida, Advogado: Dr. Amaro Gerson M. Vieira, Agravado(s): Alergo Imuno Dermo Center Ciência e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Miranda Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2001-108-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fábio José Ferreira, Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1879/2001-024-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Antônio Moreira, Advogado: Dr. Humberto Carlos Moreira, Agravado(s): Flextel Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2063/2001-009-07-40.3 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): MCR Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Agravado(s): Júlio Antônio Leite Quaresma, Advogado: Dr. José Bezerra de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2757/2001-020-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Oracir Alberto Pires do Prado, Advogada: Dra. Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2828/2001-008-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nelson Zorzolli Signorini, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Agravado(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7586/2001-011-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valmir Gumiero de Paula, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): Transportadora Idranzaz Ltda., Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Agravado(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. José Schell Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90151/2001-305-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Romeu Pedro Colpo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756233/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Francisco Newton Rocha, Advogado: Dr. José Os-

car Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763127/2001.3 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rita André de Moraes Agripino, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778333/2001.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Marques de Lima, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Agravado(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779159/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nivaldo da Silva Rocha, Advogado: Dr. José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779237/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alberto Martins Antunes, Advogado: Dr. Rui Meier, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782837/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Débora Rodrigues de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806952/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810034/2001.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ivanete Maria da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811694/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): IBQ - Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Rosa Piotto, Agravado(s): Domingos Kachenski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2002-021-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Cícero Antônio de Souza Campos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Castro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2002-068-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Evelir Marta de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): José Belarmino da Silva Filho, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Veríssimo Lima da Silva, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2002-463-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Joadlo Alves Reis, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2002-401-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Kemerson Correa Rebelo, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2002-231-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Agravado(s): Severino Mariano da Silva, Advogado: Dr. André Valença dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2002-004-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Pericles Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 307/2002-043-12-40.8 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vanderlei Ramos, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2002-271-06-00.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Virgílio Antônio Gondim Pacífico, Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Gilmar Barbosa Cabral, Advogado: Dr. Bismarck Martins de Oliveira, Agravado(s): J.M.V. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 406/2002-371-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Jauá Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Técio Florindo Ramos, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Agravado(s): Viazul Transportes Intermunicipal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2002-048-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Maura Luzia Gomes, Advogada: Dra. Ednamara Flores Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2002-052-18-00.2 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Elson Resende Marins, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2002-087-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Genival dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Visotto Previdelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Estrutural Serviços Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2002-025-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Luiz Carlos Simões, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2002-111-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Spacial Sistemas Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Sidney Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Fernando Campos Guimarães, Agravado(s): MB Franco Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 847/2002-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cleber Alves dos Santos, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Lotrans - Logística, Transportes de Cargas, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Washington Luís G. Gadini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 870/2002-001-19-00.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Maria Irisdelma da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1082/2002-005-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gerson Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Célio Simões de Souza, Agravado(s): Abib Kalume Neto, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Agravado(s): Abib Kalume & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2002-007-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1299/2002-013-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Fabiana da Cunha Miranda, Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Contax S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2002-101-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Clóvis Hipólito Bueno, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2002-111-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Andrade Ayres, Agravado(s): Jane Carvalho Tanure Roque, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2002-024-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza

Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Wesley Gonçalves Duarte Reis, Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Agravado(s): Contax S.A., Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2002-029-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado(s): Edna Antunes Rocha, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1507/2002-102-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ricardo Oliveira Santos, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Agravado(s): Super Fama Comercial Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Nogueira Nononha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2002-026-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Everaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Constrinvest Construtora e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1743/2002-101-08-00.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Antônio Raimundo da Silva Santos, Advogada: Dra. Isilda Martins Campião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2027/2002-014-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Moura, Agravado(s): Nazir Miranda Zaire, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2098/2002-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Iman do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Vander Rodrigues Azevedo, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2118/2002-011-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Augusto Corrêa, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2462/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): United Airlines Inc, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Agilberto de Lacerda Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2814/2002-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Reflorestadora Holanda Ltda., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Ocivaldo Costa dos Santos, Advogado: Dr. Odiney Nogueira Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2814/2002-004-11-40.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Jucelino Correa de Souza, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Agravado(s): Ocrim S.A. - Produtos Alimentícios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4266/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Visor Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Carlos Roberto de Melo da Silva, Advogada: Dra. Maria de Nazaré da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6345/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Epitácio Barros dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6876/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Reginaldo Jesus da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, ante a desistência comunicada à fl. 985. Quanto ao agravo de instrumento do Reclamante, conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8042/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 8207/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Josefa Bernadete Ferreira, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8604/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado de

Pernambuco, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Agravado(s): Nelson Castro Góes, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Agravado(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18267/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Demostina da Silva Álvares, Advogada: Dra. Demostina da Silva Álvares, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19889/2002-008-11-40.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centro de Ensino Superior Nilton Lins - CESNL, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Amanda de Queiroz Bessa, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26135/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Cristina Tseimatzidis, Agravado(s): Maria Eunice Miranda Lopes, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28551/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Arinelson Kleber Tourinho Barbosa, Advogado: Dr. Misaél Moreira Silva, Agravante(s): Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR, Advogado: Dr. Betânia Rodrigues, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 33519/2002-004-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilberto Machado Silva, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33996/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravante(s): Maria das Neves Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36044/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Jurandir Roberto Pinto, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40520/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Plaza Food Alimentos S.A., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41534/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wenceslau Gonçalves das Neves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 47400/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Agravado(s): Paulo Rossi Filho, Advogado: Dr. Wellington Martinez de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52616/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Fernando Fogaça, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57051/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Artur Otávio Varella Caldeira Filho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57541/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edson Borges Fagundes, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e II - não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 60397/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lauro Braga de Melo, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): José Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Anderson Arrivabene, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo:**



AIRR - 61683/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Élio Pedro Weimer, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63131/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nelson Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Xavier Duarte, Agravado(s): Antônio Miguel Lustosa, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Agravado(s): Construtora Leo Lynce S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 64178/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Alvarenga da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66187/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Aedmar Brandão, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67129/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Gelci Carolina Macedo Matielo, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresan, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 67137/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valfrido Castro Ribeiro (Espólio De), Advogado: Dr. Edson José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68283/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Inês Vitória, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Agravado(s): Diva Augusto de Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Eugenio Marangoni, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68507/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação dos Profissionais em Processamento de Dados do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Banrisul Serviços Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70610/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Luiz Monteiro, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 70758/2002-900-07-00.0 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado do Ceará, Advogado: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Orlandi Queiroz Araújo e Outro, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2003-081-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mozart Martins Mascarenhas, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2003-102-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Norberto Cunha Jorge, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pellegrin Sastre, Agravado(s): Paulo Jesus Benevntana - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2003-040-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Nilton Rafael da Costa, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2003-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Engenharia Guerra (José Carlos Cavalcanti), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622/2003-001-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cícero dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Jot Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Saboya Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2003-101-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eugênio Doami, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Izakeu da Silva

Cristo, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751/2003-005-14-40.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, Agravado(s): Terezinha Souza Rendeiro, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Filogônio Martins, Advogado: Dr. Jurandir Almeida de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002/2003-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sabrina Xavier Liberal, Advogado: Dr. João Alves de Oliveira Sobrinho, Agravado(s): Marco Antônio do Nascimento Antônio, Agravado(s): Planet Danceteria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2003-015-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comercial Wilson do Céu Azul Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Álvares, Agravado(s): Carlos Augusto Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2003-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lucas Digital Ltda., Advogada: Dra. Andreia Vaz de Mello Mendes, Agravado(s): Clóvis Costa Pereira, Advogada: Dra. Elen Cristina do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Evadin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Adejane Matos Corda, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1485/2003-010-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Brito Lourenço Filho, Agravado(s): Raimundo Edinaldo da Silva Paes, Advogado: Dr. Fabiana Gouveia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2003-075-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Vicente Lopes de Siqueira, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2003-075-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): José Manoel Laudino, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2003-075-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Cezar Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1999/2003-079-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Miguel Arcaño da Silva, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5573/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Carlos Campolim de Almeida, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramínuta, para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6068/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Metalúrgica Madia Ltda., Advogado: Dr. Lêda Regina Gonçalves Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10124/2003-013-20-40.6 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Agravado(s): José Roberto Silveira de Oliveira, Advogado: Dr. Olivier Ferreira das Chagas, Agravado(s): Caiçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10651/2003-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Engepipe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Nelson Fernandes Fontes, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14715/2003-013-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Agravado(s): Walter Gomes Cavalcante, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14842/2003-007-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do

Amazonas, Advogado: Dr. Janubia Lima Siqueira, Agravado(s): Aluman - Esquadrías, Forros, Divisórias Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18248/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rosângela Jacomeli, Advogada: Dra. Maria Helena Cósier, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77303/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rodrigo Yokouchi Santos, Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78381/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Juarez Boff Zanenga, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 81932/2003-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Tereza Cristina Tarragô de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82283/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sérgio da Silva Machado, Advogado: Dr. Floriano Dutra Filho, Agravado(s): Alfredo Furtat Nassinhack, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84025/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Onides Venturini, Advogado: Dr. Sinval Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86860/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Pedro Machado Alves, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95016/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Geraldo Beuter, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 95078/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Electricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Carlos Roberto Ferreira Coelho, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98513/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto Machado do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Boettcher, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98520/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Tereza Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 108679/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Eliana F. G. Marques Schmidt, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar, Lanches e Self Service Tia Anastácia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116157/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Paulo Roberto Segobia Mancio (Espólio de), Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1231/1997-491-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Magemirim Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Ladislau Rodrigues dos Santos Neto, Advogado: Dr. Márcio Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras do período anterior a 28/07/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras deferidas. **Processo: RR - 1535/1998-004-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Informática do Ceará - SINDPP - CE, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado 277/TST. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer dos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido", "da transação

e superveniência da falta de interesse de agir e violação aos artigos 5º, II; 37, "caput"; 165, II E 169 DA CF", "ilegitimidade de parte - substituição processual". Conhecer do recurso quanto à incorporação de vantagens asseguradas em acordo coletivo de trabalho ao contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir os efeitos do Plano de Saúde previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 96/97, à data de vigência deste acordo, ou seja, 30.04.98. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rogério Avelar. **Processo: RR - 475210/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Joel Ernesto dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar provimento da Reclamada. **Processo: RR - 1850/1999-023-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antonino Fernandes Guimarães Filho, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto a irregularidade de representação por violação de lei. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à irregularidade de representação por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao regional de origem para que prossiga a análise do Recurso da Reclamada, afastada a irregularidade de representação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rogério Avelar. **Processo: RR - 2242/1999-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Osmar Herculano, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à sucessão trabalhista/responsabilidade das reclamadas, às horas extras do turno de revezamento, ao ônus de prova, ao adicional noturno e reflexos e a inclusão do adicional de periculosidade na remuneração. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 535525/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Valdemir Vicunha, Advogado: Dr. Francisco Ferreira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 541267/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Suzerly Moreno Farsetti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Joaquim Santiago, Advogado: Dr. Autaris Almachar, Recorrido(s): Trabalho Consultoria de Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Recorrido(s): Ecco - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, por contrariedade ao item II da Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do vínculo de emprego com a IMESP, impor-lhe a responsabilidade subsidiária pela condenação dos autos. Mantido o valor da condenação arbitrado pela sentença. Declarar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 542843/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogada: Dra. Neri Trombim, Recorrido(s): Gilsonir de Carvalho, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de FGTS e conhecê-lo quanto às horas extras/compensação de jornada e às horas extras/registro. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras prestadas em regime de compensação e para fixar que o tempo gasto na marcação do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras nos dias em que não for superior a cinco minutos na entrada em serviço ou na saída. **Processo: RR - 549572/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Joel de Brito Soares, Recorrido(s): Renato Carvalho Soares, Advogado: Dr. Augusto Ricardo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 12, inciso VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar a irregularidade de representação processual por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa, e ao anular o acórdão Regional de fls.174/175, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 550407/1999.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Dório Luiz Norbim, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação da gratificação de função de confiança e reflexos. Conhecer por violação legal (art. 46 da Lei 8.541/92) quanto aos Descontos Fiscais e por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST quanto aos Honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante ante a decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo e sobre

o valor total da condenação e, quanto aos Honorários advocatícios, para excluí-los da condenação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 551713/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): João Ramos da Rosa, Advogada: Dra. Maria Ângela Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557930/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Sebastião Alves, Advogada: Dra. Maria Helena Feola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A quanto ao tema "sucessão - responsabilidade solidária". Conhecer do Recurso de Revista em relação à matéria "adicional de insalubridade - base da cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A quanto à "estabilidade pré-aposentadoria" e o "adicional de insalubridade e considerar prejudicadas as seguintes matérias: "sucessão - responsabilidade solidária" e "adicional de insalubridade - base de cálculo".

Processo: RR - 564061/1999.0 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Procurador: Dr. Leda Afonso Salustiano, Recorrido(s): Maria Rosa Fernandes, Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazerta Dias, Recorrido(s): BANESER / Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567236/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Paulo Rogério dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extras. Minutos Anteriores e Posteriores", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das horas extras, os minutos utilizados para a marcação de ponto, no limite de cinco minutos, que deverão ser contados separadamente, na entrada e na saída, ressaltando-se que ultrapassado este limite, computa-se, como extra, todo o tempo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 23, da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras. Compensação da jornada", "promoção por antiguidade" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "protesto judicial", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. Débitos. Forma de execução", por violação do art. 100 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe na forma de precatório. **Processo: RR - 569065/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Princesa do Ivaí Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Lourival Valesa, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 5º, inciso LV da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 570889/1999.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Nestor Antunes Miranda Filho, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Adicional de Transferência", conhecer com relação às "Horas Extras. Bancário. Gerente-Geral. Jornada de Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a inserção do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT e excluir da condenação o pagamento das horas extras e os respectivos reflexos, ficando prejudicada a análise das razões recursais quanto à validade dos cartões de ponto. **Processo: RR - 574866/1999.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Osmari de Fátima Fraselni Duarte, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574897/1999.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Santana, Recorrido(s): João Guimarães de Meirelles, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576598/1999.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Neuza Maria Ferreira Miranda e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576605/1999.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marcos Antônio Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576727/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jaime Ubiratan Appolônio de Souza, Advogado: Dr. Jaime Ubiratan Appolônio de Souza, Recorrido(s): Banco Fonte Cindam S.A., Advogada: Dra. Maria Helena dos Santos

Januário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 338 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir as horas extras noturnas, conforme requerido na inicial. **Processo: RR - 577908/1999.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irmãos Marchini & Companhia Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Paulo Rogério Batista Lopes, Advogada: Dra. Maria Madalena Belotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobre-jornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 577936/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Valmir Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578316/1999.4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alexania Signorette dos Santos, Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro, Recorrido(s): J. Câmara & Irmãos S.A. - Jornal de Brasília, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de 1º grau, manter a 2ª reclamada no pólo passivo, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 579081/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laércio Leandro da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Athos Pedroso, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: por unanimidade, não conhecer integralmente (temas: NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROMOÇÕES - PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS); ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DE REAJUSTES DIFERENCIADOS A PARTIR DE DEZEMBRO/90; GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE - GIP; HORA NOTURNA REDUZIDA; CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA; e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: por unanimidade, não conhecer quanto aos temas: FORMA DE EXECUÇÃO; HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSRs; e INTERVALOS ENTRE JORNADAS, mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Processo: RR - 579477/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Astrid Piruque Hexsel, Advogado: Dr. Alexandre Closs Bücker, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Restituição de Descontos", conhecer quanto ao "Adicional de Insalubridade por Deficiência de Iluminação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional deferido por força do que contém a OJ 153 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 583861/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogada: Dra. Geni Regina da Silva, Recorrido(s): Alceu Albino dos Passos, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente. Conhecer do recurso quanto à forma de apuração dos cartões-ponto - previsão em instrumentos normativos, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença. Conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, nos termos da OJ nº 220 da SDI-1 do TST. Conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: abatimento dos sábados não trabalhados e minutos que antecedem e sucedem ao início e término da jornada de trabalho. **Processo: RR - 583872/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Clodoaldo Ferreira Lima e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jorgelle Maria R. Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583874/1999.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Raimundo Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jorgelle Maria R. Matos, Decisão:



por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 584842/1999.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Francisco Ernani Saraiva de Castro, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 586020/1999.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Dr. Fabio Paddovani Tavelaro, Recorrido(s): Adálio Serafim Barbosa, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida os índices de correção monetária do mês subsequente ao vencido. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 586183/1999.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carlos Alberto da Veiga Sicupira e Outros (Fazenda Morumbi), Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Clotilde Trize Lores, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588026/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Jesuel Vieira Simões e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "tíquete-refeição - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 590727/1999.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Thereza Lopes de Lima Campos e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591710/1999.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marisa Jabali Valle, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591819/1999.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Kimei Kakinohana e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592543/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Lajeado e Vale do Taquari, Advogado: Dr. Jair Marcinkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 593881/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Laboratório Simões Ltda., Advogado: Dr. César Luiz do Carmo Silva Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico, do Município do Rio de Janeiro; com Base Territorial nos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis, e São João de Meriti no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas dos planos econômicos Bresser e Verão. Fica invertido o ônus da sucumbência e, conseqüentemente, excluídos os honorários assistenciais. **Processo: RR - 596319/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): PPL - Indústria de Reboques Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Divonei Saquett Oliveira, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico honorários periciais. Conhecer, por divergência, quanto ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução). **Processo: RR - 596448/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maximiliano Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Djalma Costa, Recorrido(s): Indústria e Comércio Cardinali Ltda., Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito com o Enunciado 357 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou procedente o pedido de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 611060/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Churrascaria Beliscão Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ra-

mos, Recorrido(s): Josivaldo Xavier da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611310/1999.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Paulo Alceu Casagrande, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras e Reflexos" e ao "Acordo de Compensação de Jornada", conhecer quanto aos "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e divergência jurisprudencial, e quanto à "Época Própria de Incidência da Atualização Monetária" por violação ao art. 459, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o disposto nas OJs 32 e 228 da SDI-1, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, e na OJ 124, quanto à atualização monetária. **Processo: RR - 729/2000-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Claudenice Pereira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 636355/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Cremlida da Silva Guerra e Outros, Advogada: Dra. Francisca Abigail Barreto Paranhos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso da revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 638788/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rivaldo Siqueira Lins, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical e, no mérito, dar provimento para considerar que o reclamante era empregado rural e que não há prescrição a ser declarada. **Processo: RR - 643058/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): José Maximo Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 662970/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Benedita de Fátima Moreira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 688498/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outro, Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Recorrido(s): Marlene Marina Felini, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689551/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José Guedes Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 691337/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos, Advogado: Dr. Galdino Monteiro do Amaral, Recorrido(s): Supermercados Jau Serve S.A., Advogado: Dr. Eduardo Martins Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700934/2000.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Recorrido(s): Ana Rosa Gouveia Sobral da Câmara e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir a condenação em horas extras. **Processo: RR - 703190/2000.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cesar Augusto de Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Evandro Diniz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706929/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): Márcio Thomé, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data

da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 25/2001-551-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Clóvis Raine de Oliveira Souza, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado 277/TST. Conhecer do recurso de revista quanto à incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação que visava apenas a incorporação da vantagem adicional de função aos contratos de trabalho, invertendo os ônus da sucumbência, declarando prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 768/2001-653-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Recorrido(s): Sandra Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; conhecer da Revista no tópico "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; conhecer do Recurso no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1487/2001-006-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Advogada: Dra. Maria Madalena Lianza da Franca, Recorrido(s): José Hilton Silveira de Lucena, Advogado: Dr. Antônio Trajano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a reintegração do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 771429/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Recorrido(s): Ronaldo Siqueira, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. Conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar provimento apenas no que tange à divergência jurisprudencial, para determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Quanto ao recurso de revista adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 776521/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Prezalino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamante, para dar provimento parcial ao apelo, a fim restabelecer a condenação no pagamento da verba de gratificação de função, a partir de sua suspensão, com os reflexos postulados na inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao item descontos fiscais e, no mérito, dar provimento, determinando a retenção do tributo sobre o valor total da condenação, a cargo do reclamante. **Processo: RR - 808062/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogado: Dr. Bernardino Marques de Figueiredo, Recorrido(s): Marcos Paulo Miranda Tomas, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro de Andrade, Decisão: unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 232, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 142/2002-151-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Advogado: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Francisco Sérgio Magalhães da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Itacoatiara, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 528/2002-121-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ambitec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Recorrido(s): Mário dos

Santos Eduardo, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 537/2002-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Laurivan Freire da Silva, Advogado: Dr. Rodolpho Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 1301/2002-031-23-00.3 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tabocas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Estevão Norberto Cebalho, Advogado: Dr. João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar o decreto de carência da ação, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie o acordo celebrado entre as partes, homologando-o, se for o caso. **Processo: RR - 2267/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Luiz João de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "NULIDADE DO JULGAMENTO REGIONAL". No tocante à matéria "COISA JULGADA. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA PROGRAMADA", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, para restabelecer a sentença. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 2970/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Keeping Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Adilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento do Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 74/76 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8999/2002-002-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hildete de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Siqueira Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 21088/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Elias Gazal Rocha, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação ao próprio dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto à base de cálculo da multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, dele não conhecer quanto às horas extras e à integração do auxílio-alimentação. **Processo: RR - 28924/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Ivo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas extras - Julgamento extra petita"; por unanimidade, quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS; por unanimidade, quanto ao "Prazo para pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 6º, da CLT) - Possibilidade de prorrogação - Multa", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 38884/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Recorrido(s): Marcilene Francisca da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema termo inicial para correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se aplica o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 51244/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Severino José de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - art. 62, I, da CLT". Por unanimidade, dele conhecer no tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 53476/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Sílvio Alves de Santana e Outro, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 7º, § 5º, e 14, "caput", da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de retirar o adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras, adicional noturno, adicional de risco e repouso semanal remunerado e julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 54531/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio Magno Alves de Almeida, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 37, II, § 2º da CF e contrariedade ao Enunciado 363/TST e dar-lhe provimento para reformar o acórdão atacado, concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, tudo nos termos do disposto na Súmula 363/TST. **Processo: RR - 69141/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transportes Tomasselli Ltda., Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Recorrido(s): Cláudia Cristina Fidalgo Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 70195/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Jurandir Rodrigues, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 80/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 71660/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Steffler Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 214/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao processamento do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 73888/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Vinícius Maria Cardoso, Advogada: Dra. Sônia Maria Prata Neiva, Recorrido(s): Município de Cachoeiras de Macacu, Advogado: Dr. Joaquim de Abreu Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos salários retidos, horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 77391/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Rudimar Bernardes, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. **Processo: RR - 77393/2003-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Zulmar Nardo, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 78056/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Cooperativa Tritícola de Produtores Cruzaltenses Ltda. - Cotricruz, Advogada: Dra. Lorena Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78228/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Saturno Comércio e Locação de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ação de Cumprimento Proposta por Sindicato da Categoria Econômica contra Empresa para Haver Contribuição Assistencial". Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso. **Processo: RR - 78230/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Moto Locadora Guedes Ltda., Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83811/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia A. Goulart Carvalho, Recorrido(s): Clóvis Tharcisio Prada, Advogado: Dr. Osmar Roque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 88150/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Maria de Fátima Couto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Lábrea. **Processo: RR - 89114/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Transportes Santos Ltda., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89117/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Erni Angelo Mainardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AC - 36609/2002-000-00-00.7,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Réu: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, mantendo a liminar concedida, quanto à suspensão da execução provisória, até o trânsito em julgado do processo principal. Custas, pelo Réu, das quais é isento na forma da lei. **Processo: AIRR e RR - 762818/2001.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Gilvândi José de Azevedo, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé por parte do Banco BANORTE, argüida em contramínuta pelo Reclamante. II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco BANORTE S/A. III - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "indenização por perdas e danos decorrente do não-recebimento das horas extras na época própria"; dele conhecer no tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, por contrariedade ao Enunciado nº 305 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco BANDEIRANTES ao pagamento do FGTS sobre o aviso prévio. IV - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco BANDEIRANTES S/A nos tópicos referentes à legitimidade passiva do Banco BANORTE, prescrição, incorporação de horas extras, salário-substituição e juros moratórios - correção monetária; dele conhecer quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - Banco BANDEIRANTES - sucessão trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no que tange à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídas da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT e sobre as quais não haja ressalva expressa; e dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: A-AIRR - 40040/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): José Edno Costa, Advogado: Dr. Domingo Manzanares Montalban, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1157/2003-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Honda Componentes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf de Lima, Agravado(s): Hélio Lucena Matos, Advogado: Dr. Raymond Diniz do Vale, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AC - 85820/2003-000-00-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Etevaldo Clementino de Oliveira e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo em Ação Cautelar, por perda do objeto. **Processo: ED-RR - 446200/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aristides Kinkowski e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 514848/1998.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Embargado(a): Olivetti Oliveira Santos, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão:



por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 542916/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aparecido Bento da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 557931/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Adilson de Santana Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

Processo: ED-RR - 558109/1999.5 da 12a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Jacobowski, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento. **Processo: ED-RR - 560849/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário José de Brito Fernandes, Advogada: Dra. Sílvia de Cássia Luzzi Rigoletto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão quanto aos aspectos delineados nos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 564568/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Maurice Deaulmerie e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 652881/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Elvandro Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-RR - 665131/2000.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Regina Maura Baruzzi, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 687896/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Alceu de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 708558/2000.3 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Embargado(a): Lenira Lima do Nascimento Figueiredo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 595/2001-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Terezinha Silva dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 109/2002-004-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Yvany Maya, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 459/2002-900-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josafá do Amaral, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para corrigir inexistência material. **Processo: ED-AIRR - 2783/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Embargado(a): Ewerton de Macêdo Gurgel Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 5242/2002-035-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorgina Luci Vieira Veras, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 5685/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Guilherme José de Amarante, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8910/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Alessandra da Silva Idalêncio, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e sanar a omissão quanto à apreciação das violações constitucionais apontadas no Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 8953/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-

NORTE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Adalberto Júlio Magalhães Brengartner e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 15154/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Airton Leonel Lima, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Embargado(a): Consevi Construção e Segurança Viária Ltda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do Relator, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 21011/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Lúcia Guida Fernandes, Advogado: Dr. João Aparecido do Espírito Santo, Embargado(a): Cássio Sydow Turqueti, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Embargado(a): Amisa Participação e Administração Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 27226/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Albuca Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 30947/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Joelson Dambroski e Outros, Advogada: Dra. Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração. Aos da PETROBRÁS para imprimir-lhes efeito modificativo, conforme o disposto no Enunciado nº 278 desta Corte, passando o dispositivo do v. acórdão de fls.718-725 a figurar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso da PETROBRÁS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de integração da parcela denominada participação nos resultados na complementação dos proventos de aposentadoria; II - não conhecer do recurso da PETROS, conforme fundamentação"; e, aos da PETROS apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 35033/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogada: Dra. LIRIA HARUMI ISHIBYA ESPINDOLA, Embargado(a): Alacieli Spíndula de Ataides e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 51977/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sônia Manini de Santana, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 61740/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Alcides Nunes e Outros, Advogado: Dr. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 75016/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Rede Popular de Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Antônio Edisson Peres, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 79104/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Zoo Club Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 89323/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Ângela Cristina de Souza Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Machado, Embargado(a): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 89324/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete e Motel das Fontes Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 93254/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado:

Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 93444/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospedaria Mantovani Ltda., Advogado: Dr. Renato dos Santos Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 105617/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Premier Hotel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 391129/1997.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): S.A. White Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Walter Tavares da Silva Filho, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído incorretamente na publicação. **Processo: ED-RR - 553283/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Gisélia Fontes de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 564074/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Braga Torres, Recorrido(s): Emanuel Ciattei, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído incorretamente na publicação. **Processo: RR - 588268/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Maciel, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Recorrido(s): Rincão Agropecuária Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Dutra Hageböck, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 799862/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Oscar Yoshihara, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo após pedido de vista regimental da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, não conheceu do recurso de revista quanto ao adicional de transferência. Conheceu do recurso de revista no que concerne às horas extras e quanto ao imposto de renda e, no mérito, deu provimento para excluir as horas extras da condenação e determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, segundo os critérios vigentes na época da disponibilidade dos créditos ao reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonardo Silva. **Processo: AIRR e RR - 809217/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Cláudia Maria Garcez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Relator Cláudio Armando Couce de Menezes. **Processo: RR - 810846/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Adriana Libano da Silva, Advogada: Dra. Eliana F. G. Marques Schmidt, Recorrido(s): Lanchonete Dois G Ltda., Advogada: Dra. Mirian dos Santos Manguli, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 29267/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Osvaldo Rojas Além, Advogada: Dra. Sandra Mara de Lima Rigo, Recorrido(s): Panificadora Ação em Vida Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Frederico Ribas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. **Processo: AIRR - 36317/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laércio Reatto Filho, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Sebastião Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1038/2001-001-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antônio Moreira, Agravado(s): Antônio Carlos Santos, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de

Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 855/2001-005-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Péricles Anderson de Souza, Advogado: Dr. Cacildo Tadeu Gelhen, Recorrido(s): Sandra Regina Borges Ribeiro, Advogado: Dr. Wilson Abud, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. **Processo: AIRR - 185/1996-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cláudia Maria de Mattos, Advogado: Dr. Cláudia Maria de Mattos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2156/2000-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): José Roberto Pereira Mendes, Advogado: Dr. Jaime de Carvalho Neves, Agravado(s): Cibrauto Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Monteiro Trindade, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. **Processo: AIRR - 2/1999-291-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pedro Paulo Oliveira, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogada: Dra. Neusa Madalena Linck, Agravado(s): H. Filho Construção Civil Ltda., Agravado(s): Göetz Lobato Engenharia Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Relator Cláudio Armando Couce de Menezes. **Processo: AIRR - 1311/2002-042-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Roncolato, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 488/2003-005-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Agravado(s): Marlí Ribeiro de Barros Stabilito, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-60835/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM
 ADOVADA : DRª. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 182/195) interposto contra o acórdão de fls. 161/168, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 178/180, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reconheceu a relação de emprego.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 196.

Foram apresentadas as contra-razões a fls. 198/201.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso está subscrito por advogados habilitados nos autos (fls. 136/138).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 75, que o acórdão dos declaratórios foi publicado no dia 2/7/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/7/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 10/7/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 19 - fl. 182). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se aferir pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2002-058-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. HAROLDO ALVES DE FARIAS AGRAVADO : RENATA BARBOSA GOMES E OUTRA
 ADOVADO : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 88-89).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Demais disso, a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, conforme verifica-se às fls 73, o instrumento está irregularmente formado, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2001-611-05-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
 AGRAVADO : HÉLRESTON LUÍS DE ANDRADE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 124, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 233 da e. SBDI-I, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1/8).

Alega, em síntese, que o reclamante não provou as horas extras alegadas. Insiste que a prova testemunhal corroborou a tese da defesa, ao demonstrar que não havia a prestação de sobrejornada em vinte horas por mês, como alegado. Sustenta que o depoimento do senhor Gilberto não poderia fundamentar a condenação, porque essa testemunha trabalhou com o reclamante somente até novembro de 2001, quando foi transferido para a agência de Itabuna. Afirma ainda que o Sr. Potyguara somente trabalhou com o reclamante entre 1997 e 1998, e seu testemunho não se presta a fundamentar a condenação durante todo o período postulado. Sustenta que houve violação dos artigos 818 da CLT, 131, 458 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX e X, da Constituição Federal de 1988. Aduz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Sem contraminuta (certidão de fl. 127-v).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 125), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 35 e 96) e encontra-se regularmente formado. **CONHEÇO**.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no que diz respeito às horas extras, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Pretende o recorrente ampliar a condenação de horas extras, com base na prova testemunhal que produziu, considerando-se a jornada de trabalho como sendo das 08 às 19 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira, no período impresscrito.

Derredor da questão discutida, a sentença revisanda explícita que "Visando escorar suas posições, as partes trouxeram testemunhas, constatando-se, em situação lamentavelmente usual nas demandas trabalhistas, que os depoimentos foram em grande medida contraditórios quanto à matéria em foco, com cada testemunha, independentemente do compromisso assumido de não faltar com a verdade, fazendo afirmativas que objetivam levar ao sucesso dos argumentos daquele que a convocou. Essa característica se revela com máxima intensidade na fala das testemunhas apresentadas pelo querelante, que, estranhamente, apesar de assegurarem recordar com precisão seus horários, não mencionaram, nem de passagem, o interregno em que ele, consoante consta da inicial e confirmam os recibos de pagamento, esteve em horário noturno. As testemunhas apresentadas pelo acionado, ao revés, transmitiram maior credibilidade, fazendo declarações que se mostram frontalmente contrárias aos interesses patronais. O Sr. Gilberto Dias dos Santos, que foi superior hierárquico do obreiro, reconheceu que em diversas situações ele prestava duas horas extraordinárias, e o Sr. Potyguara Barros de Oliveira Júnior, embora mais econômico quanto à duração da sobrejornada, admitiu que esta sucedia cerca de dez dias por mês. Combinando-se os depoimentos, chega-se a um total médio de vinte horas extras mensais (duas por dia durante dez dias), que deverão ser pagas com o adicional legal de 50% e divisor 180".

Examinado o conjunto probatório formado durante a fase instrutória, observando-se o princípio do convencimento motivado, vigente na atual sistemática processual, bem é de ver-se que a prova testemunhal produzida pelo reclamante foi contraditória e imprecisa, não ministrando solução segura em torno do fato probando. Com isso, também entendemos que as declarações dos testigos do rol empresarial mais se aproximam da verdade real, o que é determinante para confirmar a condenação de horas extras na forma como resultou estabelecida pela decisão impugnada. Assim, inexistente qualquer razão ao recorrente para a modificação pretendida.

Improvejo" (fls. 99/100).

Negou ainda provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento, *ipsis litteris*:



"Cinge-se o apelo empresarial, à condenação no pagamento das horas extras, por entender que tal não encontraria ressonância no conjunto probatório coligido nos autos, não restando provado, o suficiente, pela prova testemunhal que produziu, mormente no que tange a todo o período questionado.

Improcede o apelo. Observa-se que a prova documental (controle de frequência) não se presta para demonstrar a tese sustentada pela defesa do recorrente, haja vista a consignação de horários uniformes, o que desnatura o dito meio de prova. É ainda, porque, teve elidida a sua fé probatória pela prova testemunhal produzida pela própria recorrente. A referida prova oral mostrou-se verossímil em comprovar a veracidade de relação à existência de trabalho em sobrejornada, como reconhecido pela sentença no trecho suso referido.

Embora a contemporaneidade das testemunhas empresariais com o reclamante no local de serviço tenha sido parcial, não deve ficar limitada a tal período por ela abrangido, tendo em vista que o procedimento perdurou durante todo o período imprescrito, o que reclama a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial do TST/SDI I sob nº 233. Assim, a condenação das horas extras deve ser mantida como fixado pela instância primeira.

Improvejo" (fls. 100/101).

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que a revista da reclamada, efetivamente, não merece ser admitida.

Com efeito, a premissa fática de que a prova testemunhal corroborou a tese da defesa, ao demonstrar que não havia a prestação de sobrejornada em vinte horas por mês, é estranha ao v. acórdão do Regional, que nada considerou a respeito, razão por que não autoriza a admissão da revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Já no que diz respeito à alegada violação dos artigos 818 da CLT, 131, 458 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX e X, da Constituição Federal de 1988, decorrente do fato de que as testemunhas (senhores Gilberto e Potyguara) não teriam trabalhado com o reclamante durante todo o período não-prescrito, a revista não merece ser admitida, por óbice do Enunciado nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 233 da e. SBDI-I.

Finalmente, dos cinco paradigmas colacionados, os dois primeiros são formalmente inválidos, porque proferidos pelo excelso STF, e o terceiro, por Turma deste c. Tribunal Superior do Trabalho; os demais são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque tratam apenas do alcance do Verbete sumular nº 126 deste c. Tribunal, nada versando, porém, acerca do deferimento das horas extras, matéria de mérito da revista da reclamada.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-146/2002-014-01-00.2

RECORRENTE : PAULO LIMA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

D E S P A C H O

RELATÓRIO 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que ele não era detentor de estabilidade pelo exercício de cargo de dirigente sindical, tendo em vista que, a teor da Orientação jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST, a limitação numérica assentada no art. 522 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988 (fls. 159-160).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal, sustentando ser detentor de estabilidade em razão do exercício de cargo de direção sindical, porquanto não haveria lei ordinária estabelecendo o limite numérico para os diretores sindicais (fls. 165-168).

Admitido o recurso (fls. 171-172), recebeu razões de contrariedade (fls. 173-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 160v. e 165) e tem representação regular (fls. 17-18), estando o Autor dispensado do recolhimento de custas (fl. 135). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **estabilidade** pelo exercício de cargo de dirigente sindical, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST, consoante a qual o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O apelo também não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/1998-120-15-40.7

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO : MAURO APARECIDO DAMACENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 457-458).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 464-470), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 459), tem representação regular (fl. 71) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade por negativa de prestação jurisdicional** e o não-conhecimento de seu agravo de petição, porque não atualizado o valor incontroverso, previsto no art. 897, § 1º, da CLT, até a data da interposição do agravo, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Vale ressaltar que o Regional, em sede de embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada pela Reclamada, referente à ausência de fundamento jurídico que autorizaria o não-conhecimento do agravo de petição, consignando que o **art. 897, § 1º, da CLT**, base legal do julgado, está expressamente declinado no acórdão embargado.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2001-062-19-42.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ SANDRO IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 112/113, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta e contra-razões a fls. 118/121.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se, ainda, que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item (III e X), da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2001-005-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RETEBRÁS-REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : CARLOS OLIVEIRA PAREDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

D E C I S ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 105-106, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ser subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas decorrentes da condenação. Alega violação aos artigos 1483 do Código Civil e 48 e 50 do Código de Processo Civil.

Não foi apresentada contraminuta.

O E. Regional consignou in verbis (fls. 82-83):

(...)

"não serão apreciados os demais itens do recurso da terceira reclamada, uma vez que se entende que a responsabilidade atribuída à recorrente (subsidiária) restringe-se ao pagamento das obrigações trabalhistas caso a empregadora não as satisfaça. O exame da parcelas de cunho pecuniário objeto da condenação fica restrito ao recurso da real empregadora, a prestadora dos serviços, diante da responsabilidade apenas subsidiária da primeira reclamada no feito, uma vez que não pode ocorrer de a Retebrás ser absolvida (da responsabilidade ao pagamento) de algumas parcelas, que, no entanto, permanecerão, pois a primeira reclamada deixou transitar em julgado a decisão quanto àquelas."

(...)

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbo Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 1483 do Código Civil e 48 e 50 do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2003-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTON TEIXEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA MONTEIRO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

D E C I S ã o

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/08/2003 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2003-071-03-40.0

AGRAVANTE : MIGUEL DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestividade e irregularidade de representação (fls. 87-88).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-97) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 100-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 88), tem representação regular (fls. 17 e 68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, por irregularidade de representação, tendo em vista que a cópia do subestabelecimento que outorgava poderes ao advogado subscritor do recurso de revista foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT. O próprio Reclamante admite que não providenciou a autenticação da mencionada cópia.

Ora, a cópia da procuração que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade de regularidade de representação da revista submete-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela irregularidade de representação do recurso de revista. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

Por outro lado, verifica-se que o despacho-agravado deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio da procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Se não bastasse, o **recurso de revista** trancado é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o Regional **não conheceu dos embargos declaratórios** opostos pela Reclamada, por serem apócrifos, razão pela qual o prazo recursal não foi interrompido, sendo o recurso de revista extemporâneo. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-656.709/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-443.846/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 02/06/00; TST-RR-593.443/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-366.699/97, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-E-RR-365.793/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-AIRR-724.351/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/04/03.

A tese defendida no agravo faz-se no sentido da tempestividade, tendo em vista que todas as folhas dos embargos declaratórios estavam assinadas, com exceção da última.

Ora, o referido argumento não se sustenta na medida em que as rubricas constantes nas folhas dos embargos não suprem a falta de assinatura na última folha, pois as referidas rubricas nem sequer identificavam o nome do subscritor ou mesmo o número de sua inscrição na Seccional da OAB.

Com efeito, considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura. Padece, ainda, do mesmo vício o recurso cuja assinatura, além de ininteligível, não traz referência que possa associá-la ao seu subscritor. Tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente.

Nesse diapasão, a intempestividade decretada no recurso de revista reverbera no presente agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação da revista e da manifesta intempestividade do apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-282/2001-003-22-00.3

RECORRENTE : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 22º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) eram devidos os honorários advocatícios, na forma das Leis nºs 1.060/50, 10.288/01, 7.115 e 8.906/94, dada a hipossuficiência do Reclamante em virtude de encontrar-se desempregado;

b) a prova testemunhal produzida pelo Reclamante corroborava a jornada por ele declarada no seu depoimento pessoal, além do que os controles de frequência apresentavam horários invariáveis e as folhas de pagamento carregadas aos autos não notificavam a quitação de horas extras, sendo, pois, procedente a condenação em tais horas, inclusive porque, negado o direito do Reclamante, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, não tendo conseguido desincumbir-se a contento dessa obrigação;

c) O Autor fazia jus à indenização decorrente da estabilidade provisória de cipeiro, uma vez que era desaconselhável a sua reintegração no emprego, porquanto a prova dos autos, delineada até mesmo pelo depoimento da preposta, sinalizava que o Autor gozava da mencionada estabilidade quando foi dispensado em 30/06/00, tendo vencido o seu mandato em 30/04/00;

d) não era razoável concluir que o Reclamante tivesse renunciado à estabilidade, considerando que era analfabeto e, em face do acervo fático-probatório constante dos autos, restou evidenciado que a Reclamada tirou proveito dessa condição;

e) as verbas pleiteadas na presente demanda eram devidas, pois a Súmula nº 330 do TST constituía apenas uma orientação jurisprudencial, não tendo caráter vinculativo, logo, a sua observância resultava da livre convicção do juiz, sobretudo em se considerando que, se o Reclamante se encontrava desempregado, o recebimento das parcelas rescisórias, ainda que incompletas, mostrava-se necessário (fls. 514-524).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e o Reclamante, "in casu", não se encontra assistido por advogado de seu sindicato de classe além de receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal;

b) o ônus da suposta prestação de labor em sobrejornada era do Autor e este não produziu prova convincente quanto ao elastecimento de sua jornada de trabalho;

c) tendo o Autor renunciado à estabilidade provisória por ato voluntário e por motivos pessoais, não faz jus à indenização decorrente da referida estabilidade;

d) a Súmula nº 330 do TST restou contrariada pela Corte de origem, pois a rescisão contratual foi homologada com assistência sindical (fls. 528-539).

Admitido o apelo (fl. 542), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 526 e 527) e tem representação regular (fl. 78), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 479) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 440). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o Regional deferiu a parcela tendo em vista a condição de hipossuficiente do Reclamante, invocando a legislação pertinente a esse aspecto. O aludido Colegiado nada referiu acerca da assistência sindical, para que se pudesse inserir ou não a hipótese na orientação contida na Súmula nº 219 do TST.

Portanto, a articulação da Reclamada, de que o Autor ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, carece de **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, para se constatar tal assertiva, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento que, por outro lado, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente à condenação em horas extras, tem-se que a revista não alcança o trânsito perseguido, sobretudo no tocante ao ônus da prova. É que o Regional concluiu pela prestação de labor em jornada elastecida, partindo dos depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pelo Reclamante, tendo corroborado seu posicionamento com as anotações invariáveis constantes dos controles de ponto e dos recibos de pagamento, que não acusavam a quitação de nenhum valor a título de horas extras.

Portanto, mostra-se infundada a alegação de que o Regional inverteu o ônus da prova da sobrejornada, circunstância que descaracteriza qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a teor da **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto ao direito propriamente dito às horas extraordinárias, é forçoso reconhecer que a revista atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, pois a controvérsia restou solvida em face do acervo fático-probatório carregado aos autos, e a pretendida alteração no julgado implicaria o reexame desse mesmo acervo.

5) RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

No que toca à **renúncia à estabilidade provisória**, a revista igualmente não prospera. O Regional considerou inválida a renúncia à indigitada estabilidade, calcado em dois fundamentos, o de que não restou provado que o Reclamante tenha sido indicado membro da Cipa pela Reclamada e que esta se aproveitou da condição de analfabeto do Autor para impor-lhe a renúncia.

No arrazoado recursal, a Reclamada elenca os **arestos** de fl. 536, os quais, não obstante cuidem de renúncia à estabilidade provisória, partem do pressuposto de que esta se deu por ato espontâneo do empregado, sem vícios que a maculem. Ora, se de um lado os julgados paradigmas não enfrentam as premissas fáticas referidas expressamente pela Corte de origem, de outro lado trazem à baila aspecto que restou taxativamente rechaçado pelo Colegiado, isto é, inexistência de vício no ato de renúncia.

Sendo assim, a **Súmula nº 296 do TST** impede o prosseguimento do apelo, quanto ao tema.

6) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No que toca à quitação das verbas rescisórias, a revista, mais uma vez, não logra prosperar. Com efeito, a Corte "a qua", a propósito da jurisprudência contida na Súmula nº 330 do TST, entendeu que o juiz não está obrigado à sua observância, sobretudo por não se poder olvidar a hipossuficiência do empregado.

Nesse passo, o Colegiado Regional **não teve** considerações a respeito dos pressupostos ventilados no referido verbete sumular, mormente em relação à existência de ressalvas no termo de quitação. Nessa esteira, não se caracteriza a contrariedade à indigitada Súmula nº 330 do TST, tanto mais no que se refere à necessidade de ressalva expressa e específica dos valores dados às parcelas impugnadas. "In casu", a Súmula nº 296 do TST emerge, mais uma vez, em óbice ao prosseguimento da revista, nesse ponto.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-335/2000-003-19-00.1

RECORRENTE : MARIA MADALENA DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. WEDJA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDA : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 19º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devido apenas o adicional de horas extras, confirmadas pela prova testemunhal produzida, uma vez que a Obreira era comissionista pura, inserindo-se na previsão da Súmula nº 340 do TST;

b) o pagamento a menor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por atraso na quitação das verbas rescisórias, não permitia a incidência da penalidade, haja vista que esta só se aplicava quando da inexistência do pagamento das resilitórias no momento oportuno;

c) houve contestação específica da Reclamada acerca do pedido de diferenças salariais por retenção de bônus;



d) não ocorreu confissão ficta relativamente à dobra das férias não gozadas, pois o preposto da Demandada apenas aludiu ao desconhecimento do fato de que a Reclamante deixara de gozar algum período de férias (fls. 276-284).

A **Reclamante** opôs embargos de declaração (fls. 287-290), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 294-297).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o cabimento da multa sediada no art. 477, § 8º, da CLT, também na hipótese de pagamento dela a menor;

b) a procedência do pleito de diferenças salariais pela retenção de bônus, uma vez que não houve contestação específica por parte da Reclamada;

c) o direito à dobra das férias não gozadas, por aplicação da pena de confissão à Empresa, porque o preposto desta desconhecia o fato;

d) fazer jus às horas extras, acrescidas do adicional correlato, porquanto a atividade por ela desenvolvida era mista, não se compondo sua remuneração apenas de comissões, como entendeu a Corte de origem (fls. 300-310).

Admitido o recurso (fls. 312-313), recebeu razões de contrariedade (fls. 317-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 285, 287, 298 e 300) e tem representação regular (fls. 8 e 291), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT POR PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quanto à incidência da multa em liça por pagamento insuficiente das verbas rescisórias, o recurso não progride, porquanto a Corte Regional decidiu em consonância com o entendimento dominante no TST, segundo o qual não há previsão legal para o pagamento da multa no que concerne ao pagamento a menor das resilitórias, mas tão-somente para o atraso no pagamento das verbas em comento. São precedentes que ilustram o aqui apontado: TST-RR-308.954/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 28/08/98; TST-RR-600.791/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/04/00; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01.

Nesse compasso, o recurso enfrenta o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, sendo insubsistentes a divergência jurisprudencial carreada e a indicação de ofensa ao art. 477, §§ 4º e 8º, da CLT.

4) AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO PLEITO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR RETENÇÃO DE BÔNUS

No que concerne à falta de contestação do pedido de diferenças salariais por não-repasse de bônus à Reclamante, o recurso não reúne condições de admissibilidade. De fato, o Regional deixou patente que houve contestação veemente da postulação, reproduzindo, inclusive, o excerto relativo ao tema, extraindo-o da fl. 77 dos autos, consoante indica. Verifica-se a premissa correta da qual partiu o acórdão alvejado, com efeito, pelo exame de fls. 77-78, no qual a Reclamada enceta defesa expressa quanto à matéria.

À luz disso, não se perpetrou nenhuma afronta aos arts. 300 e 302 do CPC, que foram, em verdade, observados pela Corte Regional. Incidência do obstáculo da **Súmula nº 221 do TST**.

5) CONFISSÃO FICTA QUANTO À DOBRA DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

A revista não vinga, também, na hipótese concreta. A Corte "a qua" asseverou que a afirmação do preposto da Reclamada, no sentido de que desconhecia que a Obreira tivesse deixado de gozar algum período de férias, não configurava desconhecimento dos fatos, hábil a imputar-lhe a pena de confissão.

Ora, o desconhecimento do fato dar-se-ia, no caso vertente, se o preposto houvesse asserido que não sabia se a Autora tinha, ou não, gozado as férias. Ao confirmar, pois, que desconhecia que ela não tivesse tirado férias no período oportuno, nada mais fez do que **confirmar que ela gozara das férias**, haja vista não lhe constar que ela não usufruía do benefício legal em algum lapso temporal do contrato de emprego.

Nessa linha, a questão é de **foro interpretativo**, tendo o TRT procedido à interpretação razoável do contido no art. 843, § 1º, da CLT, o que atrai a barreira da **Súmula nº 221 do TST**.

No que se reporta à divergência jurisprudencial traduzida pelos três arestos acostados às fls. 306-307, a revista padece do óbice da **Súmula nº 296 do TST**, já que os paradigmas partem da premissa fática do desconhecimento dos fatos pelo preposto, circunstância afastada pela Corte de origem.

6) HORAS EXTRAS

Pelo prisma das horas extras, a revista igualmente não prospera. A Recorrente ampara sua tese do direito às horas extras e ao adicional respectivo no argumento de que tinha atividades mistas, não recebendo unicamente por comissões. A decisão guerreada pontuou que o fato de a Reclamante ficar depois da jornada, para fechamento da loja, não alterava a forma de seu salário, que era, em verdade, composto só de comissões.

O aresto cotejado à fl. 308 alude, genericamente, ao desempenho de tarefas estranhas à função de vendedor, não distinguindo, assim, a mesma premissa fática em que se ancorou o acórdão hostilizado, qual seja, a de que a mera tarefa de fechamento da loja, após a jornada de trabalho diária, não desvirtuava a função de vendedora detida pela Obreira. Enfrenta, nessa esteira, a parede da **Súmula nº 296 do TST**.

Já o aresto alinhado à fl. 309 não indica o repositório oficial em que publicado, esbarrando no óbice da **Súmula nº 337 do TST**. Note-se que a indicação de que o aresto foi extraído, via Internet, do "site" do TST não supre o defeito de transcrição da jurisprudência, haja vista que não está elencado entre as fontes autorizadas por esta Corte Superior. Ainda que assim não fosse, o paradigma não encerra dissenso interpretativo de teses válido, na medida em que também sediase em premissa fática não acobertada pela Corte Regional, no sentido de que a Obreira não realizava tarefas estranhas à atividade de vendedora, capazes de infirmar tal condição. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nos 221, 296, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2001-511-05-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO JERÔNIMO TORRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, por se harmonizar a decisão do Regional com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI1.

Pretende, a fls. 1/10, alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista por violação e por divergência jurisprudencial. Alega que o reclamante deu plena, geral, irrevogável quitação de todas as obrigações e créditos decorrentes do contrato de trabalho. Argumenta que a nulidade do termo de quitação em relação ao contrato de trabalho atrai a nulidade da transação, sendo devida a devolução dos valores pagos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 116, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 113) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fl. 51).

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, por se harmonizar a decisão do Regional com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI1.

Pretende, a fls. 1/10, alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista por violação e por divergência jurisprudencial. Alega que o reclamante deu plena, geral, irrevogável quitação de todas as obrigações e créditos decorrentes do contrato de trabalho. Argumenta que a nulidade do termo de quitação em relação ao contrato de trabalho atrai a nulidade da transação, sendo devida a devolução dos valores pagos.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 5ª Região (fls. 84/86) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto aos efeitos da transação celebrada por força de adesão ao plano de desligamento, com base no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST. Concluiu que a quitação passada pelo reclamante cinge-se aos valores percebidos. Registrou, ainda, que houve ressalva expressa pela entidade que homologou a quitação, "...o que também afasta o efeito liberatório pretendido" (fl. 85).

Em suas razões de revista (fls. 88/110), alega a reclamada que o reclamante pleiteou horas extras, apesar de ter celebrado transação mediante adesão ao seu Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV. Argumenta que a quitação passada pelo empregado produz efeitos em relação a todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444 e 477 da CLT, 81, 82 e 1.030 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 81, 82 e 1.030 do Código Civil, pelo que carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Correto, pois, o r. despacho agravado, ao afirmar que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, visto que a decisão do Regional está fundamentada na iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI1: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2002-058-03-00.0

AGRAVANTE : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 230/233, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 234/238.

Contraminuta e contra-razões a fls. 240/244 e 245/246.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 233/234) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 153/92). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28/4/2003. **CONHEÇO**.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, ante a constatada irregularidade na apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal.

Com efeito, o Enunciado nº 245 do TST é peremptório ao firmar o entendimento de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado **no prazo alusivo ao recurso**, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

No que se refere à tempestividade da apresentação da guia de recolhimento de depósito recursal, observa-se, pela certidão de fl. 178, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 4/10/2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14/10/2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 14.10.2002, o recorrente apresentou conjuntamente com a interposição do recurso de revista a comprovação do recolhimento do depósito recursal mediante fac-sílime.

Diante desse contexto, evidentemente que se beneficia da dilação de prazo prevista na Lei nº 9.800/99, de forma, que a guia original de recolhimento do depósito recursal poderia ser apresentada até o dia 19/10/2002. Fato é que o original do **comprovante do depósito recursal realizado para a interposição do seu recurso de revista foi apresentado em 17/10/2002**, mediante o sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 228).

Logo, embora seja incontestável o fato de o recorrente ter apresentado o comprovante do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso de revista, não foi ele protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, consoante exige o artigo 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrente**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Isso porque, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aplicação do protocolo de ingresso no Tribunal recorrente.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação

legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/2002-462-05-41.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO : SÍLVIO NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

D e c i s ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 135-136, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ser subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da condenação. Alega violação aos artigos 5º, II, Constituição Federal e 896 do Código Civil c/c artigo 265 do Novo Código Civil.

Não foi apresentada contraminuta.

O E. Regional consignou in verbis (fls. 110-111):

(...)

Quando à legalidade da terceirização, esta não afasta a responsabilidade subsidiária da recorrente. Isto porque, a responsabilidade subsidiária da recorrente decorre de sua incúria na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida solidez para arcar com todos os termos da pactuação, assim como no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que, em termos jurídicos é conhecido como culpa in eligendo e culpa in vigilando, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil. Não concordamos com as alegações no sentido de que deva ser afastada a responsabilidade subsidiária, em razão do disposto pelo art. 71 da Lei nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93, efetivamente, exclui a responsabilidade da Administração Pública pela obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, e comerciais resultantes da execução do contrato firmado com empresas prestadoras de serviços que se submetem a regular processo licitatório, surgindo grande controvérsia a partir da edição dessa norma, em face do quanto disposto no Enunciado nº 331 que, em seu inciso IV reconhecia a responsabilidade do tomador de serviços, sem excepcionar o ente público, surgindo, assim, fortes argumentos no sentido de que a exceção contida na Lei não poderia ser derogada pela disciplina obtida a partir da uniformização da jurisprudência e, outros, não menos consistentes, pautando-se na existência da responsabilidade subsidiária desses entes, em face do art. 173, § 1º da Constituição Federal, que estabelece que as empresas públicas ou sociedades de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que concerne às obrigações trabalhistas. Contudo, após grandes tergiversações acerca da matéria, o C. TST, em sua composição Ple-

na, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo nº "TST-JUJ-RR-297.751/96, decidiu, por unanimidade, alterar o item IV do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a ter a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/91- Res. 96/2000- DJ 18.09.2000)"(...)

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, Constituição Federal e 896 do Código Civil c/c artigo 265 do Novo Código Civil.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519/1997-611-04-40.5

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ALOM CHAVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender aplicada corretamente a legislação processual concernente à contagem de prazos recursais (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2)FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fls. 76-77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **aplicação do art. 191 do CPC**, que assegura a contagem em dobro do prazo para os litisconsortes com procuradores distintos, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao Processo Trabalhista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, as intimações da sentença foram **expedidas** às partes em 27/04/01, por via postal. No entanto, não há como aferir sua tempestividade, uma vez que a Recorrente não cuidou de trazer aos autos o comprovante de entrega das correspondências aos destinatários (fl. 404v.), mencionada no acórdão de fls. 84-85, e que embasou o despacho denegatório de fls. 98-99.

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2001-021-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINÉ
PROCURADORA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Município contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 09).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da certidão de publicação da decisão monocrática, não foram anexadas aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Acrescente-se, ainda, que as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-534/2000-092-09-00.3

RECORRENTE : ANTONIO APARECIDO POIANI
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão do e. TRT da 9ª Região que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que indeferiu seu pedido de horas extras, sob o fundamento de que, até junho/96, exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 644/660.

Despacho de admissibilidade à fl. 661.

Contra-razões a fls. 664/668.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 30).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 641, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 7.2.2003, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.2.2003, segunda-feira.

Certo é que, no dia 17.2.2003, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 644). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 20.2.2003, conforme certidão de fl. 643, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17.2.2003.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2001-008-13-00.4

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRAVADO : EDILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 254, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 259/261.

Contra-minuta apresentada a fls. 264/265. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fls. 251/252). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 47, 48 e 250). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, parágrafos que foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, de 28/4/2003.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 254, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 289 desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 259/261, procura demonstrar a viabilidade da revista. Renova a alegação de que não houve correta aplicação da Portaria do Mtb nº 3214/78-NR-15 e que está devidamente comprovada a divergência jurisprudencial. Sustenta que o adicional de insalubridade não é devido, argumentando que:

"Dos autos constam, além da prova do uso efetivo do EPI, exames médicos a que o agravado era submetido periodicamente, como controle de saúde e de resultado de neutralização da nocividade pelo uso de equipamento de proteção, tendo sido demonstrado que, durante a vigência do contrato de trabalho, a saúde do trabalhador foi preservada pela **proteção ofertada**." (fl. 260)

Sem razão a agravante.

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 234/237, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, no período de 17/4/96 a maio/98, e reflexos, sob o fundamento de que:

"No caso em estudo, foi determinada a realização de perícia técnica, constatando-se o ruído como agente insalubre. O laudo pericial foi elucidativo ao discorrer que:

'Diversos fatores contribuem para que a atenuação real do protetor não seja efetiva: colocação e ajustes inadequados; vibrações do protetor; características do ruído; características anatômicas do usuário; tamanho incorreto; interferência e incompatibilidade, ajustes e hábitos operacionais, deteriorização; perda de resiliência; transmissão via ósea e tempo real de utilização, etc.' (fls. 190).

E finaliza dizendo que 'b) o uso de proteção auricular tipo plug de inserção, assumida como a proteção auditiva não atenuaria os níveis de ruído a níveis aceitáveis.' (fls. 190).

Assim, considerando-se que a NR 6, item 6.6.1, "a", estabelece como obrigatório ao Empregador adquirir o tipo de EPI adequado à atividade do empregado, a decisão de primeiro grau não merece censura ao deferir o adicional respectivo."

Tendo, pois, o v. acórdão do Regional explicitado que a perícia técnica evidenciou o trabalho em condições insalubres, e ainda ressaltado que o uso do EPI não foi suficiente para a sua eliminação, correta sua conclusão quanto a ser devido o respectivo adicional, porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 289, in verbis:

"Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Assim, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-569/2002-003-22-00.4

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ANTÔNIO SIMEÃO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 22º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes concluiu que:

a) a permanência do Empregado no exercício de função comissionada por tempo superior a dez anos assegurava o direito da incorporação da gratificação de função correspondente, cumprindo destacar que o Reclamante desempenhou a função gratificada de 1976 a 1998 (aproximadamente vinte e dois anos), devendo ser observada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST;

b) o Autor havia pleiteado diferenças de verbas rescisórias pela incorporação da gratificação de função ao seu salário, porque não foram quitadas quando do rompimento da relação contratual;

c) as Súmulas nºs 219 e 329 do TST não vinculavam o julgador, de modo que os honorários advocatícios eram devidos por força dos arts. 133 da Carta Magna, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC (fls. 116-122).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não constitui alteração unilateral prejudicial a reversão do Empregado ao cargo efetivo após o desligamento da função de confiança;

b) a homologação genérica do sindicato aposta no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) não gera direito às diferenças de verbas rescisórias;

c) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 125-135).

Admitido o apelo (fls. 138-140), recebeu contra-razões (fls. 143-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 124 e 125), tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado (fls. 80 e 136). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNÇÃO GRATIFICADA DESEMPENHADA POR MAIS DE DEZ ANOS

A revisão pretendida encontra resistência na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 45 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo, não há como reconhecer-se divergência jurisprudencial e/ou violação dos arts. 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Carta Política.

4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o TRT asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado com a assistência sindical só alcançava os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida Súmula, a não ser que fosse possível rever a prova dos autos. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nos 126, 297 e 330 do TST.**

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista patronal logra prosperar pela indigitada contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na medida em que os honorários advocatícios somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que não prevalece na Justiça do Trabalho, ao contrário do que fundamentou o Regional, o princípio da sucumbência do art. 20 do CPC. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos referidos enunciados da súmula de jurisprudência predominante desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função e à quitação da Súmula nº 330 do TST, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 330 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2001-008-17-40.0

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADO : NILTON DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE C. DEMONIER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa-reclamada contra o r. despacho de fl. 324, do e. TRT da 17ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, invocando os termos da Instrução Normativa nº 3 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I do TST.

Sustenta que não subsiste a deserção suscitada no r. despacho agravado, alegando que não há ainda o valor da condenação, mas sim o fixado à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o valor da condenação ainda será objeto de posterior liquidação. Invoca o teor do Enunciado nº 318 do TST e do Provimento nº 1, de 28.3.1983, da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Tem por violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 2/5).

Sem contra-minuta (fl. 329).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 325 e 2) e subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 30 e 310), o agravo de instrumento não merece provimento, porquanto deserto o recurso de revista.

Com efeito, a r. sentença de fls. 259/264 julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista, fixando as custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à condenação.

Ao interpor recurso ordinário (fls. 275/282), a reclamada providenciou o recolhimento do depósito recursal vigente na época (fl. 284), no valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), bem como das custas processuais (fl. 283).

Assim, ao interpor o recurso de revista, deveria a reclamada ter depositado a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), correspondente ao limite legal para o mencionado recurso, consoante Ato GP nº 278/01, ou a diferença existente entre o valor da condenação, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o depósito anteriormente efetuado, ou seja, de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), no importe de R\$6.803,90 (seis mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI desta Corte.

No entanto, a reclamada nada depositou, afigurando-se inarredável a deserção do recurso de revista.

Registre-se que, no caso, embora o valor arbitrado pela r. sentença à condenação coincida com o valor dado à causa na inicial da reclamação trabalhista, não se pode concluir, como alega a agravante, que não há valor da condenação.

Com efeito, o valor dado à causa na inicial é para efeito meramente fiscal, no caso de ser julgada improcedente a reclamação trabalhista. Havendo condenação, o valor fixado pela sentença, embora não corresponda ao valor exato da condenação, que somente será apurado após regular liquidação, é fixado com a finalidade de estabelecer os parâmetros da garantia do Juízo, necessários à empresa para o exercício do seu direito de recorrer. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2002-074-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO : LAÉRCIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO DE MACEDO

D E c i s ã o

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do Colendo TST, pois o v. acórdão não considerou a recorrente como dona da obra.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que se estabeleceu uma relação entre a empreiteira e o dono-da-obra, situação em que é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Não foi apresentada **contraminuta**.

O E. Regional consignou in verbis (fls. 68):

"No caso dos autos a recorrente se classifica como mera tomadora dos serviços, não se qualificando como dona da obra, vez que a empregadora era empresa prestadora de serviços de manutenção (fls. 46/52)- contrato social, e como a recorrente não trouxe aos autos o contrato firmado com a empregadora direta, não provou sua condição de dona da obra. Acrescente-se que a tomadora mantém em seus quadros funcionários que exerciam as funções de caldeiros, as mesmas do autor, o que demonstra que suas atividades não eram estranhas à empresa tomadora, como ocorreria em caso de ser esta dona da obra.

É fato incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestação de serviços como caldeireiro junto à segunda reclamada, tomadora dos serviços, e sendo a segunda reclamada uma empresa de fabricação de celulose, papel e derivados de madeira em geral, os serviços de manutenção industrial desenvolvidos pelo reclamante constituem atividade acessória, complementar, porém estreitamente ligados à atividade fim do estabelecimento, quase chegando ao ponto de configurar serviço essencial à consecução das finalidades econômicas do tomador de serviço."

Verifica-se que a presente causa encontra-se submetida ao procedimento sumaríssimo, de forma que o § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista somente quando demonstrada violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte.

Dessa forma, o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, pois o agravante fundamentou o seu recurso baseado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial, hipótese não amparada pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2003-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIK JOACHIN EBERHARD BORMANN
ADVOGADO : DR. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : ERISVALDO HONORINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SIMONE RESSUTTE

D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 21).

Não foi apresentada **contraminuta**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RI/TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo, tenha representação regular e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 47), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 77) e, quando da interposição do recurso de revista, a título de depósito recursal, nenhuma importância recolheu. Verifica-se, portanto, que o **valor depositado** não alcança o montante total da condenação.

Note-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista foi mantido em sede de recurso ordinário, fls. 92. Quando da interposição da revista (16/06/2003), o valor exigido era no importe de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), (ATO.GP nº 294/03), que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Demais disso, as peças trasladadas não encontram-se autenticadas. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista e ausência.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2001-020-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO : ROSELY FERREIRA CAETANO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA PINTO

D e c i s ã o

O Reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 76-77, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária no cumprimento da condenação dos créditos trabalhistas deferidos. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, e 93, IX da Constituição Federal, 2º, e 3º da CLT, 131, 333, I do CPC e 818 da CLT. Aponta divergência jurisprudencial e contrariedade com o Enunciado nº 331/TST.

Não foi apresentada **contraminuta**.

O E. Regional consignou in verbis (fls. 55-56):

"A condenação subsidiária do recorrente, frente aos créditos trabalhistas deferidos, encontra fundamento no Enunciado nº 331, IV, do C. TST e nos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor, tendo sua origem na culpa na contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra sem capacidade para honrar os direitos trabalhistas, o bastante para configuração da idoneidade econômico-financeira, para saldar as obrigações do contrato, ainda que lícita a terceirização, se afigurando irrelevante a formação de vínculo, diretamente, com o empregado, mesmo a existência de fraude.

A idoneidade está intimamente ligada com a sua contratação (formação do contrato de prestação de serviços) e, por essa razão, permanentemente deve ser aferida no curso da relação contratual, fundada na presunção da culpa in eligendo e in vigilando, sob pena de responder a tomadora de serviços pelo crédito, até porque a responsabilidade por fato de terceiro, fundado nas indigitadas presunções.

Não poderia ser de outro modo, pois tirado proveito do trabalho, pelo tomador, a ele se impõe o dever de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações derivadas, sem olvidar da prevalência dos créditos trabalhistas na ordem jurídica. Logo, se o tomador se subtrai ao seu dever, responde pelo prejuízo, mesmo porque inconcebível admitir irresponsabilidade e impunidade em detrimento do hipossuficiente."

(...)

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbetes Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, e 93, IX da Constituição Federal, 2º, e 3º da CLT, 131, 333, I do CPC e 818 da CLT.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2001-016-10-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : ALAIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 102, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/12.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Também não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional. Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI-1 é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (Orientação Jurisprudencial SDI-1, Transitória nº 18).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712/1997-013-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON FARIA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/07/2003 (fl. 33v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-729/1999-301-04-40.3**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADOS : JOÃO CÉSAR SCHAAB E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON FILMANN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 105-106).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), tem representação regular (fl. 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **participação nos lucros**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que é devido aos Reclamantes, demitidos no período de 02/08/98 a 31/12/98, o pagamento da participação nos lucros, conforme o disposto no § 5º da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva juntada aos autos, uma vez que restou comprovado, através do documento de fl. 40, que o Reclamado obteve lucro líquido no período final de 1998.

Assim, somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria possível a esta instância extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2001-053-18-00.0

AGRAVANTE : MOISÉS PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA
 AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOVIANO LOPES DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 485/487, que indeferiu o prosseguimento de seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, interpõe o espólio reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 489/497, sustenta a viabilidade da revista, por ofensa aos arts. 5º, caput, 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 193 e 201 da CF e 10 do ADCT e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 488/489) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 462).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 449/452, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões de revista de fls. 470/480 o reclamante aponta violação dos arts. 5º, caput, 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 193 e 201 da CF, 10 do ADCT e 453 da CLT e, ainda, apresenta arestos para cotejo jurisprudencial. Na minuta de fls. 490/497, reitera as razões espostas no recurso indeferido e acrescenta que houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, na medida em que a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, esta constitui inovação recursal, pois não consta das razões de revista.

Registre-se, por derradeiro, que as matérias abordadas nos demais dispositivos da Constituição Federal, tidos como violados, não foram objetos de questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-809/2002-071-15-00.7

RECORRENTE : JOSÉ MARQUEZINI
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FLORIANO GONÇALVES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a não-concessão do intervalo para refeição gerou o direito à indenização de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, não podendo tal indenização transmutar-se em hora extra (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 71, § 4º, da CLT, sustentando que a indenização estabelecida no referido preceito legal tem natureza salarial, devendo integrar-se ao salário (fls. 126-129).

Admitido o apelo (fl. 132), não recebeu contra-razões (fls. 133-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 125 e 126) e tem representação regular (fl. 10), com custas recolhidas (fl. 103). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não logra êxito, pois o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem integração à remuneração. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2001-051-23-40.0

AGRAVANTE : MAGGI ARMAZÉNS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DUTEL
 ADVOGADO : DR. DONIZETE LAMIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/9) interposto pela reclamada, ora recorrente, contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 92/99), sob o fundamento de falta de questionamento quanto à apontada contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aplicação do Enunciado nº 333 do TST, no que se refere à divergência jurisprudencial.

Sustenta a agravante a viabilidade do recurso de revista, aduzindo, em síntese, que o art. 5º, LV, da CF foi devidamente prequestionado, estando, também, demonstrado o dissenso pretoriano.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 104) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 37).

CONHEÇO.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora agravante, ante a ausência de autenticação do comprovante de pagamento do depósito recursal.

Em seu recurso de revista (fls. 93/97), a recorrente alega que o acórdão do Regional violou o art. 5º, LV, CF, ao julgar deserto o seu recurso ordinário, em face da falta de autenticação do comprovante de depósito recursal, uma vez que se trata de vício sanável. Deveria, assim, a Corte de origem, ter-lhe dado prazo para a regularização. Colaciona aresto para divergência jurisprudencial.

Primeiramente, quanto à aponta ofensa ao art. 5º, LV, CF, é incabível o processamento do recurso de revista, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a interposição de recursos na Justiça do Trabalho, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela sua violação.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1. 79, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229). ; "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a

autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1. 22).

No tocante à divergência jurisprudencial, não obstante o aresto trazido pela recorrente aplicar tese jurídica diversa daquela consignada no acórdão impugnado, não há como prosperar o inconformismo. É que, como exposto na decisão agravada, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, de que é exemplo o AIRR nº 708.176/00.3, DJ 12/4/2002, deste relator, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência de sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, se dá muitas vezes apenas por meio de complexa perícia. Para minimizar a ocorrência de possíveis adulterações, que não é o caso dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se no original ou em certidão autêntica, expedida por tabelião devidamente investido de fé-pública, sob pena de sua ineficácia. Agravo de instrumento não provido."

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte:

"DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos"(ERR nº 350.317/97, DJ 31/08/2001).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Dessa forma, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Registre-se que, em se tratando de atendimento de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, in casu, a exigência de autenticação do comprovante das custas processuais, apresentada em cópia, pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer argüição da parte contrária, porquanto se sabe que o juízo de admissibilidade de dado recurso é de competência exclusiva desta Corte, justamente por envolver matéria de ordem pública, não necessitando, assim, de provocação da parte contrária. Embargos não conhecidos"(EAIRR nº 633.376/2000, DJ 09/08/2002).

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva"(ERR-299.754/96, DJ 17/09/99).

Aplicável, assim, o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2002-001-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SECONCI-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRª. JOSÂNIA PRETTO COUTO
 AGRAVADA : ANDRADE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

D E C I S I O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/09/2003 (fl. 124). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa

peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos. O fato de não despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2003-042-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAIR TOMAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.-FOSFÉRTIL
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.041/2001-025-04-00.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADOS : CLAUZETE PRADO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PERO VIECELI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de violação constitucional e de contrariedade sumular (fls. 384-385).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 387-390).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 396-399) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 400-435), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 386 e 387) e a representação regular (fls. 391-392), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **prescrição**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 327. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar, como na hipótese, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 327 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01052-1995-027-12-40.1 trt - 12ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADA : SANTA DEL CANALI STAVIACZ
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado subscritor das razões de agravo não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01090-2000-005-19-00.2

AGRAVANTE : CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO : ADRIANO VINÍCIUS MOURA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NOÉ DE SANTANA NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 154-155).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 158-162).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-170) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 171-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 156 e 158) e a representação regular (fls. 21 e 139), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto às horas extras, o Reclamante descumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, por meio de prova testemunhal e depoimento do preposto, não vislumbrando violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

b) o TST, quando chamado a pronunciar-se sobre o processo em grau de revista, atua como instância extraordinária, admitindo apenas revisão das questões de direito, tendo por definitivamente assentes os pressupostos fáticos, na esteira do pronunciamento de Tribunal Regional, conforme orientação do Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual a decisão regional baseada na prova não podia ser revista pelo TST;

d) quanto à multa de 1% dos embargos declaratórios, tinha-se que a Recorrente buscou a reanálise da matéria de fato, evidenciando o intuito procrastinatório, já que incorrentes omissão, contradição ou obscuridade;

e) os arestos transcritos às fls. 150 não serviam à configuração do conflito pretoriano, porque o primeiro emanava do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e o segundo era inespecífico, a teor do art. 896, "a", da CLT c/c o Enunciado nº 296 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.117/2001-096-15-40.6

AGRAVANTE : TIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : JORGE D'URBANO - ME
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 51).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2)FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a discussão pretendida gira em torno do reexame do conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando-se inviável o acesso à instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2001-010-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE MOTTER & FILHOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE
AGRAVADA : MARIA DAS NEVES CAMATINI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POLI
D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 73-76).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio aos autos, não permitindo, assim, aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1283/1999-025-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADOS : RAQUEL MARIA LOPES MENDO E FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL -FASE
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA E JOSÉ PIRES BASTOS

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região contra a decisão singular, proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região (fls. 60-61), que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, impossibilitando auferir a tempestividade do recurso de revista trancado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1301/2001-008-18-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : FABIANO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 159/160, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, com base na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 197/202.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2000-066-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIA HELENA DOS SANTOS BORIN
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.336/1997-101-05-00.9

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PRADO PORTELA
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. T. DE FONSECA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 897, § 1º, da CLT (fl. 283).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 286-291).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 294-296), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 300-301).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 284 e 286) e a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o **não-conhecimento de seu agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1371-1995-027-01-40.7

AGRAVANTE : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES BAIMA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 63/64, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Instrução Normativa nº 22/2003.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios de fls. 172/173, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01507/2000-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIO/ES - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MITTE HELENA BARBANIOL
AGRAVADA : ABEL JOSÉ SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 121-122, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, insurge-se a reclamada contra a decisão denegatória que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional tem natureza interlocutória.

Apresentada **contraminuta** às fls. 130-133 e contra-razões às fls. 134-139.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão do Tribunal Regional da 17ª Região que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada a fim de fixar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria descontos previdenciários sobre a aposentadoria e determinar a baixa dos autos à Vara de Origem para julgamento como entender de direito, fls. 107-108.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT. **verbis:**

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2000-025-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIARA CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
AGRAVADA : INAMI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 10).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a cópia da decisão monocrática e sua respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado da Agravante vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das referidas peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Destá forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01790-2001-005-03-40.0TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR ALEXANDRE DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO : SANTA CASA MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios** não veio aos autos, não permitindo assim, aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.790/2002-012-07-40.7

AGRAVANTE : EMPESCA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADA : ROSILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 39).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 40), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do aresto trazido à fl. 35 para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **quitação do contrato de trabalho quanto aos depósitos do FGTS sobre o saldo de salário de julho de 2002 e sobre o décimo terceiro proporcional de 2002**, nos termos da Súmula nº 330 do TST, o recurso não tinha trânsito autorizado.

É que a Corte de origem assentou que o Sindicato da categoria havia conferido ressalva ao termo de rescisão contratual, no aspecto, razão pela qual, somente se fosse possível revolver o acervo fático-probatório dos autos, é que se poderia chegar a conclusão diversa da do Regional.

Todavia, como cediço, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Destarte, tendo a Corte "a qua" delineado a questão dessa forma, a sua decisão está em fina sintonia com o que encerra a Súmula nº 330 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.804/2001-011-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA GERCINA MENEZES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELIENE BRITO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 7º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que não obstava o reconhecimento do vínculo empregatício o fato de o Obreiro ter sido admitido pelo ente público sem o prévio concurso público, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias não quitadas, a exemplo do 13º salário e das férias (fls. 69-71).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em violação de dispositivos legais, sustentando que o contrato, sem observância do certame público, é nulo não gerando efeitos jurídicos (fls. 74-82).

Admitido o recurso (fl. 84), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 90-94).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 72 e 74), estando o Demandado com representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

Registre-se, que no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação apenas aos depósitos para o FGTS, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.808/2001-044-03-00.1

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que ficara caracterizado o salário in natura, porquanto o veículo era concedido pelo trabalho, pois colocado à disposição da Reclamante, que dele podia se utilizar, sem qualquer restrição, inclusive nos finais de semana e feriados (fls. 759-768).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, sustentando que não caracteriza salário-utilidade o uso de veículo fornecido pela empresa para fins particulares do Empregado (fls. 778-782).

Admitido o recurso (fls. 816-818), recebeu razões de contrariedade (fls. 819-824), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 777 e 778), tem representação regular (fls. 244 e 754), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 657) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 658 e 783). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **salário-utilidade**, caracterizado pelo fornecimento de veículo, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que o benefício concedido à Reclamante possuía natureza salarial.

Com efeito, assentou que o **veículo** era colocado à disposição da Reclamante que dele podia se utilizar, inclusive nos finais de semana e nos feriados, sendo garantida, sem qualquer restrição, a manutenção e o reembolso de combustíveis. Restando, assim, evidente a natureza salarial do benefício, uma vez que concedido pelo trabalho. Asseverou, ainda, que o fato de a Reclamante não permanecer com o veículo nas suas férias não suprime a natureza salarial do benefício. Destarte, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria possível a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como configurar-se a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, haja vista que o veículo lhe era fornecido pelo trabalho, e não para o trabalho como dispõe a referida orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.808/2001-044-03-40.6

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. TANIA MARA CAMARGOS F. SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e nos Enunciados nos 23, 126, 221, 296, todos do TST (fls. 464-466). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 468-472) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 473-489), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 11/09/03 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 466. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 12/09/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 19/09/03 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 23/09/03 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1825/1999-061-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAVEMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
AGRAVADA : CLÁUDIA ARMIA PEREIRA VALE
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/07/2003 (fl. 50v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Além disso, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1960/2002-316-02-40.0 2ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 AGRAVADA : JORGE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 81).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 66, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte **a quo** (fls. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-2.110/1999-048-01-00.4

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ALVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDA : REGINA ELISA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **1º Regional**, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) o adicional de insalubridade era devido, uma vez que o documento encartado nos autos, fornecido pela própria empresa, comprovava que o obreiro trabalhou em condições insalubres, de modo habitual e permanente, durante todo o período contratual; e

b) não restou comprovado a autorização para os descontos salariais (fls. 225-227).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é imprescindível a realização de perícia para fins de deferimento do adicional de insalubridade, sendo que o documento aludido pelo Regional não consubstanciava meio hábil à comprovação do trabalho em condições insalubres, não tendo, assim, o Reclamante desincumbido-se do ônus de provar a existência de insalubridade

b) sempre foram pagas corretamente as parcelas de anuênio e gratificação de produtividade, não podendo repercutir no cálculo do RSR; e

c) a devolução dos descontos não encontram amparo na lei e foram autorizadas pela Recorrida (fls. 235-241).

Admitido o recurso (fls. 243-244), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 227v. e 231) e tem representação regular (fl. 233 e 233v.), encontrando-se devidamente pre parado, com custas recolhidas (fl. 212) e depósito recursal efetuado em valor acima da condenação (fls. 212 e 234). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona o apelo, visto que, conforme já asserido pelo STF, sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não cedendo espaço à empolgação de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-245.580, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

A Reclamada aponta violado o **art. 195 da CLT**, sustentando que é imprescindível a realização de perícia para o deferimento do adicional de insalubridade. Todavia, conforme se infere da decisão Regional, nenhum pronunciamento foi feito a respeito da obrigatoriedade ou não de perícia para se determinar a insalubridade. Limitou-se aquela Corte Regional a consignar que o adicional em epígrafe fora deferido com suporte em documento fornecido pela própria Reclamada, que comprovaria o trabalho em condições insalubres. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

A apontada afronta ao **art. 830 da CLT**, de igual forma, não rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o Regional nem sequer esclareceu se o documento apresentado e que veio a dar suporte à condenação, veio ou não em cópia autenticada, ataindo dessa forma a incidência da Súmula nº 297 do TST.

As apontadas afrontas aos **arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT**, não impulsionam o apelo, na medida em que dizem respeito ao ônus da prova, aspecto da matéria que não obteve nenhum pronunciamento na decisão recorrida. Mais uma vez o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, os arestos carreados à fl. 240, não suportam a admissibilidade pretendida, pois além de partirem de premissas fáticas distintas das analisadas pelo acórdão alvejado, articulam com aspectos não abordados pela decisão guerreada, acerca da distribuição do ônus da prova. Incidência, igualmente, do óbice da **Súmula nº 296 do TST.**

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

4) ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Relativamente à repercussão dos anuênios e da gratificação de produtividade no cálculo do RSR, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação dessa matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST

5) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

No tocante a devolução dos descontos, o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não trouxe arestos para cotejo ou indicou qualquer violação de comandos de lei, conforme exigência contida nos seguintes precedentes: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 14/03/03; TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01.

Afastadas, portanto, nessa linha as indicações de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial acostada.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.184/2001-009-12-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ADEMIR ZUFFO
 AGRAVADO : ALENCAR FIEGENBAUN
 ADVOGADO : DR. ZILIO PIETRO BIASI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 165-169).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 170-180).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 169 e 170) e a representação regular (fls. 163, 181 e 187), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional** e a impossibilidade da penhora realizada sobre cédula de crédito industrial gravada por hipoteca, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**. Se não bastasse, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02197-1994-024-05-01.6

AGRAVANTE : ARNALDO ARCANJO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCOS CARDOSO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 3.579, proferido pelo juiz presidente do e. TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Sustentam que não pode ser decretada a irregularidade de representação sem que seja concedido prazo para sanar o defeito apontado, na forma do artigo 13 do CPC. Pondera o art. 37 do CPC permite ao advogado praticar atos reputados urgentes, mesmo sem instrumento de mandato.

Contraminuta apresentada a fls. 3589/3600.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3.580 e 3.582) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 3.586).

CONHEÇO.

Sem razão os agravantes.

Como ressaltado no r. despacho agravado, a subscritora do recurso de revista efetivamente não possui poderes para representar tecnicamente os agravantes.

A alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, porque a interposição de recurso caracteriza-se como ato urgente, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. Inserido em 27.11.1998. Precedentes: ERR 112069/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.1998; EAI 105381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.1998; AIRO 315819/1996, Ac. 4450/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 7.11.1997; ROAR 81979/1993, Ac. 0814/1995, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.1995; ROMS 144217/1994, Ac. 3108/1996, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9. 8.1996; AI 188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.1996; RE 178482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.1995; RE 180628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.1995".

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Precedentes: AGEAIRR 451076/1998, Min. Rider de Brito, DJ 20.8.1999; EAIRR 556873/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4. 5.2001; AROMS 726193/2001, Min. Ives Gandra, DJ 9.11.2001; ROAR 768032/2001, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 5.4.2002; ERR 455066/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 18.10.2002; RE 184638-1-SP, (Despacho), Min. Marco Aurélio, DJ 21.11.1994; AGRAG 272330-5-SP, Min. Néri da Silveira, DJ 8.9.2000."

Não se verifica, por conseguinte, a alegada ofensa aos artigos 13 e 37 do CPC, que foram interpretados de acordo com as orientações jurisprudenciais acima transcritas.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02214-2000-068-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ALAN CARLOS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 03/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região (fls. 103), que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista trancado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-airR-2379/2000-012-15-40.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CRISTOFOLETI NICOLAU
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls. 229-230, por entender que o apelo encontrava óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A **Reclamada** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-08), porquanto restou violada a Lei nº 8.666/93 e os artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII da Carta da República.

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**, conforme certidão de fls. 234v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls.219-228), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurgiu-se sob o argumento de que a Recorrida foi contratada e prestou serviços para a primeira reclamada, a qual por sua vez, celebrou com a Universidade de São Paulo-USP, contrato para a execução de serviços de limpeza, sendo que estes serviços não guardam relação com a atividade fim do tomador dos serviços, sendo incabível assim a aplicação do Enunciado nº 331 do TST. Pontuou que a contratação da

primeira reclamada, Sanitec Higienização Ambiental Ltda., decorreu de processo licitatório amparado pelo artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos a cotejo e invoca também violação dos artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII da Constituição Federal.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 207-208, verbis:

"Reformo, todavia, o r. julgado, por entender que a referida responsabilidade deve ser atribuída em caráter subsidiário, adequando-se aos termos consignados no Enunciado 331, IV do C. TST

...

Outrossim, ainda, que o contrato de prestação de serviços tenha sido firmado em decorrência de regular licitação pública, a responsabilidade do Poder Público é inarredável, notadamente se a empresa interposta se apresenta inidônea, econômica e financeiramente, conforme se observa no caso vertente. A responsabilidade subsidiária do tomador de mão-de-obra encontra-se alicerçada nas denominadas culpa "in eligendo" e culpa "in vigilando", com esteio nos artigos 159 e 1521 III do Código Civil, bem assim na natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, com vistas à efetiva proteção do trabalhador.

Ademais, há que se ressaltar que a autarquia recorrente foi beneficiária direta dos serviços prestados pela laborista, restando lógica e consequente a sua responsabilidade pelos débitos não saldados pela empregadora direta."

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

No tocante ao inciso II, art. 5º da Constituição da República, não se vislumbra a ofensa constitucional apontada de forma direta e literal, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação de legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT.

Igualmente, não se verifica violação dos artigos 37 e 59, incisos I a VII, uma vez que a imputação da "culpa" restou evidenciada nos autos, conforme declarado no v. acórdão guereado.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de março de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-airR-2381/2000-051-15-40.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADA : MARGARIDA TÁVORA HOMEN
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls. 233-234, por entender que o apelo encontrava óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A **Reclamada** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls.02-08), porquanto restou violada a Lei nº 8.666/93 e os artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII da Carta da República.

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**.

O Ministério Público é pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 242-243).

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 211-232), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurgiu-se sob o argumento de que a primeira reclamada atua na área privada, realizando serviços de conservação e limpeza e a segunda reclamada - Universidade de São Paulo - é uma autarquia estadual de regime especial com atuação eminentemente pública na área do ensino, pesquisa e extensão. Aduz que os serviços contratados não guardam nenhuma relação com a atividade fim da tomadora, sendo incabível assim a aplicação do Enunciado nº 331 do TST. Pontuou que nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a pessoa jurídica de direito público não pode e não deve responder subsidiariamente. Transcreve arestos a cotejo e invoca também violação dos artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII da Lei Maior.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 198/202, verbis:

"...

Em entendimentos recentes, a jurisprudência, se firmou no sentido de que, mesmo no caso de atividade diversa do objeto da empresa, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, a empresa contratante responderá subsidiariamente, evitando assim que estas procurem escusar-se às obrigações trabalhistas através da terceirização. Tal entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 331 do TST. E deve ser aplicado mesmo no caso de órgão público, vez que o já citado Enunciado não cria obrigação, mas tão-somente reconhece a existência de uma responsabilidade subsidiária originada pela situação de garantidor assumida pela recorrente no processo de terceirização (culpa in eligendo e culpa in vigilando), à exegese dos artigos 159, 1518, 1521,III, 1522 e 1523 do Código Civil.

...

E no caso dos autos, a empresa contratada realmente se demonstrou inidônea. Pelo menos, há indícios de sua inidoneidade, eis que sequer compareceu à audiência ou contestou a presente reclamatória.

Portanto, a responsabilidade da contratante, se delinea em razão do seu próprio benefício diante dos serviços efetivamente prestados pela reclamante, e por atrair para si, a culpa in eligendo e in vigilando, pela escolha de empresa inidônea para a prestação de serviços".

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

No tocante ao inciso II, art. 5º da Constituição da República, não se vislumbra a ofensa constitucional apontada de forma direta e literal, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação de legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT.

Igualmente, não se verifica violação dos artigos 37 e 59, incisos I a VII, uma vez que a imputação da "culpa" restou evidenciada nos autos, conforme declarado no v. acórdão guereado.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2453/2001-035-12-00.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
 AGRAVADO : FREDERIC NICOLAS MAURICE GILOTAY
 ADOVADA : DRA. NELI TEREZINHA CARDOSO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 605/608, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST. Sustenta a viabilidade do recurso pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 611/627).

Sem contraminuta (certidão de fl. 637).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 608 e 611) e está suscitado por advogado habilitado (fls. 166, 328 e 487).

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

Com efeito, o Regional, pelo v. acórdão de fls. 553/568, manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Nesse contexto, ante a pacificação da matéria, não há que se falar em ofensa aos arts. 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Imprópria, ainda, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que o TRT não emitiu tese explícita a respeito do art. 5º, II, da Constituição Federal, nem foi instado para tanto, por meio de embargos de declaração, pelo que incide, no particular, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-air-R-2511/2000-051-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADOVADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADA : NORMA DE OLIVEIRA MACHADO
 ADOVADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls. 228/229, por entender que o apelo encontrava óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A **Reclamada** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls.02/08), porquanto restou violada a Lei nº 8.666/93 e os artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII da Carta da República.

Não foram apresentadas **contraminuta e contra-razões**, conforme certidão de fls. 232v.

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 215/227), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurgiu-se sob o argumento de que a Recorrida foi contratada e prestou serviços para a primeira reclamada, a qual por sua vez, celebrou com a Universidade de São Paulo-USP, contrato para a execução de serviços de limpeza, sendo que estes serviços não guardam relação com a atividade fim do tomador dos serviços, sendo incabível assim a aplicação do Enunciado nº 331 do TST. Pontuou que a contratação da primeira reclamada, Sanitec Higienização Ambiental Ltda., decorreu de processo licitatório amparado pelo artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos a cotejo e invoca também violação dos artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII da Constituição Federal.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 204, verbis:

"Restou incontroverso que a 2ª reclamada era tomadora dos serviços de conservação e manutenção de limpeza executados pela reclamante através da 1ª reclamada (fl. 34).

Ao reconhecer sua responsabilidade subsidiária, portanto, o Juízo a quo decidiu em consonância com o inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, nada havendo a reparar na decisão".

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

No tocante ao inciso II, art. 5º da Constituição da República, não se vislumbra a ofensa constitucional apontada de forma direta e literal, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação de legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT.

Igualmente, não se verifica violação dos artigos 37 e 59, incisos I a VII, uma vez que a imputação da "culpa" restou evidenciada nos autos, conforme declarado no v. acórdão guereado.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, e com fulcro nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2512/2002-032-02-40.9

AGRAVANTE : NARA SASSI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 77/78, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com fulcro no artigo 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998, PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-3.604/2001-664-09-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : KENIS MATESCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **9º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo ser nula a dispensa de servidor público concursado de empresa pública, quando não for devidamente motivada (fls. 325-341).

A **Reclamada** opôs dois embargos de declaração (fls. 344-345 e 354-355, respectivamente), que foram rejeitados pelo Regional, tendo os últimos sido considerados protelatórios, com aplicação da multa de 1% (fls. 348-351 e 358-360).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) em se tratando de empresa pública, fazia-se desnecessária a motivação para a dispensa do Empregado;

b) deveria ser excluída a multa imposta, porquanto os embargos de declaração não ostentavam caráter protelatório, mas buscavam a manifestação do Regional sobre matéria relevante argüida no recurso ordinário (fls. 363-372).

Admitido o recurso (fl. 374), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O **apelo é tempestivo** (fls. 362 e 363) e tem representação regular (fls. 25 e 25v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 308 e 365) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 307 e 366). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa de emprego** das empresas de economia mista, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

4) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Quanto à **multa por embargos protelatórios**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à validade da dispensa imotivada de empregado de empresa pública, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de reintegração, restabelecendo a sentença de fls. 270-277, no particular. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.824/2003-902-02-00.0

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
 RECORRIDOS : DAGUIMAR DE GODOY MACHADO E OUTRO
 ADOVADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT eram aplicáveis à massa falida, uma vez que a falência não ensejaria tratamento distinto quanto aos direitos trabalhistas;

b) a atualização monetária deveria ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos adotados pela Vara do Trabalho de origem (fls. 120-127);

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) seriam inaplicáveis as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, em virtude de a massa falida estar impedida de satisfazer quaisquer débitos, inclusive trabalhistas, fora do Juízo Universal da falência;

b) a incidência de correção monetária vulneraria os arts. 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 129-134).

Admitido o recurso (fl. 138), recebeu razões de contrariedade (fls. 141-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 128 e 129) e tem representação regular (fl. 17), sendo isenta a Reclamada do preparo recursal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **DOBRA SALARIAL** Quanto à penalidade prevista no art. 467 da CLT, o apelo tem prosseguimento garantido, porquanto há divergência válida a partir do aresto de fl. 132, oriundo da SBDI-1, que alberga entendimento no sentido de ser inaplicável a dobra salarial quando a extinção do vínculo empregatício resultar da decretação de falência da empregadora.

No mérito, o recurso logra prosperar, uma vez que a jurisprudência do TST, assinalada na **Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 do TST**, acena no sentido da inaplicabilidade da dobra salarial à massa falida, porquanto a esta está impedida de saldar qualquer débito, mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência.

4) **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT** No tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida penalidade à massa falida.

No mérito, o recurso logra prosperar, para excluir da condenação a referida multa.

5) **CORREÇÃO MONETÁRIA** Em relação à correção monetária, o recurso não prospera pela invocada violação dos arts. 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que a disposições legais limitam-se a isentar a massa falida da incidência de juros, não tratando, assim, da atualização monetária.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a decisão recorrida, no tocante à correção monetária, limitou-se à manutenção da sentença, sem externar qual o fundamento de direito nela contido para determinar a atualização. Tal procedimento, agasalhado pelo acórdão alvejado, impede o prequestionamento da matéria, nos lindes da **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**. Erigem-se em obstáculos, pois, as Súmulas nos 297 e 333 do TST.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à correção monetária, por óbices das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à dobra salarial, por contrariedade às OJs 201 e 314 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação as referidas parcelas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-7.352/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO E RECOR- : VALDIR VIRGÍLIO BIOLO
RENTE

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) o Reclamado era parte legítima para figurar no feito, tendo em vista que a controvérsia resultava do vínculo de emprego que manteve com o Reclamante;

b) em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria era aplicável a prescrição parcial;

c) não eram devidas diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do auxílio cesta alimentação, porquanto essa vantagem não se revestia de caráter remuneratório, conforme expressamente consignado em convenção coletiva;

d) o Autor tinha direito ao reajuste por "realinhamento", porquanto, se estivesse em atividade, exerceria função comissionada (fls. 540-548).

Inconformadas, ambas as **Partes** interuseram recursos de revista: O **Reclamante**, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e de lei federal, sustentando que o auxílio-cesta alimentação, previsto em instrumento coletivo de trabalho, é extensivo aos aposentados e ostenta natureza salarial. Aduz que a benesse destina-se ao atendimento das necessidades usualmente custeadas pelo próprio salário, devendo pois, a teor do regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul(DAB), ser incorporado à complementação de aposentadoria, uma vez que essa norma asseguraria expressamente que a concessão de vantagens aos empregados em atividade devem ser repassadas aos aposentados (fls. 550-557).

O Reclamado, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sustentando que:

o Banco **não é parte legítima** para figurar nesta reclamação trabalhista, uma vez que o Reclamante é beneficiário do DAB, entidade de previdência privada;

incidiria a **prescrição total** sobre todo o pedido do Reclamante, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula nº 294 do TST, pois ajuizada a ação após dois anos do jubileamento;

devem ser observadas as normas do DAB quanto à concessão de aumentos e equiparação entre os empregados aposentados e os que estão em atividade, não havendo previsão no regulamento do DAB para a concessão de **diferenças de complementação de aposentadoria** decorrente do realinhamento salarial (fls. 558-571).

Admitido apenas o apelo do Reclamante, foi negado seguimento ao do Reclamado, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nos 327 e 337, I, do TST (fls. 576-579), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 648-649).

O Reclamado apresentou **contra-razões** ao recurso de revista do Reclamante (fls. 643-645). O Reclamante também apresentou contra-razões (fls. 581-591) e contraminuta ao agravo (fls. 654-656), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo de instrumento do Reclamado, conquanto seja **tempestivo** (fls. 580 e 648) e tenha representação regular (fls. 572-573), não prospera.

Como relatado, o recurso de revista do Reclamado teve seguimento denegado com fundamento no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nos 327 e 337, I, do TST.

Nas razões de agravo, o Reclamado afirma que trouxe à colação arestos de outros Regionais, sem contudo apontar quais seriam eles, e a assevera, genericamente, que o acórdão recorrido haveria violado os arts. 7º, XXIX da Constituição Federal e 269, IV, do CPC, além de contrariar os Enunciados nos 97 e 294 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo sua **desfundamentação**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) os arestos colacionados não se apresentavam válidos para configurar divergência jurisprudencial, visto que não apontavam quais deles seriam de outros TRTs, já que os paradigmas transcritos na revista emanavam do próprio TRT da 4ª Região ou, quando de outro Regional, não indicavam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, consoante exige a Súmula nº 337, I, do TST;

b) em relação à prescrição, incidiam os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 327 do TST.

Demonstra-se, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86.

3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista do Reclamante é **tempestivo** (fls. 549 e 550) e tem representação regular (fl. 10), não tendo o Autor sido condenado em custas. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, não logra prosperar.

Considerando que o **auxílio cesta alimentação**, objeto de controvérsia nestes autos, era concedido em virtude de norma coletiva e que sua incorporação à complementação de aposentadoria é requerida com fundamento nos regulamentos da entidade de previdência privada, a invocação de divergência jurisprudencial impõe ao Recorrente a transcrição de arestos válidos e que versem sobre o mesmo dispositivo da convenção coletiva ou do regulamento empresarial debatido, nos termos do art. 896, "b", da CLT.

O Reclamante transcreveu vários arestos: um, versando sobre a possibilidade de o aposentado pleitear, na Justiça do Trabalho, benefícios aos quais tinha direito no curso da relação laboral (fl. 551); outro, focalizando a prevalência da lei sobre os instrumentos normativos (fls. 551-552); e ainda outros confirmando a integração da ajuda-alimentação, que se reveste de natureza salarial, nos termos do Enunciado nº 241 do TST (fl. 556). Percebe-se, assim, que os arestos **não tratam da norma coletiva e dos regulamentos em apreço**, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

A alegação de ofensa aos arts. 2º e 12º do Regulamento do DAB também não ampara o trânsito almejado. Ora, como já explicitado, a admissão de recurso de revista visando à interpretação de cláusula coletiva e de regulamento empresarial submetem-se à disciplina do art. 896, "b", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma coletiva ou regulamentar de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial.

Desse modo, a simples invocação de ofensa da condição normativa não basta para permitir a admissibilidade da revista. São precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange à arguição de violação ao **art. 458 da CLT**, não merece prosperar o recurso, uma vez que esta norma não trata da mesma hipótese fática em análise, tendo em vista que o auxílio cesta alimentação foi concedido em virtude de norma coletiva, e não por força de contrato ou costume, como preceitua o artigo invocado. Incidência de Súmula nº 221 do TST.

O Recorrente aponta **genericamente** violação ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal, sem, contudo, lançar nenhum argumento para demonstrar que, efetivamente, houve maltrato a essa disposição constitucional. Nessa linha, cabe lembrar, conforme recomenda a Instrução Normativa nº 23/03 do TST, que a elaboração adequada do apelo atende aos interesses da Parte, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional. Ademais, na decisão regional não houve exame ou pronunciamento da matéria sob enfoque da norma constitucional invocada, o que justifica a incidência da Súmula nº 297 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por desfundamentado, e ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10615/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADA : MARIA BRISAMAR RIBEIRO CATUNDA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que retifique a autuação, passando a constar como agravada apenas MARIA BRISAMAR RIBEIRO CATUNDA.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-rr-16.025/2002-902-02-00.0

EMBARGANTE : APARECIDO TILIAQUE

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Tendo o Reclamante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 424-426 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21631/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES
LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO : DEMÉTRIO VIEIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 105-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O prazo para interposição do agravo de instrumento findou no dia 3.12.2001, enquanto que a procuração do agravado somente foi juntada aos autos no dia 6.8.2002. A regularidade do traslado deve ser aferida no prazo da interposição do recurso, de forma que a sua apresentação extemporânea não atende aos seus pressupostos recursais.

Acrescente-se, ainda como óbice ao cabimento, que o recurso é intempestivo, conforme certidão de fl. 70, que revela que a r. decisão agravada foi publicada no dia 23.11.2001, e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu dia 3.12.2001.

Certo é que, no dia 3.12.2001, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P01 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.



De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22587/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E MARGONARI MARCOS VIEIRA
AGRAVADO	: MARDEN ASSIS CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 351, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 353/360.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 361-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 247). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 352, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 15.11.2001 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26.11.2001.

Certo é que, no dia 26.11.2001, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Uberlândia (fl. 353). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 5.12.2001, conforme certidão de fls. 352-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 26.11.2001.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03. Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24585/2002-900-03-00.0

RECORRENTE	: OSMANO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
RECORRIDO	: CONSÓRCIO BARBOSA MELO/OAS
ADVOGADO	: DR. ROMERO MATTOS TERRA
RECORRIDO	: JCY ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 133/137, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelo pagamento das verbas rescisórias; para determinar a observância do salário consignado nos recibos juntados aos autos para o cálculo das verbas deferidas e excluir da condenação as horas in itinere. Sustenta, a fls. 140/143, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 455 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária. Insurge-se, ainda, contra a redução do valor do salário e quanto ao indeferimento das horas in itinere.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões a fls. 148/151.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139/140) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7). Custas pagas (fl. 122).

I. CONHECIMENTO

I.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional deu provimento ao recurso da reclamada para excluir sua responsabilidade subsidiária, no que se refere à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que o Enunciado nº 331, IV, do TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária, não faz nenhuma ressalva quanto à natureza das parcelas devidas pelo empregador.

A decisão do Regional contraria o Enunciado nº 331, VI, do TST, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso de revista.

I.2. REDUÇÃO DO SALÁRIO E HORAS IN ITINERE

Com relação à redução do salário e às horas in itinere, o recurso de revista não atende os pressupostos intrínsecos do recurso de revista previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT, pelo que se encontra desfundamentado.

NÃO CONHEÇO.

II. - MÉRITO

II.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Reconhecida a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, a consequência é o provimento do recurso de revista para condenar a reclamada, Consórcio Barbosa Melo/OAS, subsidiariamente, ao pagamento também das verbas rescisórias, restabelecendo a sentença, no particular (fls. 91/102).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a reclamada, Consórcio Barbosa Melo/OAS, subsidiariamente, ao pagamento também das verbas rescisórias, restabelecendo a sentença, no particular (fls. 91/102).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26867/2002-902-02-40.5 2ª região

AGRAVANTE	: TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADA	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSELANE CARLOS

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, proferida pela Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 90.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada não veio aos autos, não permitindo assim, aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 75, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST. Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10/03/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-30686/2002-900-02-00.6

RECORRENTE	: FELIPE CECERE
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA	: INEC - INDÚSTRIA NACIONAL DE EIXOS CAR-DANS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NÉLSON MIYAHARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 190/196) interposto contra acórdão de fls. 186/188, do TRT da 2ª Região, que não conheceu do recurso ordinário do reclamante por deserção.

Despacho de admissibilidade à fl. 197.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 189, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22.1.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30.1.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 30.1.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P04 - (fl. 190). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32260/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 40-41).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.961/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO	: HILDEBRANDO MOREIRA MEIRELES
ADVOGADA	: DRA. MARIA BRITO MENDES
AGRAVADA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 578-579).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 580-587).

Não foi oferecida contraminuta, tampouco contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 579-580) e tem representação regular (fl. 476), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a existência de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional** e ofensa à coisa julgada, decorrente da inexistência de sucessão, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXVI e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se desprende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39572/2002-900-04-00.0

RECORRENTE	: ÉBERLE S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO	: VILMAR LUIZ SOARES
ADVOGADO	: DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 84, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 91-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 85) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 8 e 9).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"(...) o aresto atacado está em sintonia com a orientação vertida no Enunciado 219 do TST. De outra parte, o entendimento expandido pelo Órgão Julgador no acórdão impugnado mostra-se condizente com a situação debatida, não sendo possível cogitar de desrespeito aos artigos de lei e da Carta Constitucional indicados, circunstância que inviabiliza o seguimento do apelo, consoante o disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT."

Sustenta o cabimento da revista, aduzindo que o entendimento, consubstanciado no v. acórdão do Regional, não está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o "atestado de pobreza" ou "declaração de insuficiência financeira" não se prestam para substituir o requisito do art. 14 da Lei nº 5584/70, que exige "prova" da condição de hipossuficiência. Aponta violação aos arts. 14 da Lei nº 5584/70, 20 do CPC, 791 e 840, § 2º, da CLT, 5º, LXXIV e 133 da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

O Regional manteve a condenação ao pagamento da verba de honorários de advogado, sob o fundamento de que é plenamente aplicável ao processo do trabalho o artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50 e que, presentes a declaração pessoal de pobreza e a credencial sindical, estão preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

Essa decisão encontra-se, pois, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, que, analisando a questão à luz do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, firmou entendimento de que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

A alegação da reclamada de que a declaração de pobreza não se presta para substituir o requisito do art. 14 da Lei nº 5584/70, não prospera, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 é expressa no sentido de que, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)".

Com estes fundamentos, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40087/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADA : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 111, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/6.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 112) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 20 e 81). **CONHEÇO**.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado em 15.12.2001, sábado (fl. 101), iniciando-se o prazo recursal em 18.12.2001, a terça-feira subsequente, com o término em 14.1.2002, segunda-feira, considerando a suspensão dos prazos no período de 20.12.2001 a 6.1.2002 em razão do recesso forense.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 28.1.2002, segunda-feira, quando já escoado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41970/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : ANDRÉ FERREIRA JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADA : HELEN FOTO MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 76/80.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 74v. e 76) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7).

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto **intempestivo**.

O v. acórdão do Regional foi publicado no DOE-RJ de 29.10.2001, segunda-feira, fl. 67v., iniciando-se o prazo recursal em 30.10.2001, com o término em 6.11.2001, terça-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 7.11.2001, quarta-feira, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44593/2002-900-11-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIOS GONÇALVES

RECORRIDA : MARIA GORETH GUEDES GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/51, deu parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como a inscrição do reclamante no PIS/PASEP, mantendo a decisão de 1º grau em seus demais termos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 53/59. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 61, não foram apresentadas contra-razões (fl. 63).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 52/53) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/51, manteve a r. sentença na parte em que declarou a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem concurso público anteriormente à Constituição Federal de 1988, mas atribuiu-lhe efeitos ex nunc. Deu, entretanto, parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como a inscrição do reclamante no PIS/PASEP.

Nas razões de fls. 53/59, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação faz referência a pedido de contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário" ou salário retido pelo empregador (fl. 47) e de pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessas parcelas, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para limitar a condenação ao pagamento do "saldo de salário" e aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-45008/2002-900-07-00.0

RECORRENTE : RAIMUNDA ARRAYS MENDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/83, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 85/88. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidas todas as parcelas oriundas da contratação. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e apresenta julgado para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 90, não foram apresentadas contra-razões (fl. 92).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 96/97.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 84 e 85) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

I - CONHECIMENTO**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/83, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Para tanto, declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem a prévia habilitação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, firmando o entendimento de que essa declaração produz efeitos ex tunc, ou seja, retroage para atingir a validade do ato desde o seu nascimento, não gerando direito algum.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 85/88. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidas todas as parcelas oriundas da contratação. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e apresenta julgado para confronto.

Com razão.

O Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03, assegura ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação remuneratória pelo trabalho executado, o impropriamente denominado "saldo de salário", e ao recolhimento do FGTS, relativo ao período da contratualidade, nestes termos:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

No caso dos autos, o acórdão do Regional registra que há pedido de contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, bem como de FGTS relativo ao período trabalhado (fl. 81).

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista da reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário e dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-45011/2002-900-07-00.4

RECORRENTE : RITA MARIA DELFINO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/81, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 83/86. Sustenta que a declaração de nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidos todas as parcelas de cunho salarial. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e apresenta julgado para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 88, não foram apresentadas contra-razões (fl. 90).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 94/95.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 82 e 83) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

I - CONHECIMENTO**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/81, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Para tanto, declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem a prévia habilitação em concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, firmando o entendimento de que essa declaração produz efeitos ex tunc, ou seja, retroage para atingir a validade do ato desde o seu nascimento, não gerando direito algum.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 83/86. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidos todas as parcelas oriundas da contratação. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e apresenta julgado para confronto.

Com razão.

O Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03, assegura ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação remuneratória pelo trabalho executado, o impropriamente denominado "saldo de salário" e ao recolhimento do FGTS relativo ao período da contratualidade, nestes termos:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

No caso dos autos, o acórdão do Regional registra que há pedido de contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, bem como de FGTS relativo ao período trabalhado (fl. 79).

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Com estes fundamentos, como consequência do conhecimento do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário e dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-45094/2002-900-07-00.1

RECORRENTE : PEDRO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/82, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 84/88. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidas todas as parcelas oriundas da contratação. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e apresenta julgado para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 89, não foram apresentadas contra-razões (fl. 91).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 95/96.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 83 e 84) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

I - CONHECIMENTO**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/82, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Para tanto, firmou o entendimento sintetizado na ementa, in verbis (fl. 81):

"SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO - ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO - INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE. A contratação de servidor ou de empregado pelos entes de direito público, ainda que da Administração Indireta, Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não assegura ao trabalhador qualquer direito de caráter trabalhista."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 84/88. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhes devidas todas as parcelas oriundas da contratação. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e apresenta julgado para confronto.

Com razão.

O Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03, assegura ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação remuneratória pelo trabalho executado, o impropriamente denominado "saldo de salário" e ao recolhimento do FGTS relativo ao período da contratualidade, nestes termos:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Com estes fundamentos, como consequência do conhecimento do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o reclamado ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50449/2002-900-02-00.1 C/J AIRR - 51065/2002-900-02-Agravante: COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
AGRAVADA : MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

A reclamada ofertou agravo de instrumento (fls. 02/06), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão regional e sua respectiva certidão de publicação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, a parte não juntou aos autos a petição do recurso de revista e de sua certidão de intimação, o que impossibilita a averiguação da observância do prazo para interposição do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-50948/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS : LÚCIO FERREIRA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NADIR F. SABBAG
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REQUINTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretária da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do feito, a fim de que fique constando também como recorrida a primeira reclamada, **MASSA FALIDA DE REQUINTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, e seu respectivo advogado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51026/2002-900-07-00.1

RECORRENTE : FRANCISCA FIRMINO RICARTE BRASIL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 76/78, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, e não assegura ao trabalhador nenhum direito de caráter trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 80/84. Alega que são devidos os salários referentes aos meses de setembro a dezembro/2000 e janeiro/2001, e a diferença relativa ao salário mínimo. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fl. 86.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 88).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 92/95, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 79/80) e está subscrita por procurador habilitado (fls. 5).

I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

A decisão do Regional que julga improcedente o pedido inicial, excluindo da condenação as parcelas deferidas na sentença, relativas ao salário retido e FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Registre-se que não há notícia nos autos quanto ao pedido de diferenças relativas ao salário mínimo.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários retidos e depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença, no particular. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamado do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51065/2002-900-02-00.6

AGRAVANTES : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA : MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados, sustentando o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Além disso, sustentou que a parte não se desvencilhou do ônus de demonstrar afronta direta e inequívoca a dispositivo constitucional, requisito de admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformados, os demandados ofertam agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia às partes o correto traslado das peças, procedimento de responsabilidade exclusivamente delas, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RIT/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-51081/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : PROMOLAB INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA OLIVA VILELA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MENDES CATANHEDE
ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 125/126, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que na guia DARF deve constar expressamente a Vara do Trabalho por onde tramita o feito e o número do processo a que se refere, pelo que manteve a deserção do recurso ordinário.

Sustenta, a fls. 128/134, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 789, §§ 1º e 4º, e 796 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 169.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 173).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 127/128) e subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fl. 135), o recurso de revista não merece ser admitido porque incabível, nos termos do Enunciado nº 218 do TST, pois interposto contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-53043/2002-900-07-00.3

RECORRENTE : CÍCERO ARAÚJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 82/84, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, e não assegura ao trabalhador nenhum direito de caráter trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 86/89. Alega que são devidos os salários referentes aos meses de setembro a dezembro/2000 e janeiro/2001 e a diferença relativa ao salário mínimo. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fl. 91.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 97/99, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 85/86) e está subscrita por procurador habilitado (fls. 5).

I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

A decisão do Regional que julga improcedente o pedido inicial, excluindo da condenação as parcelas anteriormente deferidas na sentença, relativas ao salário retido e FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Registre-se que não há notícia nos autos quanto ao pedido de diferenças relativas ao salário mínimo.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários retidos e depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença, no particular. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamado do pagamento das custas processuais. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.347/2002-900-09-00.7

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ANDREA LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados, entendendo que:

a) eram devidas as horas extras, na medida em que havia incompatibilidade na cumulação de acordo de prorrogação de jornada com o de compensação de jornada, quando este não estivesse previsto convencionalmente, não se aplicando, ainda, a Súmula nº 85 do TST, restrita que era aos casos em que ocorria apenas a irregularidade na celebração do acordo compensatório;

b) a equiparação salarial era procedente, ficando patente que a prova testemunhal confirmara a identidade de funções, não tendo os Reclamados se desvencilhado do ônus de demonstrar a inexistência de mesma produtividade ou perfeição técnica no trabalho, como requerido pela Súmula nº 68 do TST;

c) a apuração dos descontos fiscais devia ser feita de forma mensal, incluídos na base de apuração os juros de mora;

d) os juros de mora tinham incidência sobre o crédito devido pelos Reclamados, mesmo tratando-se de falência, a teor da Súmula nº 304 do TST (fls. 837-844).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a validade do acordo individual de compensação de jornada de trabalho, bem como a compatibilidade deste com a prestação de horas extras, determinando-se, caso assim não entendido, a incidência da Súmula nº 85 do TST;

b) a improcedência da equiparação salarial, porquanto a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a identidade de funções com o paradigma;

c) a não-incidência dos juros moratórios em relação a si, na medida em que se encontram em regime de liquidação extrajudicial;

d) a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do crédito trabalhista (fls. 847-852).

Admitido o recurso (fl. 855), recebeu razões de contrariedade (fls. 858-872), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 846 e 847) e tem representação regular (fls. 299 e 676-677), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 811) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 853). Retine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

Quanto à validade da cumulação da pactuação de acordo de prorrogação de jornada de trabalho com o acordo de compensação de jornada, quando este não está preconizado em norma coletiva de trabalho, a revista não merece trânsito.

A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, que versa sobre a possibilidade de se firmar acordo individual para a compensação de jornada, não rende ensejo à revista, porquanto a **decisão** alvejada limitou-se a assentar a tese de que, para esta ser válida, seria necessário que houvesse norma coletiva assim disposta, não pontuando, portanto, se havia acordo individual escrito. A elucidação de tal premissa fazia-se imperiosa, uma vez que esta Corte Superior Trabalhista encerrou, na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, o entendimento de que o acordo tácito para a compensação horária não é válido.

Logo, se a Parte não cuidou de explicitar essa nuança na decisão regional, não há como requerer a aplicação da OJ em tela, faltando à revista o indispensável **prequestionamento**.

Na mesma esteira, o malferimento ao art. 59, § 2º, da CLT não se perfaz, pois se pronuncia sobre a necessidade de o acordo compensatório ser escrito, circunstância que, conforme retornado, não foi externada pela Corte de origem. Ademais, o Colegiado Regional não foi instado a se pronunciar especificamente quanto à matéria contida no dispositivo em liça.

Por outro lado, para se chegar a conclusão diversa da Corte "a qua", seria forçoso revolver-se a prova dos autos, a fim de se estabelecer a **existência, ou não, de acordo escrito**, conduta vedada a esta Instância Extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Incidente sobre a espécie o óbice das **Súmulas nos 126 e 297 do TST**.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No que tange à diversidade de funções do paradigma e da Autora, para fins de deferimento da equiparação salarial, o recurso não progride. É que a Corte Regional ponderou que a Obreira, por meio da prova testemunhal, confirmou a identidade de funções, cabendo, então, aos Reclamados proceder à comprovação da falta de perfeição técnica do trabalho da Reclamante, bem assim da desigual produtividade, do que não se demoveram satisfatoriamente.

Ora, como se infere, a decisão guerreada asseverou que a Autora fez prova da identidade funcional, emprestando, nessa linha, correta interpretação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos pelos Demandados como infringidos. Erige-se em óbice ao processamento do apelo a **Súmula nº 221 do TST**.

Por não enfocarem tais premissas fáticas, desservem ao fim colimado os arestos alinhados à fl. 850. Obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**.

5) JUROS MORATÓRIOS

A decisão recorrida foi proferida em fina sintonia com o entendimento sumulado do TST, à luz do Enunciado nº 304, segundo o qual as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial respondem por juros de mora.

Destarte, não se cogita de contrariedade sumular nem violação do art. 46 do ADCT, sendo certo, ainda, que a indicação genérica de violação da Lei nº 6.024/76 não confere trânsito ao apelo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, que exige que se aponte o comando de lei tido por violado. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

6) DESCONTOS FISCAIS SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA

A revista vinga, mercê da demonstração de divergência jurisprudencial válida pelos paradigmas elencados às fls. 851-852, que entabulam que o desconto em tela incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas. Contrariam, pois, a tese do Regional, no sentido de que devem ser calculados mês a mês.

No mérito, tem aplicação o entendimento insculpido na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, que segue na mesma esteira dos arestos que ensejaram a admissão do recurso.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, à equiparação salarial e aos juros moratórios, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297, 304 e 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que incidam sobre o montante total da condenação, apurados ao final do processo. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.658/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : ALENCAR ALDO FOSSA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST (fl. 115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 94-96) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **dano moral**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que houve dano moral a merecer indenização, na medida em que as circunstâncias em que foi operada a rescisão contratual evidenciavam o constrangimento moral a que foi submetido o Autor, haja vista que sua capacidade profissional esteve sujeita a ser questionada pelos colegas de trabalho, pelas pessoas que faziam parte do seu convívio e, em última análise, pela sociedade em geral.

Com efeito, assentou que a Reclamada, ao publicamente, no Jornal Zero Hora de 09/05/95, os **critérios** que norteariam o despedimento de inúmeros de seus empregados, com expressa referência a inúmeras faltas injustificadas ao trabalho, passou à opinião pública a invencção, ou ao menos a presunção, de que os despedidos, dentre os quais o Reclamante, enquadravam-se em tais critérios.

Asseverou que, embora se pudesse, em tese, admitir a possibilidade de que a **matéria jornalística** representasse exclusivamente a interpretação ou o ponto de vista do órgão de imprensa sobre o fato noticiado, o conjunto probatório demonstra que as informações veiculadas no periódico revelavam a posição oficial sobre as demissões ocorridas no período em que o Autor foi despedido, sendo certo que em nenhum momento existe referência a critérios gerenciais para as despedidas.

Aduziu, portanto, que era **inevitável** que se presumisse que o Reclamante tivesse sido despedido por faltas injustificadas ao trabalho, o que foi ingevalmente injusto, uma vez que os cartões de ponto juntados e os depoimentos das testemunhas revelavam que o Autor não costumava faltar ao serviço ou apresentar comportamento desidioso.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que apenas seria possível se chegar a conclusão em sentido contrário, mediante:

a) análise do teor da reportagem de 09/05/95, para se avaliar sua ofensividade aos dispensados e a fonte interna da empresa da qual partiu (que sequer consta dos autos);

b) reexame do depoimento das testemunhas e dos cartões de ponto, que mostravam a conduta não desidiosa do Reclamante, em contraste com as alegações levianas da direção da empresa, já que a dispensa havia sido sem justa causa.

Resalte-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do art. 818 da CLT, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-55990/2002-900-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDA : MAURO MENDONÇA CORDEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a prestação dos serviços se deu sob a égide da CLT. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa ex officio, mantendo a sentença de fls. 24/27 que deferiu ao autor o pagamento de aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional (2/12); férias proporcionais/2000 (2/12), acrescidas de 1/3; FGTS (8% acrescido de 40%) sobre o período trabalhado e sobre o aviso prévio e o décimo terceiro salário; e salário retido do período trabalhado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 60/70. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 106 do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969; 37, IX, 114 e 173 da atual Constituição, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST. No mérito, alega a nulidade da contratação, porque não foi realizado concurso público, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 363 do TST.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 72.

Sem contra-razões (fl. 74).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 77/80, opina pelo provimento parcial do recurso, para, reformando-se o v. acórdão recorrido, estabelecer a condenação no limite do Enunciado nº 363 do TST.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

A revista é tempestiva (fls. 59/60) e está subscrita por procurador do município de Manaus.

I - CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que:

"Extrai-se dos autos que o Reclamante laborou como Médico no período de 18.5.2000 a 29.6.2000, em atividade regular do Reclamado, sem que o mesmo tivesse observado os requisitos imprescindíveis para caracterização do Regime Temporário.

Ademais, incabível falar em regime estatutário, sendo portanto indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito face à natureza celetista do labor pretado." (fl.56).

Nas razões do recurso de revista (fls. 60/70), sustenta o reclamado a incompetência da Justiça do Trabalho, por ter o reclamante trabalhado sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93. Aponta violação dos artigos 106 do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969; 37, IX, 114 e 173 da atual Constituição, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

A alegação do reclamado de que o reclamante trabalhou sob a égide do Regime Especial, instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, não foi objeto de manifestação expressa pelo v. acórdão do Regional, motivo pelo qual carece do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Inviabilizado, portanto, o exame da alegação de violação dos artigos 106 do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969; 37, IX, e 173 da atual Constituição, e de contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

Tendo em vista que o Regional, após análise da prova, concluiu que o reclamante laborou para o reclamado, sem observância dos requisitos imprescindíveis para a caracterização do Regime Temporário (Lei Municipal nº 336/96), uma vez que exerceu a atividade de médico, no período de 18/5/00 a 29/6/00, para atender serviços permanentes e posicionou-se, afinal, no sentido de declarar que as partes estiveram vinculadas pela legislação trabalhista. Não há, nesse contexto, violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não conheço.

CONTRATO NULO - EFEITOS

O egrégio TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa ex officio, mantendo a sentença de fls. 24/27 que deferiu ao reclamante o pagamento de aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional (2/12); férias proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3; FGTS (8% acrescido de 40%) sobre o período trabalhado e sobre o aviso prévio e o décimo terceiro salário; e salário retido do período trabalhado.

Nas razões de fls. 60/70, o reclamado alega a nulidade da contratação, porque não foi precedida de concurso público, nos termos do que dispõe o Enunciado nº363 do TST.

Com razão.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II. MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional (2/12); férias proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3; FGTS (8% acrescido de 40%) sobre o aviso prévio e o décimo terceiro salário; e multa de 40% do FGTS sobre o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56356/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA -

CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 766/771, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos temas "prescrição do FGTS" e "atualização monetária".

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST. Afirma, em resumo, que a parcela do FGTS deve ter como índice de correção aquele expedido pela Caixa Econômica Federal e que é bienal o prazo para postular o depósito do FGTS não recolhido.

Despacho de admissibilidade a fls. 785/786.

Contra-razões a fls. 788/792 e 793/799.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 772/777) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 782), custas pagas (fls. 633/642 e 781) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

I - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DE FGTS - ÍNDICE PRÓPRIO

O v. acórdão do Regional (fls. 766/771) determinou a atualização monetária das diferenças de depósitos de FGTS mediante adoção do mesmo índice aplicável às demais verbas trabalhistas.

Inconformada, a reclamada, em seu recurso de revista (fls. 777/780), sustenta que a correção monetária das diferenças de depósitos de FGTS deve observar a tabela da Caixa Econômica Federal. Transcreve julgado para cotejo.

Sem razão.

A SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 desta Corte).

Nesse contexto, o aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial (fl. 778) não autoriza o conhecimento da revista, porque superado pela orientação jurisprudencial supramencionada. Aplicável o Enunciado nº 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

II - PRESCRIÇÃO - FGTS

O TRT da 4ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, afastou a alegação de prescrição do direito de ação do reclamante, sob o fundamento de que o prazo prescricional para a cobrança de diferenças de FGTS é de trinta anos. Assentou, ainda, que o reclamante se desligou do emprego no dia 11.2.98 e que a ação foi ajuizada em 1º.2.2000, portanto, antes do biênio prescricional (fl. 770).

Alega a recorrente, em sua minuta de fls. 777/780, contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, aduzindo, em síntese, que é bienal a prescrição do FGTS.

Sem razão.

Efetivamente, permanece trintenário o prazo de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST.

A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, conforme consta do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST.

Assim, encontrando-se o acórdão do e. Regional em perfeita consonância com enunciado desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57477-2002-900-02-00.0 2ª região

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
AGRAVADA : JOSÉ CARLOS FRAGA
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, não podendo assim aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 53, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a **quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-59164/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS - FACULDADE DE ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PALMIRO UNGARELLI
ADVOGADA : DRA. SUSANA REGINA PORTUGAL



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 78/83, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento do percentual de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa da extinção do contrato de trabalho.

Sustenta, a fls. 85/91, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 93. Contra-razões a fls. 95/99. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84/85) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fls. 15/16), custas pagas (fl. 63) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 62).

CONHECIMENTO
A decisão do Regional, ao não reconhecer, na aposentadoria, causa de extinção do contrato de trabalho, e deferir o pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

MÉRITO
Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI e o disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas pelo reclamante sobre o valor da causa.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00027/2001-171-17-00.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDA : CLÁUDIA VALÉRIA COELHO ALVIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA V. CALMOM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma para que providencie a reatuação do feito, a fim de que conste também como recorrido o MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.994/2001.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO BRITO REQUERA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADOS : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRI-MONIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITAMAR BELIS QUEIROZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl. 118).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fl. 122), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 119), a representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que tange ao **intervalo intrajornada**, o Tribunal de origem, asseverou a validade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho prevendo a permanência do empregado no local de serviço durante o intervalo destinado ao repouso, porquanto houve uma consequente compensação com o acréscimo na fixação do salário normativo. Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 71, § 4º, da CLT, pois tal comando não enfoca a premissa fática dos autos, segundo a qual a supressão do intervalo em tela sediou-se em previsão de norma coletiva de trabalho.

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos relacionados às fls. 116-117 são **inespecíficos**. Os dois primeiros tratam situações genéricas de cláusulas convencionais que trazem prejuízo ao empregado. Os dois últimos arestos limitam-se a afirmar o dever de o empregador remunerar o intervalo intrajornada não concedido. Assim, os arestos tratam hipóteses distintas da relatada no acórdão recorrido, haja vista não encerrarem a legalidade, ou não, de cláusula normativa que preconiza a supressão do intervalo intrajornada, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63376/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADA : ELISETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA
D E C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 94).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as procurações constantes às fls. 18, 22 e 19-20, outorgando poderes ao advogado da Reclamada, Dr. Marcus Vinicius Lobregat, que sub-tabeleceu poderes para a subscritora do agravo, Dra. Emilene Rodrigues (fls. 63), não estão autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-63517/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELCONAV S/A
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADA : JUAREZ BOTELHO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
D E C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 03-06) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi anexada aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a cópia das peças, **petição inicial**, contestação e acórdão regional que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-64955/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO INFANTIL COMÉRCIO DE ROUPAS E MÓVEIS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
AGRAVADA : SANDRA CRISTINA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL FRANCO
D E C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 21).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do recolhimento das custas, da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios, não foram anexadas aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-66442/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 123, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, com base na minuta de fls. 125/127.

Contramínuta a fls. 132/136.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 180/182, que opina pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregular a representação da agravante.

Ocorre que a Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, autarquia do Estado do Rio de Janeiro, constituiu os procuradores do Estado enumerados nas procurações de fls. 45, 46 e 128 para representá-la em Juízo, entre os quais não se encontra o Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, que subscreve as razões de agravo de instrumento.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SDI-1 do TST firmou entendimento de que os Estados e os municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, daí por que não basta que o advogado que subscreve as razões de recurso se identifique como procurador do Estado, fornecendo o número da sua matrícula, uma vez que somente são legitimamente representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou, na falta destes, por advogados constituídos por meio de instrumento de mandato. Precedentes: ERR 83541/1993, Min. Francisco Fausto, DJ 26/11/1999; ERR 295808/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26/11/1999; ERR 254918/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 7/4/2000; ERR 273719/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/5/2000; ERR 263414/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 318 da SDI-1 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66476/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JAQUES SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ITAMAR DUARTE DE SÁ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 331 do TST.

Sustenta a viabilidade do recurso, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 128/131).

Sem contraminuta (certidão de fl. 133).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 127 e 128) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 124/125).

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

Com efeito, o Regional manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Nesse contexto, ante a pacificação da matéria, não há que se falar em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que o TRT não emitiu tese explícita a respeito dos arts. 2º, 5º, II e LV, da Constituição Federal e 455 da CLT, nem foi instado para tanto, por meio de embargos de declaração, pelo que incide, no particular, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66637/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 301, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST. Sustenta a viabilidade pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 303/311).

Sem contraminuta (certidão de fl. 316-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 302, 303 e 315) e está suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 312).

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

Com efeito, o Regional, pelo v. acórdão de fls. 283/286, manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Nesse contexto, ante a pacificação da matéria, não há que se falar em ofensa aos arts. 70, 71, § 1º, e 77 da Lei nº 8.666/93. Imprópria, ainda, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Registre-se que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incólume, portanto.

Ressalte-se, por fim, que o TRT não emitiu tese explícita a respeito dos arts. 5º, XXXVI, 37, XXI, da Constituição Federal, 159 e 1.216 do Código Civil e nem foi instado para tanto, por meio de embargos de declaração. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST, no particular, como óbice ao exame de suas alegadas violações.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67.102/2002-900-11-00.9

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDA : DINA MARA LEVEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O 11º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, assentando que, restando comprovado que ocorreu reestruturação na Empresa, sem observância do que havia sido pactuado, a Obreira fazia jus aos incentivos financeiros do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) (fls. 94-96).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 100-103), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 121-123).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a Obreira não se enquadra no Plano Incentivado, uma vez que a sua dispensa decorreu do poder potestativo do Empregador, devendo as estipulações do referido Plano ser interpretadas de forma restritiva, com observância do item nº 5 do PIRC (fls. 126-131).

Admitido o apelo (fl. 134), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 97, 100, 124 e 126) e tem representação regular (fl. 104), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado (fls. 78 e 132). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, a revista não prospera. É que a discussão instalou-se em derredor da **inaplicabilidade, à Reclamante**, das regras contidas no Plano Incentivado de Rescisão Contratual, sendo a própria Recorrente que expressamente afirma que as estipulações do referido plano devem ser interpretadas restritivamente, com observância do seu item nº 5.

Assim sendo, a revista esbarra no **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se interpretar o referido Plano, forçoso seria o reexame das provas dos autos, sendo certo que a observância do PIRC não excede a jurisdição do 11º TRT, erigindo-se em óbice ao processamento da revista também a alínea "b" do art. 896 da CLT.

São **precedentes** desta Corte Superior que caminham na mesma esteira do entendimento aqui vertido, rechaçando, inclusive, as violações legais aduzidas: TST-E-RR-464.139/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03; TST-E-RR-519.431/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02; TST-E-RR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-E-RR-393.243/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-600.887/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/08/02. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-68373/2002-900-11-00.1

RECORRENTE : RAIMUNDO TAVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DRª. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 245/247, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença de fls. 215/216, que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que:

"A solução dada à lide pelo Juízo a quo está em conformidade com o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista que pacificando a controvérsia em torno do tema decidiu: 'Se o prêmio-aposentadoria postulado pelo Empregado foi instituído pela Empresa em 1975 e revogado por norma coletiva em 1980. Ter-se-ia como violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se o julgador desconsiderasse a norma coletiva, prestigiando a norma regulamentar revogada por instrumento idôneo para flexibilizar direitos trabalhistas.'"

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 250/254. Sustenta que, nos termos da Portaria nº 321/74, faz jus ao prêmio equivalente a quatro meses de salário básico mensal, percebido na data da aposentadoria. Colaciona arestos para configurar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 256, foram apresentadas contra-razões de fls. 260/267.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 248 e 250), está suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 05), mas não merece seguimento. Com efeito, não foi argüida a violação de dispositivo legal e/ou constitucional que possa viabilizar o processamento do recurso de revista e os arestos indicados com a finalidade de demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 257/254) são provenientes do TRT prolator da decisão recorrida e, por essa razão, são inservíveis para o confronto pretoriano, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-68376/2002-900-11-00.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO : MARIA DENILDE CONSTANTINO LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/32, deu parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa por atraso no pagamento da rescisão, mantendo a decisão de 1º grau em seus demais termos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 34/38. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 40, não foram apresentadas contra-razões (fl. 42).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 33/34) e está suscrito por procurador do Trabalho.

I - **CONHECIMENTO**

I.1 - **CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/32, manteve a sentença, na parte em que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc. Deu, entretanto, parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa por atraso no pagamento da rescisão.

Nas razões de fls. 34/38, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - **MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário e/ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70173/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : FÁBIO DE MORAES LOPES
 ADVOGADO : DR. MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 77/79, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à correção monetária, sob o fundamento de que a época própria para a sua incidência é o mês de competência e não o mês subsequente.

Sustenta, a fls. 81/86, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 459, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 90).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80/81) e está suscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 28), custas pagas (fl. 62) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 87).

CONHECIMENTO. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à correção monetária, sob o fundamento de que a época própria para a sua incidência é o mês de competência e não o mês subsequente.

CONHEÇO da revista, uma vez que o v. acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. Discute-se nos autos se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas é aquele referente ao mês vencido, ou ao mês subsequente.

Nos termos da Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

Portanto, de acordo com o dispositivo legal ora em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária.

O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, por sua vez, preceitua que, "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho efetuado pelo empregado.



Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência a respeito da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária.

Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70821-2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS GONÇALVES SCREPANTE
ADVOGADO : RICARDO RUBIM DE TOLEDO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão que julgou o agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-71608/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : VITORINO SEABRA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de 324, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/6.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 329/333 e 334/339, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que não se encontra assinado pela reclamada (fls. 2/5).

Com efeito, considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada, em razão da falta de assinatura. Em outros termos, equivale a dizer que o recurso é inexistente.

Realmente, constitui pressuposto de sua admissibilidade a devida assinatura do advogado que o elaborou, sendo que a inobservância conduz à inexistência jurídica do ato processual. Nesse sentido os precedentes : RE 105.138-8 O Edcl-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 15.4.87; RR - 67.720/93, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 18.3.94; RR - 342.582/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 1º.9.2000; ROMS 398.238, DJ 17.3.2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Acrescente-se, ainda, que o recurso foi interposto no sistema de protocolo integrado.

Observa-se, pela certidão de fl. 538, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 21/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º/7/02 (segunda-feira).

Certo é que no dia 1º/7/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos - Posto 44 - fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71721/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : GLORIA ALICE SOARES CARDOZO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI
ADVOGADO : DR. JORGE CAMPOS GONSALES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 289, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 290/294.

Contraminuta e contra-razões (fls. 297/299 e 300/302).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 4). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 289-v, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 23.8.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 2.9.2002.

Certo é que, no dia 2.9.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 290). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 17.9.2002, conforme certidão de fls. 289-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.9.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03;

ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73646/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. ONDINA ARIETTI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HÉLIO VIEIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 213/223) interposto contra o acórdão de fls. 210/211, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que determinou a incidência da correção monetária no mês do fato gerador.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 224.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidões de fls. 225 e 226.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 142/143).

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 212, que o acórdão foi publicado no dia 10/9/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18/9/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 17/9/02, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 19 - fl. 213). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74746/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 145/146, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 149/156.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 160/165.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 147/149) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 157/158). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista negada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 128, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 11.6.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19.6.2002.

Certo é que, no dia 19.6.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 130 - P05 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-76506/2003-900-02-00.3**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CÂNDIDA ALVES LEÃO
 RECORRIDO : AGNALDO NOGUEIRA ZORZETO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINA DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
 PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/89, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado à margem do concurso público com efeitos ex tunc e, como consequência, julgar procedente em parte a reclamação para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da verba gratificação por assiduidade, com reflexos nas férias, 13ºs salários e descansos semanais remunerados.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 91/104. Alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e apresenta julgados para confronto. O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 105.

Contra-razões a fls. 109/127.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 90 e 91) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/89, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado à margem do concurso público com efeitos ex tunc e, como consequência, julgar procedente em parte a reclamação para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da verba "gratificação por assiduidade", com reflexos nas férias, 13ºs salários e descansos semanais remunerados.

Nas razões de fls. 91/104, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Postula a exclusão de todo e qualquer pagamento, salvo o "saldo de salário".

Efetivamente, o aresto transcrito a fl. 97, publicado na Revista LTr nº 58-09/1104, configura divergência jurisprudencial formalmente apta e específica ao conhecimento do recurso de revista, ao proclamar o entendimento de que a declaração de nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, sendo incabível a condenação a título de verbas salariais.

A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI, posteriormente convertida no Enunciado nº 363 do TST, igualmente, enseja o conhecimento da revista.

CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST.

II - MÉRITO**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Carapicuíba, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, tampouco de FGTS relativo ao período da contratualidade, deve a reclamação trabalhista ser julgada improcedente.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, operando-se a inversão do ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76748-2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª HELENA AMISANI
 AGRAVADA : JOSÉ ARLEI DOS SANTOS MARTINS.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 77/78, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamada, com fulcro nos artigos 893, III, e 896, § 6º, da CLT. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios de fls. 172/173, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.845/2003-900-09-00.1

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 458-459).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 461-471).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 480-482) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 483-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 460 e 461) e a representação regular (fls. 471, 493 e 494), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 205 do TST, tendo em vista a sua inclusão no processo apenas na execução de sentença, em função da responsabilidade solidária.

Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 125-127) asseverou que o acórdão principal não fez referência ao Enunciado nº 205 do TST, por entender que a súmula não teria nenhuma relação com a hipótese dos autos.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a matéria impugnada, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

4) SUCESSÃO

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a inexistência de sucessão empresarial, questão que, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes da matéria. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, LIV e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-77.040/2003-900-01-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES
 RECORRIDA : JOSÉ REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

A recorrente, em seu recurso de revista (fls. 143/155), aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Contra-razões (fls. 160/164).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 139).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 142v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 23.10.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 31.10.2002.

Certo é que, no dia 31.10.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - PAT nº 473.197 (fl. 143). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.592/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : ANDRÁS SÁNDOR SZARUKÁN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 361 do TST (fls. 96-97).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 100-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à equiparação salarial, o Regional entendeu que, diante da confissão ficta da Reclamada, todos os fatos articulados na inicial restaram acolhidos como verdadeiros, com exceção dos infirmados pela prova nos autos, sendo certo que não restou demonstrada a distinção de funções entre o Obreiro e o paradigma, nem a melhor produtividade deste, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 313, II, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos às fls. 90 e 91 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista abordarem que a confissão ficta pode ser elidida por prova em contrário, enquanto a premissa que fundamentou a decisão do Regional foi exatamente a inexistência de elementos probatórios a confirmarem a distinção funcional alegada, de modo que prevaleciam os efeitos da confissão ficta. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Já a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Por fim, se a Corte de origem entendeu que o Reclamante e o paradigma tinham idêntica função, não se vislumbra como o art. 461 da CLT possa ter sido violado, a não ser que fosse possível o reexame da prova dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária pela Súmula nº 126 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No tocante ao adicional de periculosidade, a revista tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Recorrente não indica de foram expressa qual o dispositivo do Decreto nº 93.412/96 que teria sido violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80011/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. REGINA CÉLIA PREBIANCHI RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : SABOR E ENERGIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato-autor contra o r. despacho de fl. 132, que negou seguimento a seu recurso de revista, fundamentando-se no Precedente Normativo nº 119 da e. SDC, no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 329/333.

Sem contraminuta (fl. 140-verso).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 19). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCI nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 133, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 6.9.2002, sexta-feira, e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 16.9.2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 13.9.2002, o agravante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 137). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 19.9.2002, conforme certidão de fls. 136-verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 16.9.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80203/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRª ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : LÚCIO MARCOS ADAME
ADVOGADO : DR. ROBERTO WERMELINGER DA FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 188, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 192/199.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 206).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 110 e 186). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCI nº 162/03, publicado em 28/4/03.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 188, verso, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 27/8/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 4/9/02.

Certo é que, no dia 4/9/02, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 192, PAT nº 472197). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 25/9/02, conforme certidão de fls. 191, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4.9.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:



"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-80914/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ DE BEM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o espólio-reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 47/49 e 50/54.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Constata-se, ademais, que a cópia do recurso de revista, além de se apresentar incompleta, porque não consta a petição de encaminhamento do recurso, mas apenas as suas razões recursais, não está devidamente autenticada, em manifesta inobservância ao que dispõe o artigo 830 da CLT e o IX da Instrução Normativa 16/99.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80924/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO	: DOUGLAS SILVA DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/6.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 78) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 12). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

O v. acórdão do Regional foi publicado em 29.7.2002, segunda-feira, fl. 65, iniciando-se o prazo recursal em 30.7.2002, com o término em 6.8.2002, terça-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 7.8.2002, quarta-feira, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84307-2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA SÍLVIA A. G. GOULART
AGRAVADOS	: JUSCELINO BARBOSA FERREIRA E INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA Z. ARANHA

D E C I S ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 122, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 5º, II, 2º e 37 da Constituição Federal, 8º da CLT e § 1º do artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

Não foi apresentada contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 133/134, manifestou-se pelo não-provimento do apelo.

O E. Regional consignou in verbis (fls 110):

"Inequívoca a relação jurídica mantida entre as reclamadas, consoante se infere do documento de fls. 72/82. Portanto, o cerne da questão reside na existência ou não de responsabilidade imputável à entidade tomadora de serviços.

Acerca da matéria, o entendimento deste Juízo é pela aplicabilidade do Enunciado nº 331, inciso IV do C. TST, pois, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, ainda que indiretamente, da força de trabalho do obreiro."

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 2º e 37 da Constituição Federal, 8º da CLT e § 1º do artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84742/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO	: NELSON MEDEIROS DE GOÊS
ADVOGADO	: DR. JOÃO COSTA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 132/134.

Contraminuta e contra-razões a fls. 140/142 e 143/147.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A r. decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de deserção, tendo em vista que não cuidou o recorrente de efetuar o recolhimento do depósito relativo a esse recurso, ônus imprescindível, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-I e da Instrução Normativa nº 3º/93 do TST.

Efetivamente, a Orientação Jurisprudencial nº 31 da e SDI é pe-mertória ao estabelecer que não se estendem à empresa em liquidação extrajudicial os mesmos benefícios concedidos à massa falida, quanto à dispensa de recolhimento das custas e do depósito recursal, sendo-lhe, portanto, inaplicável o Enunciado nº 86 do TST.

Irreparável o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c o artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86778/2003-900-01-00.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: STOP 31 BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDILSON S. SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 92-94) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 91).

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução

Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$6.000,00 (seis mil reais) (fls. 41), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$2.801,64 (dois mil oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 49) e, quando da interposição do recurso de revista, o ora recorrente não complementou o depósito recursal, tampouco depositou o valor estabelecido na tabela para interposição do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/07/2002) era de R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), (ATO.GP Nº 278/01), que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89.829/2003-900-03-00.1

AGRAVANTE : EMPRESA VALDARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO : EUDES GAZELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS REIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por desfundamentação, à luz do art. 896 da CLT (fl. 115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 116-121).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 115 e 116) e a representação regular (fls. 49 e 81), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) a despeito de reconhecer a existência do acordo de compensação de jornada, este não era suficiente para elidir o direito vindicado, sendo certo que a própria Reclamada não cumpriu a parte que lhe competia no pactuado, visto que suprimiu a concessão do intervalo intrajornada, mas não atentou à jornada diária estabelecida, impondo ao Obreiro o cumprimento de uma jornada contínua e superior àquela ajustada;

b) no tópico compensação dos 10% estipulada no acordo coletivo, não havia fundamentação nos permissivos do art. 896 da CLT. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.820/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PIRES NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que esta pretende reexaminar matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 142).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 143-146).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 148-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 142v. e 143) e a representação regular (fls. 130-131), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às horas extras, o Regional assentou que, tendo a Reclamada negado a possibilidade de aplicação do regime jurídico delas ao Reclamante, porquanto este estaria enquadrado nas disposições do art. 62 da CLT, atraiu para si o ônus da prova, do que não se desvencilhou, sendo certo, ainda, que o preposto da Demandada acabou por confirmar a jornada de trabalho descrita na inicial. Assim sendo, o Reclamante, analista de sistema e não-exercente de função de confiança, era detentor da jornada diária de trabalho de oito horas, configurando as excedentes deste limite como horas extras.

Pelo prisma da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a revista não reunia condições de ser admitida, na medida em que o Regional de origem emitiu interpretação razoável acerca do teor vertido, atribuindo o ônus da prova do fato impeditivo do direito do Obreiro à Empresa que o alegou. Assim, nos moldes da Súmula nº 221 do TST, o recurso não prosperava.

Quanto à divergência jurisprudencial sobre a repartição do ônus da prova das horas extras, o apelo revisional também não podia progredir. O primeiro aresto cotejado à fl. 138 aponta que havendo negação das horas extras pela empresa cabe ao empregado demonstrá-las. Tal paradigma não aborda, no entanto, a circunstância específica destes autos, em que a Reclamada pontuou que o Reclamante não estava abrangido pelo regime das horas de sobrejornada, porquanto agasalhado pela exceção do art. 62 da CLT, daí a inversão do ônus probatório, porque fato impeditivo do direito do Reclamante. Óbice da Súmula nº 296 do TST. O segundo e o terceiro arestos de fl. 138, igualmente, desservem ao fim pretendido, pois partem da premissa de que o reclamante não se demovera do ônus de provar a jornada suplementar, quando, no caso vertente, restou provado que o Autor trabalhou em sobrejornada. Os dois últimos arestos, às fls. 138-139, invocam premissa fática na qual a decisão regional não se lastreou, qual seja, a da presunção acerca do labor extraordinário. De fato, como narrado, o Regional fulcrou-se na prova oral produzida pelo preposto da Empresa. Incidente, de todo, o obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-95.563/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : MARIA LÍDIA DA COSTA ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, a Reclamante fazia jus às diferenças dos depósitos do FGTS (fls. 434-438).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivo constitucional, bem como em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sendo, portanto, indevidas as diferenças de depósitos do FGTS (fls. 440-444).

Admitido o recurso (fls. 446-447), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-conhecimento ou provimento parcial da revista (fls. 452-454).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 439 e 440) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, o apelo não prospera, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia no sentido de que, sendo nulo o contrato, faz jus o empregado aos valores referentes aos depósitos do FGTS, estando em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Com efeito, a jurisprudência assente nesta Corte preconiza que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-103.186/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDA : TERESA IVANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a Reclamante fazia jus aos honorários advocatícios, uma vez que foram preenchidos os requisitos das Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86, tais como a assistência sindical a declaração de pobreza, firmado por advogado investido de poderes para passar tal declaração (fls. 273-276).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos legais e em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, sustentando que o deferimento da assistência judiciária gratuita fica condicionado à declaração de pobreza, assinada pela própria pessoa interessada, e que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para fins de deferimento dos honorários de advogado (fls. 279-285).

Admitido o recurso (fls. 388-389), recebeu razões de contrariedade (fls. 391-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 277 e 279) e tem representação regular (fl. 60), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 232 e 286) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 247). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo encontra óbice na orientação da Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional, no sentido de que os procuradores tinham poderes para firmar que a Parte não possuía condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e que estavam credenciados pelo sindicato da categoria está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

No mais, o TRT deslindou a controvérsia em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 219. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese vertente, o Regional admitiu expressamente que a Reclamante se encontra assistida por sindicato da sua categoria profissional, tendo declarado a sua situação de insuficiência econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Cumpre ressaltar que decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 219 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.047/2000-039-01-40.7

AGRAVANTE : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : DAYSE FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que NÚCLEO EDUCACIONAL DO LINS - COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA figure, ao lado da Reclamante, como Agravado.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 73).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 73v.), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Relativamente à condenação solidária, a decisão regional, baseando-se em prova documental, representada por correspondências e recibos salariais, afastou a pretensão recursal no tocante à declaração de ausência de solidariedade, para fins de satisfação da do crédito trabalhista, de natureza alimentar, haja vista a existência de grupo econômico em que fazem parte o Reclamado e o Núcleo Educacional do Lins - Colégio Veiga de Almeida.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-113.462/2003-900-01-00.2

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. THAIS FARIA AMIGO DA CUNHA
RECORRIDO : RONALDO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a dispensa de empregado concursado da Administração Pública somente tinha validade se devidamente motivada;

o Banco sucedido se responsabiliza solidariamente pelas obrigações trabalhistas, não podendo ser excluído da lide (fls. 164-168).

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) opôs embargos de declaração (fls. 170-172), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 173-176).

Inconformados, os Reclamados interpõem os presentes recursos de revista, arrimados em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei.

O Banco Banerj S.A. sustenta que, como se não bastasse ser possível a dispensa imotivada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a reintegração do Reclamante seria impropriedade em face da privatização do Recorrente, requerendo a revogação da decisão que deferiu liminarmente a antecipação de tutela (fls. 177-188).

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pleiteia sua exclusão da lide, com base na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que foi sucedido pelo Banco Banerj S.A. (fls. 192-197).

Admitidos os recursos (fls. 201-202), receberam razões de contrariedade (fls. 204-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. O recurso é tempestivo (fls. 176v. e 177) e tem representação regular (fls. 33-34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 190) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 189). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à dispensa imotivada, tendo o acórdão regional concluído pelo seu descabimento em relação a empregado concursado da Administração Pública, para dar provimento ao pedido de reintegração do Reclamante, a admissibilidade do apelo encontra guardada na invocação de contrariedade ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser possível a rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista, sem motivação do ato.

3) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) O recurso é tempestivo (fls. 176v. e 192) e tem representação regular (fls. 161 e 198), encontrando-se devidamente preparado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O entendimento exarado pelo Regional, segundo o qual o banco sucedido se responsabiliza solidariamente pelas obrigações trabalhistas, conflita com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, que sinaliza no sentido de que as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor, inclusas as contraídas antes da sucessão. Sendo assim, a invocação de contrariedade à referida OJ autoriza a admissibilidade do recurso.

No mérito, tendo a sentença reconhecido a ocorrência de sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A., impõe-se o provimento do apelo para, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, excluir o Recorrente da relação processual, por ilegitimidade passiva "ad causam", prosseguindo a ação somente em face do Banco sucessor.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego, e quanto ao recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), por contrariedade à OJ 261 da SBDI-1 do TST, para excluí-lo da relação processual, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-114.519/2003-900-04-00.5

RECORRENTE : CÁTIA CARVALHO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
RECORRIDA : STEIN COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SPALDING DUARTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que não era devida a estabilidade provisória pleiteada, uma vez que a própria empregada desconhecia a gravidez no momento da despedida (fls. 74-76).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 78-81), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 84-85).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo constitucional, sustentando que o seu desconhecimento sobre a gravidez não é óbice válido à aquisição da proteção prevista no art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 88-94).

Admitido o recurso (fls. 96-97), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 86 e 87) e tem representação regular (fl. 8), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à estabilidade provisória, o recurso tem prosseguimento garantido, uma vez que há divergência válida no aresto de fl. 90, que alberga o entendimento de que o legislador constitucional não impôs nenhuma condição à aquisição da proteção estabilizadora pela empregada gestante.

No mérito, logra provimento o apelo. Trata-se de pedido de pagamento de salários decorrentes de despedida injusta, tendo em vista que a empregada se encontrava já grávida no momento da despedida.

O Regional negou o pleito, por entender que o fato de a própria Autora só ter conhecimento de sua gravidez em momento posterior à despedida isentava o Empregador de lhe conceder as vantagens decorrentes da estabilidade provisória. Entretanto, o entendimento dominante nesta Corte segue na direção de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição desse benefício ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida injusta desde a concepção, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período.

Nesse sentido, irrelevante, para efeito de conferir estabilidade provisória, o desconhecimento do empregador, ou mesmo da empregada, do estado gravídico, conforme as seguintes decisões, oriundas das SBDI-1 e SBDI-2 do TST: TST-RÓAR-81/2002-900-05-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-127.533/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 07/03/97; TST-ERR-96.764/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, "in" DJ de 28/02/97.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no exame dessa matéria, têm reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se, aquela Corte, por isso mesmo, e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in" DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 01/08/02; STF-RE-339.713-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

Ressalte-se ainda a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o desconhecimento do empregador não é óbice ao direito ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade. Por outro lado, conforme preconizado pelo Enunciado nº 244 do TST, na impossibilidade de reintegração em face do exaurimento do período estabilizatório, restringir-se-á a garantia aos salários e demais vantagens correspondentes ao período.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 244, ambos do TST, para, reconhecendo o direito da Empregada gestante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da referida estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.276/1997-038-01-00.4

RECORRENTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO : JOEL ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, examinando o recurso ordinário do Reclamante, reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes e determinou a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais pedidos (fls. 112-114). Posteriormente, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que foi corretamente aplicada a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto, reconhecida judicialmente a relação de emprego, haveria restado comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 153-155).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não existiu relação de emprego com o Reclamante, uma vez que não estariam presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, isso porque, segundo o depoimento das testemunhas, ele trabalhava apenas quando era chamado, juntamente com outros "chapas" duas a três vezes na semana;

b) é descabida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, haja vista que o vínculo de emprego só foi reconhecido judicialmente (fls. 157-166). Admitido o recurso (fl. 170), recebeu razões de contrariedade (fls. 175-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 155 v. e 157) e tem representação regular (fls. 10-11 e 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 126-136) e depósito recursal complementar acima do valor total da condenação (fls. 126 e 167). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RELAÇÃO DE EMPREGO

O recurso de revista não prospera quanto ao tema. De fato, o Regional assentou que a própria testemunha da Reclamada admitiu que o Reclamante trabalhava, pelo período de oito meses, carregando caminhões, com frequência de pelo menos três vezes por semana, no mesmo horário e prestando o mesmo serviço dos empregados registrados. Considerou igualmente relevante o fato de a Reclamada ter contratado novos empregados para executar a mesma atividade, após deixar de utilizar os serviços do Reclamante.

Portanto, a decisão guerreada, com meridiana clareza, apreciou o conjunto probatório, concluindo pela existência dos requisitos configuradores do liame de emprego no caso concreto, razão pela qual qualquer incursão nesse terreno envolve a rediscussão e fatos e provas, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, consoante preconiza a Súmula nº 126 do TST.

4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Os arestos trazidos à baila, às fls. 164-166, permitem o trânsito recursal, uma vez que exprimem posicionamento diametralmente oposto ao do Regional, excluindo da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias, quando o reconhecimento da relação de emprego dá-se judicialmente. Encerram, assim, divergência jurisprudencial válida.

No mérito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no mesmo sentido dos arestos que ensejaram a admissão da revista, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Cal-sing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1363/2001-027-03-00.4

AGRAVANTE : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO : ADELSON CASSIO NUNES
ADVOGADO : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 329, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 330/332.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fls. 333-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fl. 228). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 304 e 305). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, parágrafos que foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, de 28.4.2003.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 329, que negou seguimento ao seu recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que:

"Versa o presente recurso sobre adicional de periculosidade, entendendo o v. acórdão que detectado pela perícia técnica que o empregado desenvolvia suas atividades em área de risco, é devido o adicional de periculosidade. Desnecessário é perquirir se a exposição se verificava de forma permanente ou intermitente, porquanto perigo é risco genérico, em potencial, existente independentemente da frequência com que se dá a exposição. Considerando que o entendimento acima esposado está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 05/SDI/TST (fl. 323), todo o pleito revisional fica comprometido diante do parágrafo 4º do art. 896/CLT."

Sustenta a viabilidade da revista, alegando que a divergência jurisprudencial colacionada é válida e específica. Aduz, ainda, que o acórdão do Regional não está em consonância com o entendimento dominante desta Corte. Aponta violação do art. 193 da CLT e colaciona arestos.

Sem razão a agravante.

O Regional explicita que a prova técnica é conclusiva no sentido de que o reclamante adentrava o almoxarifado da empresa, onde havia o armazenamento de inflamáveis, uma ou duas vezes por jornada, permanecendo no recinto por cerca de cinco minutos e concluiu que: "Verificado o trabalho em condições perigosas de forma habitual, irrelevante se mostra o tempo de exposição ao perigo para o cálculo do respectivo adicional, pois imprevisível o momento quem que o infortúnio possa ocorrer." (fl. 323)

Por conseguinte, a decisão do Regional, que salienta a habitualidade do trabalho em condições perigosas, está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDI, firmou-se no sentido de assegurar o direito ao adicional de periculosidade integral em razão da exposição intermitente ao agente perigoso. Precedentes: E-RR-113.720/94, Ac. 2.463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96; E-RR-44.871/92, Ac. 4.526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95; E-RR-27.848/91, Ac. 1.970/95, Min. Armando de Brito, DJ 4.8.95; AGERR-121.123/94, Ac. 1.778/95, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 16.6.95; E-RR-37.694/91, Ac. 4.698/94, Min. Ney Doyle, DJ 3.2.95; E-RR-4.058/87, Ac. 362/1990, Min. Wagner Pimenta, DJ 3.5.91.

O aresto transcrito à fl. 332, pretende demonstrar que o v. acórdão do Regional não está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST, é inespecífico, na medida em que trata da exposição meramente eventual, circunstância fática essa que não se confunde com a intermitência, caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Estando, pois, o acórdão do Regional em perfeita harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2003-018-03-40.8

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

AGRAVADA : SANDRA LÚCIA REZENDE

ADVOGADA : DRA. TÁRCIA HELENA DIAS OLIVEIRA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Caixa Econômica Federal figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Corregedor Regional, no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 134).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 136-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fls. 82-83) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da Reclamante, reconhecendo a relação de emprego com a Agravante, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592138/1999.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO : RONALDO GOMES DE MELO

ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 133/140 ao acórdão de fls. 113/115, complementado pela decisão de fls. 129/130, proferida pelo TRT da 6ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua intempestividade, pois o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração foi publicado em 16/6/1999 (quarta-feira), consoante a certidão de fls. 131. O prazo recursal começou a fluir a partir do dia 17/6/1999 (quinta-feira), expirando em 24/6/1999 (quinta-feira). O recurso de revista, no entanto, só foi protocolizado no dia 25/6/1999 (sexta-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIN

Relator

PROC. Nº TST-RR-599.203/1999.4 trt - 17ª região

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDA : CELY MIRANDA PENNAFORTE

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória(ES) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao Reclamado o pagamento de custas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 279).

O Reclamado recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.591,86 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) (fls. 333-334).

O 17º Regional, apesar de dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, manteve o valor arbitrado à condenação (fls. 391-398).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 432), que, acrescida do depósito anterior, chega ao montante de R\$ 5.183,86 (cinco mil cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (Ato GP/TST 311/98).

Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-612.253/1999.2rt - 1ª região

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : DIONIZE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BEZERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo procedentes as horas extras, porque as folhas de ponto continham assinalação de jornada de trabalho invariável e com rasuras no total de horas cumpridas no dia, pelo que não se mostravam aptas a revelar a real jornada de trabalho (fls. 115-118).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando a improcedência das horas extras, por ausência de prova por parte do Reclamante, uma vez que a imprestabilidade das folhas de ponto não pode levar o Tribunal "a quo" a inverter o ônus da prova e aplicar-lhe a pena de confissão (fls. 119-121).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos, foram apresentadas contra-razões (fls. 105-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 118v. e 119), tem representação regular (fl. 135), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal efetuado (fl. 97). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca às horas extras, o Regional asseverou que os cartões de ponto não espelhavam a jornada efetivamente trabalhada, tendo em vista apresentarem jornada invariável no horário de saída, pequenas variações no horário de entrada em alguns dias e horário uniforme em outros, rasura no registro do total de horas cumpridas no dia, além dos recibos que demonstram o pagamento de horas extras não registradas. Esse posicionamento é consonante com o entendimento perfilhado nesta Corte Superior, conforme condensado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, segundo a qual são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída invariáveis, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece o horário declinado na inicial. Sendo assim, cai por terra a articulação do Reclamado de que competia ao Reclamante a prova de haver laborado em jornada elástica. O recurso, aqui, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2001-104-15-00.8

AGRAVANTE : ELIDA REGINA DE BRITO BENVINDO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

AGRAVADO : CLEITON VINÍCIUS MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 221 e 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 236).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 238-242).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 245-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 237 e 238) e a representação regular (fl. 62), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da aceitação pelo Juízo "a quo" de prova exclusivamente testemunhal, não logra êxito o recurso.

Em se tratando de recurso que tramita sob o rito sumaríssimo, como ora se dá, apenas a demonstração de violação frontal de dispositivo constitucional e a contrariedade à súmula do TST autorizariam a sua admissão, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 237 e 238) e a representação regular (fl. 62), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da aceitação pelo Juízo "a quo" de prova exclusivamente testemunhal, não logra êxito o recurso.

Em se tratando de recurso que tramita sob o rito sumaríssimo, como ora se dá, apenas a demonstração de violação frontal de dispositivo constitucional e a contrariedade à súmula do TST autorizariam a sua admissão, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 237 e 238) e a representação regular (fl. 62), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da aceitação pelo Juízo "a quo" de prova exclusivamente testemunhal, não logra êxito o recurso.

Em se tratando de recurso que tramita sob o rito sumaríssimo, como ora se dá, apenas a demonstração de violação frontal de dispositivo constitucional e a contrariedade à súmula do TST autorizariam a sua admissão, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

No caso vertente, a Parte articula com o malferimento ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto inobservado o art. 401 do CPC, reconhecendo, portanto, que a violação do comando constitucional seria, se houvesse, reflexa e indireta, já que ofendido, a seu ver, primeiramente, o dispositivo do CPC.

Logo, não há concluir pela violação direta da letra constitucional, o que obsta o prosseguimento do apelo, no ponto.

4) ENQUADRAMENTO SINDICAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão relativa ao enquadramento sindical, o apelo não merece prosperar.



O Precedente Normativo nº 9 da SDC desta Corte é inaplicável à espécie, pois trata de hipótese em que a Justiça do Trabalho não detém competência material para determinar o enquadramento de categorias envolvidas em dissídio coletivo.

Quanto ao art. 114 da Constituição Federal, o Regional não examinou a hipótese à luz do referido dispositivo constitucional nem sequer emitiu tese explícita sobre a competência da Justiça Laboral, limitando-se, quanto ao tópico, a fazer uma breve referência à inaplicabilidade do mencionado Precedente Normativo nº 9, razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641.441/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	: DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDA	: MARIA AGUEDA DA SILVA MATIAS
ADVOGADA	: DRA. LIA PINOS
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas à Reclamante decorria do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa prestadora de serviços, em face do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST;

b) os efeitos da confissão ficta aplicada à empresa prestadora dos serviços eram estendidos ao tomador dos serviços;

c) era devido o adicional de insalubridade, em face do trabalho da Reclamante em atividade de limpeza e higienização de vasos sanitários;

d) a atualização dos honorários periciais era procedida com base nos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas;

e) o responsável subsidiário respondia pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e do FGTS, com multa de 40% em que foi condenada a empresa prestadora dos serviços;

f) a Justiça do Trabalho possuía competência para dirimir a questão relativa à indenização substitutiva do seguro-desemprego e o pagamento da parcela decorria da omissão de Empregador de entregar as guias respectivas à Empregada;

g) era devida a indenização decorrente do não-cadastramento da Empregada no PIS;

h) eram devidas as diferenças de vales-transporte, que não foram corretamente pagos à Reclamante (fls. 361-377).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, afirmando em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a entidade pública tomadora dos serviços não possuiaria responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços;

b) os efeitos da confissão ficta aplicada à empresa prestadora dos serviços não alcançariam o tomador dos serviços;

c) é indevido o adicional de insalubridade, uma vez que a atividade de higienização de vasos sanitários não está enquadrada como insalubre no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho;

d) a Justiça do Trabalho não possuiaria competência para dirimir o pleito relativo à indenização substitutiva do seguro-desemprego e a condenação ao seu pagamento não estaria amparada em lei;

e) não seria devida a indenização decorrente do não-cadastramento da Reclamante no PIS;

f) seria indevida a indenização do vale-transporte, porque seria da Reclamante o ônus da prova do preenchimento dos requisitos exigidos para a aquisição do benefício e por inexistir previsão orçamentária para a sua concessão;

g) o tomador dos serviços não se obrigaria ao pagamento da multa prevista na norma coletiva da categoria profissional da Reclamante, da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e do FGTS, com a multa de 40%, por se tratar de parcelas indenizatórias e por não ter motivado a dispensa da Obreira;

h) a atualização dos honorários periciais será procedida com base nos índices de correção aplicáveis aos créditos de natureza civil (fls. 379-396).

Admitido o recurso (fl. 398), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento do recurso (fls. 403-410).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 379), tem representação regular (fl. 379) e está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA

No que tange à responsabilidade subsidiária da entidade pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República, que já foram levados em consideração nos precedentes que originaram a súmula em comento, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte, restando cumprida a função uniformizadora do TST quanto a essa matéria.

Ressalte-se que não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

4) EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA EM RELAÇÃO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS

Relativamente à aplicação dos efeitos da confissão ficta ao tomador dos serviços, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto os arestos colacionados (único fundamento do apelo, no particular) não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT. E na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em julgados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

Ademais, o Regional não apreciou a matéria à luz dos arts. 46, 350 e 351 do CPC, mencionados nas razões de revista, o que faz o apelo também tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, concernente à inaplicabilidade dos efeitos da confissão ficta aos litisconsortes distintos.

5) INDENIZAÇÃO POR NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS

No tocante à indenização pelo não-cadastramento no PIS, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não-cadastramento do empregado no PIS resulta na obrigação, de indenizá-lo pelo prejuízo decorrente, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-366.814/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-400.946/97, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 3ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-516.064/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 4ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-RR-365.749/97, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/09/01; TST-RR-352.008/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 05/05/00.

Ademais, a ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior não confere trânsito ao recurso, porquanto, para se reconhecer qualquer malferimento à sua literalidade, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação aos dispositivos das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Isto tornaria a violação do comando constitucional reflexa e indireta, o que desatende, portanto, ao contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

6) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de seguro-desemprego e o direito à indenização substitutiva do seguro-desemprego resultante da falta de entregas das guias respectivas ao empregado, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Isso porque o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para julgar pedido de seguro-desemprego e de que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial quanto à essa matéria, uma vez que a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a aplicação do teor das referidas orientações jurisprudenciais.

7) VALE-TRANSPORTE

No tocante à indenização do vale-transporte, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não indica o excerto da decisão recorrida em que se dá o prequestionamento da matéria objeto do recurso, concernente à indenização resultante do não-fornecimento do vale-transporte, ao encargo probatório do preenchimento dos requisitos exigidos para a aquisição do benefício e à falta de previsão orçamentária para a sua concessão. Com efeito, o Regional tão-somente asseverou serem devidas as diferenças de vales-transporte, que não foram corretamente pagos à Reclamante.

Nessa linha, não há como aferir violação de dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial em torno das questões não examinadas pelo Tribunal "a quo".

8) MULTA DISSIDIAL, MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E FGTS COM A MULTA DE 40%

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e ao FGTS, com a multa de

40%, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o aresto colacionado (único fundamento do apelo, no particular) não serve para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT. E na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte é inadmissível a revista fundamentada em julgados oriundos de Turma do TST, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02.

E com relação à multa dissidial, trata-se de questão preclusa, à luz da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, haja vista que, também aqui, a Parte não aponta o ponto que configure o prequestionamento do tema recursal. Cumpre frisar também que o Reclamado não apontou violação de dispositivos de lei, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, mas apenas referiu o art. 611 da CLT.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF ((cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com referência ao adicional de insalubridade, a revista enseja admissão, em face da manifesta divergência com o aresto transcrito na fl. 390, cuja tese infirma o direito ao adicional de insalubridade pelo trabalho na realização de tarefas de limpeza e higienização de sanitários, e, no mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

10) ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No que tange à atualização dos honorários periciais, a revista alcança prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 396, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, cuja tese segue no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, à aplicação dos efeitos da confissão ficta ao tomador dos serviços, à indenização decorrente do não-cadastramento da Reclamante no PIS, à competência da Justiça do Trabalho e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, à indenização do vale-transporte, à multa dissidial e do art. 477, § 8º, da CLT e ao FGTS, com a multa de 40%, por óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para afastá-lo da condenação, bem como seus e quanto à atualização dos honorários periciais, reflexos, e por contrariedade à OJ 198 SBDI-1 do TST, para determinar que sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642.015/2000.0rt - 9ª região

RECORRENTES	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: JOSUÉ DA ROCHA ZELLA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a eficácia liberatória aludida na Súmula nº 330 do TST somente alcançava as parcelas e os valores constantes do TRCT e, sendo assim, havendo diferenças, a questão se resolve com o abatimento das parcelas pagas em relação ao título (fls. 341-345).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que a quitação levada a efeito no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) afasta a possibilidade de o trabalhador vir a juízo buscar reparação daquilo que transacionou, uma vez que houve pagamento das parcelas na sua totalidade (fls. 351-3259).

Admitido o recurso (fl. 261), recebeu razões de contrariedade (fls. 365-3268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 351), tem representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 272) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 273 e 360). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à quitação, a revista não prospera, uma vez que a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na redação atual da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou que a eficácia liberatória do TRCT somente alcançava as parcelas expressamente consignadas, não vedando o acesso ao Judiciário para buscar os títulos que não foram pagos na rescisão contratual.

Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, não abrange as parcelas não consignadas no termo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo. Ademais, somente reexaminando o termo de rescisão contratual é que seria possível verificar a quitação das horas extras e do adicional noturno postulados, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST a esta Instância Extraordinária.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação da Súmula nº 330 do TST, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/1999-035-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO : GILMAR SILVÉRIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de configuração de violação de dispositivo constitucional e de divergência jurisprudencial válida, bem como lastro no Enunciado nº 297 do TST (fls. 8-9).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 77-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 10), tem representação regular (fls. 51-52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à aplicação das normas coletivas de trabalho à Reclamada, o TRT entabulou que, sendo ela sociedade de economia mista, era regida pelo mesmo regime jurídico das empresas de direito privado. Assim, a obrigatoriedade da vinculação da concessão de reajustes salariais a prévia dotação orçamentária não se aplicava a ela, porquanto só incidia em relação aos órgãos da Administração Pública Indireta que não explorassem atividade econômica. Nesses termos, concluiu que a Reclamada devia observância à convenção coletiva de trabalho encartada aos autos, firmada entre o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Carga em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à violação do art. 169 da Constituição Federal, alusivo à prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos salariais ao pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, o recurso não prosseguia. De fato, o Regional asseverou que se estariam abrangidas pela disposição em liça os órgãos da Administração Pública Indireta que não explorassem atividade econômica, condição não detida pela Reclamada, que a explorava. Assim sendo, como o comando constitucional não desce a essa distinção, não há como reputá-lo infringido pela decisão regional. Ademais, é bom que se registre que o dispositivo da Lei Maior trata de aumento salarial, e não de reajuste salarial, que é situação distinta.

No que se refere à afronta ao art. 209, § 5º, I, da Constituição Estadual, o recurso não logra êxito, haja vista que a violação a comando de lei estadual não é hipótese de admissibilidade de recurso de revista, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, a revista também não reunia condições de admissibilidade. Com efeito, os paradigmas alinhados às fls. 45-47 ou são oriundos de Turmas do TST ou provenientes do próprio Regional prolator da decisão recorrida, em descompasso com o preconizado pelo art. 896, "a", da CLT, na forma dos precedentes a seguir sufragados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Em arremate, no que concerne à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do TST, pela aplicação da cláusula sétima da CCT, que previa vantagem cumulável com o terço constitucional, não há prequestionamento do tema na decisão regional, erigindo-se a Súmula nº 297 do TST em óbice ao processamento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.518/2000.9rt - 24ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
AGRAVADO : DARCI BOTELHO LIMA
ADVOGADO : DR. CRESO NEVES BRANDÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque não configurada a situação prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fls. 317-318).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 318v.), a representação regular (fls. 24,25 e 25v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o não-conhecimento de seu agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, e a inclusão indevida da verba "gratificação de caixa" na base de cálculo do salário, questão que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Vale ressaltar que o Regional, em sede de embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada pelo Reclamado, confirmando a inexistência da delimitação dos valores objetos da discordância e consignando que os documentos juntados são inservíveis para a referida delimitação, visto ser necessária a especificação detalhada dos valores incorretos no agravo de petição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-654.236/2000.3 TRT -16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 16º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor;

b) era indevida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória (fls. 222-231).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;

b) seria devida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória (fls. 233-245).

Admitido o recurso (fl. 272), recebeu razões de contrariedade (fls. 275-281), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 233) e tem representação regular (fl. 56), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 201) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 183, 202 e 246). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a direttriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a aplicação da referida orientação jurisprudencial.

4) COMPENSAÇÃO

Com referência ao pedido de compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória, a revista igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, que entendeu indevida a compensação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03.

Nessa linha a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).



Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.223/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ BRITO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 435).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 439-443) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 444-446), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 436), a representação regular (fls. 58, 59 e 111), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e sua ilegitimidade passiva "ad causam", questões que poderiam ensejar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702.377/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO GIANEIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDOS : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) estava correta a prescrição decretada na sentença;
b) eram indevidas as diferenças salariais previstas nas normas coletivas dos bancários, uma vez que esses instrumentos não foram firmados pela empregadora do Reclamante;

c) não era devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face do não-pagamento de parcelas reconhecidas como precedentes somente em Juízo (fls. 294-298).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 302-304), que foram acolhidos pelo Regional, para prestar esclarecimentos, inclusive no sentido de que foi aplicada prescrição quinquenal contada retroativamente da data do ajuizamento da ação (fls. 311-313).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria enfrentado os aspectos da controvérsia suscitados nos seus embargos de declaração;

b) que teria direito às diferenças salariais previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários, por força do art. 577 da CLT;

c) que a prescrição não alcançaria as parcelas relativas ao mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que seu pagamento poderia ser efetuado até o dia 10/03/1989;

d) que seria devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, mesmo em se tratando de parcelas reconhecidas em Juízo (fls. 325-329).

Admitido o recurso por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, recebeu razões de contrariedade (fls. 453-455), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 301, 302, 315 e 325) e tem representação regular (fl. 26), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista, fundamentada tão-somente na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, não alcança prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses ou por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVADAS DE NORMAS COLETIVAS

Relativamente às diferenças salariais previstas nas normas coletivas dos bancários, a revista encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, porquanto não restou violada a literalidade do art. 577 Consolidado. Isso porque a referida norma não disciplina expressamente a matéria em tela, pois não assevera que as normas coletivas firmadas pelos bancos são aplicáveis às empresas financeiras, mas giza somente que "o Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical". Destarte, o preceito em evidência não enquadra a revista no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

5) PRESCRIÇÃO

O entendimento do Regional, no sentido de que a prescrição quinquenal alcança as parcelas anteriores aos cinco anos retroativos à data do ajuizamento da reclamatória, está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho.

Destarte, tendo sido a ação ajuizada em 07/03/94, estão prescritas as parcelas anteriores a 07/03/89, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, cujo entendimento está em sintonia com a referida orientação jurisprudencial desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e 178, § 10º, do CC.

6) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

No tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 337 desta Corte, por estar fundamentada em divergência jurisprudencial com aresto que não serve ao fim colimado, já que não indica a fonte de sua publicação.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.966/2000.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 266 do TST (fl. 159).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 162-172).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 180-187) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 174-179), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 224).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 160 e 162) e a representação regular (fl. 4), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, e a nulidade da citação, por falta de menção ao nome completo do advogado do Exequente, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.443/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 74) que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas nenhuma das peças trasladadas, quais sejam: as procurações do agravante e do agravado, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e sua certidão de publicação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIIR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIIR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00. Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Registre-se, por outro lado, que o agravo de instrumento foi apresentado perante a primeira instância (P-44, Vara do Trabalho de Santos), por meio do sistema de protocolo integrado que, entretanto, não se aplica a esta Corte, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provedimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provedimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provedimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-751.888/01.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JERVÁSIO LOSS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTANENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 258/262, complementado a fls. 272/273, prolatado pelo TRT da 17ª Região, que negou provedimento ao seu recurso ordinário quanto aos temas ajuda de custo alimentação e honorários de advogado.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT apontando divergência jurisprudencial, quanto à ajuda de custo alimentação, e violação do art. 5º, XX, XXXV, LXXIV, 8º, V, da Constituição Federal e 1º e 4º da Lei nº 7.510/86.

Despacho de admissibilidade a fls. 291/292

Contra-razões (fls. 297/308).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 278) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fl. 8), custas pagas (fl. 236).

O Regional negou provedimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à ajuda alimentação, sob o fundamento de que foi comprovada a inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o benefício não tem natureza salarial. A decisão do Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SdI-1: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, no particular, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º e 5º da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso de revista do reclamante também não alcança admissibilidade.

Com efeito, segundo o quadro fático registrado pelo Regional, o reclamante não está assistido por sindicato de sua categoria profissional e recebia salário superior ao dobro do mínimo legal.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST (art. 896, § 5º da CLT).

No que se refere aos arts. 5º, XX, XXXV, e 8º, V, da Constituição Federal, não houve manifestação do Regional a respeito, pelo que carecem de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST).

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não trata, especificamente, dos honorários advocatícios.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76506/2003-900-02-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÂNDIDA ALVES LEÃO
RECORRIDO : AGNALDO NOGUEIRA ZORZETO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/89, deu parcial provedimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado à margem do concurso público com efeitos ex nunc e, como consequência, julgar procedente em parte a reclamação para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da verba gratificação por assiduidade, com reflexos nas férias, 13ºs salários e descansos semanais remunerados.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 91/104. Alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e apresenta julgados para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 105.

Contra-razões a fls. 109/127.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 90 e 91) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/89, deu parcial provedimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado à margem do concurso público com efeitos ex nunc e, como consequência, julgar procedente em parte a reclamação para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da verba "gratificação por assiduidade", com reflexos nas férias, 13ºs salários e descansos semanais remunerados.

Nas razões de fls. 91/104, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Postula a exclusão de todo e qualquer pagamento, salvo o "saldo de salário".

Efetivamente, o aresto transcrito a fl. 97, publicado na Revista LTr nº 58-09/1104, configura divergência jurisprudencial formalmente apta e específica ao conhecimento do recurso de revista, ao proclamar o entendimento de que a declaração de nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, sendo incabível a condenação a título de verbas salariais.

A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI, posteriormente convertida no Enunciado nº 363 do TST, igualmente, enseja o conhecimento da revista.

CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Carapicuíba, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, tampouco de FGTS relativo ao período da contratualidade, deve a reclamação trabalhista ser julgada improcedente.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, operando-se a inversão do ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.591/2001.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUDAS TADEU FILGUEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADA : CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LIRA FERREIRA CAJU
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 83).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 84), a representação regular (fl. 9), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Quanto às horas extras e reflexos, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante não trouxe elementos que comprovassem o trabalho extraordinário alegado, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Vale ressaltar que, apesar de a Reclamada não ter trazido aos autos o controle de horário, o Regional consignou ser do Reclamante o ônus da prova, por entender que não houve omissão injustificada da Reclamada, cabendo ao Reclamante a prova de suas alegações. Afastadas, nessa linha, as violações dos arts. 74, § 2º, da CLT e 333, II, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial acostada. Óbice da Súmula nº 296 do TST.



4) REFLEXOS DOS DOMINGOS LABORADOS

Quanto aos reflexos dos domingos laborados, o Regional deferiu o pagamento de dois domingos trabalhados por mês, contudo, excluiu da condenação as horas extras e seus reflexos. Assim, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 45, 151 e 172 do TST, pois não se coadunam com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de reflexos de horas extras habitualmente prestadas, circunstância não abordada expressamente pela Corte Regional. Incide o obstáculo da Súmula nº 297 do TST.

5) REFLEXOS DO SALÁRIO

Em relação aos reflexos do salário, pelo exercício da função de gerente da Empresa, a decisão regional assentou que não houve produção de provas de que a remuneração do Empregado havia sido majorada quando assumiu a função de gerente de vendas e que o próprio Reclamante, em seu depoimento, declarou não ter havido alteração salarial.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Nesta linha, afastada a violação do art. 457 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial.

6) COMISSÕES SOBRE VENDAS

Relativamente às comissões sobre vendas, o recurso não vinga. A Corte Regional indeferiu o pagamento de comissões sobre vendas segundo o entendimento que, não obstante ter sido comprovada a função de gerente exercida pelo Reclamante, inexistia dispositivo legal ou contratual obrigando a Empresa a pagar ao empregado a mesma remuneração percebida pelo ocupante anterior do cargo.

A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 desta Corte, erigindo-se como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Desautorizada, pois, a divergência jurisprudencial acostada.

Ademais, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, nos termos da jurisprudência reiterada do STF, consoante os precedentes a seguir indicados: STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01, STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-783.060/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
PROCURADORA : DRA. MARYON SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO : JOAQUIM PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 79/83, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no que tange aos descontos para o imposto de renda e contribuições previdenciárias, com fundamento nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 124 e 274 do Decreto nº 3.048/99, além do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 85/91). Alega, em síntese, que tanto os descontos para o imposto de renda quanto as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor total da condenação, e não sobre os valores devidos mês a mês, pelo regime de competência, sob pena de violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 61 do Regulamento nº 1.041/94, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Insiste que a manutenção do v. acórdão do Regional implicará afronta aos princípios da indisponibilidade dos bens públicos e da legalidade administrativa, e a conseqüente violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 92.

Contra-razões a fls. 97/100.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 103/104).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 84 e 85), não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, não obstante a reclamada seja uma autarquia, destinatária, inclusive, dos privilégios processuais do Decreto-Lei nº 779/69, seu recurso de revista está subscrito por procuradora do Estado de São Paulo, a quem não foi outorgado mandato ad judicium, na forma do artigo 37 do CPC.

A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 318 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos".

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784.292/2001.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADOS : JOÃO JOSÉ DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADA : USINA TREZE DE MAIO S.A.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 158).

Inconformado, o **Terceiro-embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 161-166).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-175), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 159 e 161) e a representação regular (fls. 7-9), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **impossibilidade da penhora** realizada sobre cédula de crédito industrial gravada por hipoteca, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Se não bastasse, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784.378/2001.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARTYRA DO CARMO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO
AGRAVADO : VALTER ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 319 e 320).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 322-327).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 338-341) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 333-336), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 321 e 322) e tem representação regular (fl. 209), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, verifica-se que a Agravante limitou-se a indicar violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Sucede, todavia, que a prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, somente se sustentaria, tratando-se de execução de sentença, pela violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme dittriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, comando de lei que não foi entretanto, invocado pela Recorrente. Assim, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) EXCESSO DE PENHORA

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a existência de excesso de penhora, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Vale ressaltar que, quanto à suposta **penhora sobre bem de família** e à existência de coisa julgada em relação à penhora do imóvel, não prospera a revista, pois o acórdão recorrido não adotou tese explícita a esse respeito, o que redundaria na preclusão da matéria, visto que a Agravante não aviou os embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784.392/2001.9 trt - 17ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COU-TO
AGRAVADO : JORGE BARBOSA VIANA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fls. 608-609).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 615-623).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 630-634) e contra-razões à revista (fls. 635-644), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 610 e 615), tem representação regular (fl. 389), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

No pertinente ao cerceamento de defesa, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.

Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal. Cabe ressaltar que a Reclamada nem sequer indicou qual dispositivo legal foi desrespeitado pelo Tribunal "a quo" ao indeferir a **produção da prova testemunhal**.

Ademais, o **art. 130 do CPC** autoriza ao juiz indeferir diligências inúteis.

Nessa linha, tendo sido oportunizado à Reclamada juntar documentos para comprovar a alteração estrutural e organizacional da Empresa, a dispensa da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

4) TRANSFERÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Quanto à transferência do Empregado, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado. Os arestos de fls. 602-603 descrevem tão-somente a possibilidade de transferência do trabalhador para o turno diurno. O primeiro aresto de fl. 604 versa sobre a inexistência de prejuízo ao empregado em razão de transferência de lugar e o segundo limita-se a afirmar que o afastamento do local de trabalho não obsta o exercício do mandato sindical.

Tratam-se, portanto, de hipóteses distintas das dos autos, em que o Regional consignou que a mudança de turno geraria prejuízo efetivo ao Empregado, além de dificultar o exercício de suas atividades sindicais. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.465/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DA LUZ RIBEIRO RUIVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 163). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-178) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 181-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

A decisão regional foi no sentido de que a reclamação trabalhista foi ajuizada exclusivamente contra o Município ora agravado. Com efeito, o Regional assentou que, através da petição inicial e da manifestação do Autor sobre documentos, restou demonstrado que a ação foi ajuizada somente contra o Município, sendo certo que o fato de constar na inicial, como pólo passivo, "Município de Sertanópolis (Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis)" não significava que o Autor houvesse proposto a ação também contra o Serviço Municipal de Saúde.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida, restringindo a análise da reclamação trabalhista ao Município, perfilhou entendimento razoável acerca da ilegitimidade do Serviço Municipal de Saúde haja vista que o Município e o Serviço Municipal de Saúde, detinham personalidades jurídicas distintas, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Ressalte-se que, pela senda das violações dos arts. 840, § 1º, da CLT, 282 do CPC e 7º, XXIX, da Constituição Federal, a revista também não ultrapassa a barreira da admissibilidade, na medida em que não houve abordagem do tema pelo prisma de tais violações na decisão regional, faltando ao apelo o indispensável prequestionamento, nos moldes requeridos pelo **Enunciado nº 297 do TST**.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO

Quanto ao vínculo empregatício com o Município, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para concluir que inexistia o vínculo. Assentou que o comprovante de pagamento de salário, a CTPS, o extrato de conta vinculada, as informações do INSS e a carta do Autor postulando a rescisão contratual deixavam indene de dúvidas que o Município não era empregador do Autor. Ora, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-803.474/01.6 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANIELLO BOCCHINI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS
 RECORRIDA : ASTA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES E DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Aniello Bocchini Júnior.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, a fls. 111/116.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões (fls. 122/124).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 9, 69 e 117).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 109, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26.6.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4.7.2001, quarta-feira.

Certo é que, no dia 1º.7.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 111). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 10.8.2001, conforme certidão de fl. 110-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4.7.2001.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado na Comarca de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado no Tribunal pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61439/2002-900-09-00.3

RECORRENTES : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES
 RECORRIDO : WANDERLEY FAGUNDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamados contra o v. acórdão do e. TRT da 9ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de horas in itinere.

Os recorrentes sustentam o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 339/346.

Despacho de admissibilidade à fl. 357.

Contra-razões a fls. 353/365.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 234).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 337, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17.5.2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 27.5.2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 27.5.2002, os recorrentes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Maringá (fls. 338/339). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 29.5.2002, conforme certidão de fl. 338, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 27.5.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).



"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que preferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 20/04/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3283/1999-096-09-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : AMÉRICO KEICH NAKAMURA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1553/2000-093-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MESSIAS CAVARETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 813269/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLEISON PLÁCIDO LOPES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 949/2002-900-15-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROSILENE MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1109/2002-012-10-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA PRETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 27584/2002-900-09-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : VALDIR MIGUEL DOS SANTOS
CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

AGRAVADO(S) E RE- : LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS CORRENTE(S) LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35035/2002-900-02-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90815/2003-900-01-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 28/04/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 341/2003-911-11-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, chamar o feito à ordem para, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALFREDO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48058/2002-900-01-00.2
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SYDNEY CARDOSO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : NEVADA PRAIA CLUBE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1811/2000-014-15-40.1
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS REFUNDINI
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3371/2002-911-11-40.5
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3973/1997-243-01-40.6
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON OSÓRIO DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-129.173/2004-000-00-00.9TST

AUTOR : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RÉUS : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 977/984, deferiu-se a pretensão liminar formulada pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Espírito Santo - SETEMEES, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-175/2001-002-17-00.6, o que impossibilita o registro dos Requeridos no Sindicato-Reqüerente na qualidade de trabalhadores portuários avulsos em estiva.

O Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Espírito Santo - SETEMEES, mediante a petição de fls. 1.058/1.060, informa o descumprimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região da mencionada decisão, o que seria comprovado por meio do documento de fls. 1.061/1.063. Afirma, ainda, que aquele Tribunal Regional não adotou as providências necessárias ao cumprimento da referida decisão. Em consequência, solicita a expedição de ofício ao Tribunal Regional e ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, a fim de seja cumprida a decisão de fls. 977/984. Requer a aplicação da multa prevista no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo.

À análise.

Verifica-se, inicialmente, que, por equívoco, constou da decisão de fls. 977/984 que a concessão da pretensão liminar impossibilitaria o registro dos Requeridos no Sindicato-Reqüerente na qualidade de trabalhadores portuários avulsos em estiva.

Entretanto, a pretensão formulada na petição inicial da ação trabalhista, deferida pela Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, foi a de que o segundo Réu, Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Estado do Espírito Santo, fornecesse aos Reclamantes as identidades portuárias necessárias ao ingresso nos locais de trabalho, constando a identificação de trabalhador portuário avulso registrado.

Em consequência, deve-se retificar a decisão de fls. 977/984, para esclarecer que a concessão da pretensão liminar impossibilita o registro dos Requeridos no Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Estado do Espírito Santo na qualidade de trabalhadores portuários avulsos em estiva.

2. Diante do exposto, retifico a decisão de fls. 977/984, esclarecendo que a concessão da pretensão liminar impossibilita o registro dos Requeridos no Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Estado do Espírito Santo na qualidade de trabalhadores portuários avulsos em estiva, o que importa no afastamento dos Requeridos do trabalho como estivadores nos portos do Espírito Santo.

3. Dê-se ciência desta decisão e da decisão de fls. 977/984, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que comunique as referidas decisões ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Estado do Espírito Santo.

4. Dê-se ciência desta decisão e da decisão de fls. 977/984, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Estado do Espírito Santo, conforme endereço de fls. 1.060.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator